



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 6 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 05/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5620

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 05/11/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 18 de novembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000783-2**IMPETRANTE: RODRIGO EMANUEL ALBUQUERQUE LIMA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****IMPETRADO: COMANDANTE- GERAL DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002212-0****IMPETRANTE: VALÉRIA VIANA DO VALE****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001623-6****IMPETRANTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO****IMPETRADO: COMANDANTE- GERAL DE POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 31, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Altera o §2º do art. 2.º e o art. 18 da Resolução n.º 026/2010 que dispõe sobre a Central de Mandados.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a crescente demanda de ordens judiciais expedidas em caráter de urgência,

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Administrativo n.º 2015/7831,

RESOLVE:

Art. 1.º O § 2º do artigo 4.º da Resolução n.º 026, de 26 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O Coordenador da Central de Mandados poderá criar, modificar ou extinguir zonas, estabelecendo o quantitativo e designando os Oficiais de Justiça que atuarão em cada zona.”

Art. 2º. O artigo 18.º da Resolução n.º 026, de 26 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A entrega de mandados pelos Cartórios à Central de Mandados deverá ocorrer diariamente até duas horas antes do término do expediente forense, salvo os casos de urgência.”

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

Des. LEONARDO CUPELLO
Membro

Dr. JEFFERSON FERNANDES
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.001692-6
IMPETRANTE: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA
ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FONECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS, "RENAME" - IRRELEVANTE - SATISFAÇÃO DO TRATAMENTO PELO MEIO MAIS EFICAZ - MATÉRIA PACIFICADA - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).

2. "Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são elementos organizadores da prestação farmacêutica, e não limitadores. Assim, no caso concreto, quando todas as alternativas terapêuticas previstas no respectivo PCDT já tiverem sido esgotadas ou forem inviáveis no quadro clínico do paciente usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), pelo princípio do art. 198, III, da CF, pode ser determinado judicialmente o fornecimento, pelo SUS, do fármaco não protocolizado" (Enunciado 4 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ).

3. Inexistência de manifestação da parte Impetrante quanto ao cumprimento da decisão antecipatória. Estado de Roraima vêm recorrendo da decisão. Demanda mantida. Liminar confirmada. Direito líquido e certo garantido.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em

consonância com o parecer ministerial, conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000947-0

IMPETRANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPETRADO: COMANDANTE- GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROMOÇÃO SUBSEQUENTE À GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QEPBM - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LC N.º 051/01 E SUAS ALTERAÇÕES) APENAS QUANDO NÃO CONFLITANTE COM A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA (LC N.º 052/01) - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 56, § 16, DA LC N.º 052/01, C/C OS ARTS. 141, CAPUT; 142, I E II; 143, CAPUT E 144, I e § 1.º, DA LC N.º 194/12 - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002326-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA

AGRAVADO: TELMÁRIO GOUVEA COELHO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NECESSIDADE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REJEIÇÃO - MÉRITO - AGRAVADO PORTADOR DE CÂNCER COLORRETAL METASTÁTICO DE PULMÃO E FÍGADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000904-1
IMPETRANTE: IRLANDA MAGDA MOURA RIBEIRO CHAPARRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO PARA ATUAR NAS ESCOLAS ESTADUAIS QUE OFERTAM O ENSINO MÉDIO INTEGRADO À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - PRETERIÇÃO - CORREÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS IMPETRANTES - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA QUE, COM A ALTERAÇÃO, PASSOU A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS, E MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA QUE FICOU CLASSIFICADA ALÉM DAQUELE NÚMERO - CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO CASO SURJAM NOVAS VAGAS OU NOVA PRETERIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, dissentindo do parecer ministerial, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000185-7
IMPETRANTE: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTRO
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO QUE TORNOU SEM EFEITO AS NOMEAÇÕES DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA - ALEGAÇÕES DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - OFENSA AO ART. 5.º, LIV E LV, AMBOS DA CF - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NA LEI Nº 8.934/94 E NO DECRETO Nº 1.800/96 PARA PERDA DO MANDATO - INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO DECRETO Nº 1.800/96 - INEXISTÊNCIA DE INVASÃO AO MÉRITO ADMINISTRATIVO OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.002264-1
IMPETRANTE: ALEXANDRE SALOMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO EVANGELISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - ART. 71, DA CF/88 - BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO - PERDA DO OBJETO - IMPETRADO CONCORDOU COM DESBLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO APENAS - INDISPONIBILIDADE DE BENS INAUDITA ALTERA PARS - MEDIDA GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS - MATÉRIA PACIFICADA NO STF - DECISÃO QUE NÃO MERECE ANULAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. Foi realizada Auditoria na Secretaria do Estado da Saúde, na qual se verificaram nos Processos de Licitações, sobrepeço e superfaturamento em um total de quase R\$ 16 milhões (dezesesseis milhões de reais). Pleno do TCE/RR decretou a indisponibilidade de bens do Impetrante e outros dois Administradores.
2. O Supremo Tribunal Federal, Corte guardiã da Constituição Federal Cidadã, já se manifestou por diversas vezes quanto a legalidade dos Tribunais de Contas em expedir decisões que determinem indisponibilidade de bens em processos que envolvam malversação de dinheiro público. "Esse entendimento tem sido reafirmado por esta Corte em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência do STF (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011)"
3. Decretação da perda do objeto quanto ao desbloqueio de conta corrente/conta salário. Mantida a decisão da Corte de Contas quanto às demais determinações cautelares envolvendo indisponibilidade de bens. Inexistência de Direito líquido e certo.
4. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, decretar perda parcial do objeto e negar a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Leonardo Cupello, Juiz Convocado Jefferson Fernandes e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001146-8**IMPETRANTE: MANHATTAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP****ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - DEFESA DO ESTADO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA RECORRER - MÉRITO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADO A OBRAS DA ADQUIRENTE - EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS PELO ESTADO DE DESTINO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 432 DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA - ORDEM QUE DEVE SER ESTENDIDA A TODAS AS AQUISIÇÕES PARA A EXECUÇÃO DA OBRA RELATIVA AO CONTRATO N.º 028/2014/SMOU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em determinar o desentranhamento da defesa do Estado de Roraima, e, no mérito, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002053-5**IMPETRANTE: MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - IMPETRANTE PORTADORA DE TOXOPLASMOSE, COM GRAVIDEZ DE RISCO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COMPROVADAMENTE INDISPENSÁVEL - DEVER DO ESTADO DE DISPONIBILIZAR O FÁRMACO QUE PROPICIE AO PACIENTE TRATAMENTO MAIS ADEQUADO E EFICAZ - SEGURANÇA CONCEDIDA - LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Dr. Jefferson Fernandes (Juiz Convocado), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/436

ORIGEM: PRESIDÊNCIA.

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA- GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO- PROMOÇÃO POR MERECIMENTO-PRELIMINARES- CÉSAR HENRIQUE ALVES- 1) MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO MÉDIA MENSAL- AFASTADA- MAIORIA- 2) RELATIVIZAÇÃO DO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO FAZENDÁRIO- ACOLHIDA- MAIORIA 3) PRODUTIVIDADE NA TURMA RECURSAL- OMISSÃO NORMATIVA- INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO NO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2010 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2011)- AFASTADA- MAIORIA - 4) PRODUTIVIDADE DECORRENTE DE CUMULAÇÃO- PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO COMPARTILHAMENTO- AFASTADA- UNANIMIDADE- PRELIMINARES ANTONIO AUGUSTO MARTINS- 1) UTILIZAÇÃO DE BASE DE DADOS DIVERSA DO SISTEMA JUSTIÇA ABERTA/CNJ- AFASTADA- UNANIMIDADE- 2) PONTUAÇÃO AUDIÊNCIAS. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2010- NÃO OCORRÊNCIA- AFASTADA- UNANIMIDADE- PRELIMINAR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI- PRODUTIVIDADE DECORRENTE DE CUMULAÇÃO- PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO COMPARTILHAMENTO- AFASTADA- UNANIMIDADE. MÉRITO. QUESITOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES N.º 106/CNJ E N.º 01/2010/CM- SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AOS CONCORRENTES POR TODOS OS MEMBROS VOTANTES- FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. PROMOÇÃO DO CANDIDATO QUE OBTVE MAIOR PONTUAÇÃO- ATO VINCULADO- PRECEDENTES DO CNJ- VOTAÇÃO NOMINAL ABERTA E FUNDAMENTADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvidas as questões de ordem e preliminares, concluído o voto da Relatora e dos demais Desembargadores, com a soma dos pontos atribuídos aos concorrentes e formação de lista tríplice composta pelos juízes Cristóvão José Sutter Correia da Silva (533,73), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (502,81) e César Henrique Alves (495,49), ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em promover, por acesso, o Juiz de Direito, Dr. Cristóvão José Sutter Correia da Silva, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo critério de merecimento.

Presentes o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Mauro Campello (membro), Des.^a Elaine Bianchi (membro) e Des. Leonardo Cupello (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/442

ORIGEM: PRESIDÊNCIA.

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA- GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO- PROMOÇÃO POR MERECIMENTO-PRELIMINARES- CÉSAR HENRIQUE ALVES- 1) MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO MÉDIA MENSAL- AFASTADA- MAIORIA- 2) RELATIVIZAÇÃO DO NÚMERO DE AUDIÊNCIAS DO JUÍZO FAZENDÁRIO- ACOLHIDA- MAIORIA 3) PRODUTIVIDADE NA TURMA RECURSAL- OMISSÃO NORMATIVA- INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO NO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2010 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2011)- AFASTADA- MAIORIA- 4) PRODUTIVIDADE DECORRENTE DE CUMULAÇÃO- PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO COMPARTILHAMENTO- AFASTADA- UNANIMIDADE- PRELIMINARES ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA- 1) PRODUTIVIDADE NA TURMA RECURSAL- OMISSÃO NORMATIVA- INEXISTÊNCIA DE PARÂMETRO NO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2010 (ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2011)- AFASTADA- MAIORIA-2) PRODUTIVIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL- AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL- AFASTADA- UNANIMIDADE- 3) INCLUSÃO DE CURSOS E OUTRAS INFORMAÇÕES EM CERTIDÃO- PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM MÉRITO- UNANIMIDADE- PRELIMINARES ANTONIO AUGUSTO MARTINS- 1) UTILIZAÇÃO DE BASE DE DADOS DIVERSA DO SISTEMA JUSTIÇA ABERTA/CNJ- AFASTADA- UNANIMIDADE- 2) PONTUAÇÃO AUDIÊNCIAS. UTILIZAÇÃO DE PARÂMETRO DIVERSO DO PREVISTO NA RESOLUÇÃO CM N.º 01/2010- NÃO OCORRÊNCIA- AFASTADA- UNANIMIDADE- PRELIMINAR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI- 1) PRODUTIVIDADE DECORRENTE DE CUMULAÇÃO- PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO COMPARTILHAMENTO- AFASTADA- UNANIMIDADE. MÉRITO. QUESITOS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES N.º 106/CNJ E N.º 01/2010/CM-SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS AOS CONCORRENTES POR TODOS OS MEMBROS VOTANTES- FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. NOME DE CANDIDATO QUE SE REPETE CONSECUTIVAMENTE PELA TERCEIRA VEZ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 93, II, "A" CF/88. PROMOÇÃO DO JUIZ MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvidas as questões de ordem e preliminares, concluído o voto da Relatora e dos demais Desembargadores, com a soma dos pontos atribuídos aos concorrentes e formação de lista tríplice composta pelos juízes Erick Cavalcanti Linhares Lima (551,57), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (501,20) e César Henrique Alves (497,97), ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima em promover, por acesso, o Juiz de Direito, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, pelo critério de merecimento, nos termos do art. 93, II "a" da Constituição Federal.

Presentes o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Mauro Campello (membro), Des. Elaine Bianchi (membro) e Des. Leonardo Cupello (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/444

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE

RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA- GERAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – ACESSO POR ANTIGUIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS- PROMOÇÃO DO CANDIDATO MAIS ANTIGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em promover o Juiz Jefferson Fernandes da Silva, ao cargo de Desembargador, pelo critério de antiguidade.

Presentes o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des.^a Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Mauro Campello (membro), Desa. Elaine Bianchi (membro) e Des. Leonardo Cupello (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2015.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001635-0

IMPETRANTE: CSPB- CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL

ADVOGADA: DRA. DENISE KERSTING PULS

IMPETRADO: PROCURADOR- GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLENÉ BRAZ ÁVILA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB) e pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, DAS PROCURADORIAS-GERAIS DOS ESTADOS E DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS (FENASEMPE), contra ato omissivo do PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA.

Narram as impetrantes, em síntese, que o Ministério Público de Roraima, neste ano de 2015, deixou de efetuar o repasse dos valores referentes à contribuição sindical, não obstante a notificação dirigida à autoridade coatora.

Alegam que a contribuição está prevista na CLT, e que a ausência de recolhimento e repasse configura ato ilegal.

Requerem, assim, o deferimento de liminar, para que o impetrado faça o recolhimento e repasse da contribuição do ano de 2015, incluindo a aplicação de multa e juros, conforme art. 600 da CLT, e, caso já tenha o feito, que seja determinado o depósito do valor em conta judicial. No mérito, requerem a concessão definitiva da segurança.

Juntaram documentos (fls. 19/67).

À fl. 69, determinei, por razões de prudência, a notificação da autoridade coatora para prestar informações antes do exame do pedido de liminar.

O Estado de Roraima apresentou defesa, às fls. 73/96, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e ausência de comprovação de registro no Ministério do Trabalho e Emprego das impetrantes. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações, às fls. 100/118. Preliminarmente, requereu a revogação do benefício da gratuidade da justiça, bem como a extinção do mandamus sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa e ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme bem observado pelo Estado de Roraima (fl. 81) e pela autoridade coatora (fl. 105), observo que as impetrantes não comprovaram que possuem registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 119 DA LEI N. 6.015/1976, 3º DA LEI 8.073/1990 E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é indispensável o registro dos sindicatos no Ministério do Trabalho para defesa em juízo dos direitos dos seus filiados, pois é o meio eficaz para a preservação do princípio da unicidade sindical. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1147828/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015).

No que tange à gratuidade da justiça, analisando melhor a questão, verifico que, de fato, para a concessão do benefício às pessoas jurídicas, é preciso a comprovação de miserabilidade, não sendo suficiente a mera declaração de pobreza.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SINDICATO. PRETENSÃO AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POR PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE O INDEFERE, AO ARGUMENTO DE QUE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MORMENTE DIANTE DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SÚMULA N. 481 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. A Corte Especial sedimentou, na Súmula n. 481 do STJ, o entendimento de que 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'.

2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 333.640/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Não tendo as impetrantes comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais, revogo o benefício.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e VI, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002163-2
IMPETRANTE: CARLOS FÁBRICIO ORTMEIER RATACHESKI
ADVOGADO: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA

IMPETRADOS: JALSER RENIER PADILHA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA E OUTRO
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski em face de Jalser Renier Padilha e outros ao argumento de ato arbitrário e ilegal praticado pelos Impetrados.

De acordo com a síntese fática exposta nos autos, o Impetrante foi indicado pela Governadora do Estado para ocupar o cargo de Defensor Público Geral do Estado de Roraima e, ato contínuo, teve seu nome rejeitado em votação pela Casa Legislativa Estadual, deliberação esta que foi suspensa por decisão liminar em outro mandado de segurança da lavra desta relatoria.

Relata a inicial que, não obstante a decisão acima aludida, os Impetrados incluíram o nome do Impetrante em pauta, para a "ordem do dia" da sessão de 08 de outubro de 2015, somente não ocorrendo a votação por falta de quorum, que, por força regimental, restou automaticamente transferida para a próxima sessão, que ocorreria em 13 de outubro de 2015.

Neste contexto, sustenta o Impetrante a inconstitucionalidade da submissão de seu nome ao Poder Legislativo para ocupar o cargo referido ao argumento de que as autoridades Impetradas interferem categoricamente em área de atuação específica do Poder Executivo.

Afirmando estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, requereu a concessão da liminar para suspender o processo de escolha do Defensor Público Geral do Estado de Roraima para o biênio 2015/2017, "inclusive para que as autoridades impetradas se abstenham de votar o nome do impetrante no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado, até ulterior julgamento do mérito do presente mandamus".

No mérito, pretende a concessão em definitivo da segurança "para declarar ilegal a exigência de submissão para arguição e posterior aprovação do nome do impetrante perante a Assembleia Legislativa do Estado - como requisito para a ocupação do cargo de Defensor Público-Geral-, mediante a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum dos arts. 33, inciso XVIII e art. 103, todos da CE/RR".

A ação mandamental foi impetrada durante plantão judicial e, na oportunidade, a liminar foi indeferida, notadamente pela necessidade do exame mais detalhado dos argumentos expostos, tendo em vista que ensejava, ainda que indiretamente, a análise de possível inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição Estadual (fls. 362/362-v).

Contra o indeferimento do pleito liminar, o Impetrante interpôs agravo regimental (0000.15.002309-1), que se encontra apenso aos presentes autos.

Na sequência, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima prestou informações às fls. 383/389, nas quais requereu a extinção do feito por perda do objeto, considerando a anulação da votação da indicação do nome do Impetrante, sucedida em 30 de setembro de 2015, por meio da Resolução 047/2015 daquela Casa Legislativa.

É o breve relato. Decido.

A narrativa deduzida na exordial expôs que o Impetrante, que compunha lista tríplice concernente à nomeação do Defensor Público Geral do Estado de Roraima para o biênio 2015/2017, foi indicado pela Governadora do Estado para ocupar o sobredito cargo e, por meio da Mensagem Governamental nº 039/2015, teve seu nome submetido pela Chefe do Poder Executivo Estadual à apreciação e à arguição do Poder Legislativo (fl. 48).

Nesta moldura, sob o argumento de inconstitucionalidade dos dispositivos da Constituição do Estado de Roraima que preveem a submissão do nome indicado pelo Poder Executivo ao crivo da Assembleia Legislativa, o Impetrante alega ofensa ao exercício do seu direito líquido e certo de "exercer o cargo para o qual foi devidamente eleito em lista tríplice e, regularmente escolhido pela Excelentíssima Governadora do Estado de Roraima" (fl. 27 - destaques no original).

De outro lado, colho das informações da autoridade coatora que o nome do Impetrante foi submetido à votação na Assembleia Legislativa no dia 13 de outubro de 2015, ocasião em que findou rejeitado, resultado que foi comunicado à Governadora do Estado com o propósito de que esta encaminhasse novo nome dentre os constantes da lista tríplice (fl. 429).

Em resposta à Assembleia Legislativa (fls. 430/431), a Chefe do Poder Executivo informou a impossibilidade de promover qualquer indicação ao cargo em comento em decorrência da anulação da eleição para composição de lista tríplice para escolha do Defensor Público Geral, biênio 2015/2017, a qual era integrada pelo Impetrante, dentre outros.

Com efeito, verifico que às fls. 180/181 do Diário da Justiça Eletrônico nº 5605, de 14 de outubro de 2015, foi publicada decisão exarada pelo Defensor Público Geral que, ao apreciar requerimento formulado por membros da instituição, anulou a eleição para a composição da lista tríplice para escolha do Defensor Público Geral, biênio 2015/2017, por aplicação analógica do art. 224 do Código Eleitoral, ao passo que devolveu aos Defensores Públicos do Estado de Roraima o direito de compor, mediante nova eleição geral, a nova Lista Tríplice para escolha do Defensor Público-Geral, biênio 2015/2017.

Neste quadro, constato que houve alteração da situação fática que ensejou a impetração em apreço, uma vez que o processo eleitoral que desencadeou a submissão do nome do Impetrante ao crivo do Poder Legislativo Estadual, com vistas à assunção do cargo de Defensor Público Geral, foi anulado desde sua gênese.

Dessa forma, não vislumbro subsistir utilidade no prosseguimento do presente feito diante da anulação da eleição multicitada, visto que somente em função desta o Impetrante figurou em lista tríplice, foi escolhido pelo Poder Executivo e, por conseguinte, submetido à votação perante o Poder Legislativo.

Em outras palavras, eventual provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito defendido pelo Impetrante de não ser submetido à aprovação pela Assembleia Legislativa como condição para ocupar o cargo de Defensor Público Geral não resultaria proveito algum no plano fático, pois já não poderia assumir o cargo almejado em razão de anulação do próprio processo de escolha que o habilitou para referido desiderato, do qual, consequentemente, derivaram os atos de indicação pelo Poder Executivo e apreciação pelo Poder Legislativo.

Mutatis mutandis, é o posicionamento da jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES - FATO SUPERVENIENTE - NOVA ELEIÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO

Como toda ação, o mandado de segurança exige interesse - no sentido processual do termo. Ademais, cumpre projetar-se até o encerramento do processo. Caso contrário, a jurisdição resta afetada (STJ, REsp n. 35.247, Min. Vicente Cernicchiaro).

A superveniência de fato modificativo do pedido do impetrante, que resulta na perda do objeto do mandado de segurança, deve ser considerada, de ofício, pelo órgão julgador (CPC, art. 462) (MS n. 2001.001853, Des. Newton Trisotto). (grifo nosso)

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.013142-9, de Criciúma, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 01-09-2003).

MANDADO DE SEGURANÇA. FATO SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.

Sobrevindo alteração da situação fática no curso do processo, a esvaziar o resultado útil da prestação jurisdicional, a extinção do processo pela perda do objeto, e bem assim, do interesse de agir, é medida que se impõe. (grifo nosso)

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2011.099472-5, da Capital, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 20-06-2013).

Mandado de segurança e agravo. Concurso Público. Soldado da Polícia Militar. Reprovação na fase objetiva. Liminar concedida e após informações revogada. Realização das etapas posteriores do concurso sem a participação do impetrante. Perda do objeto. Ausência de interesse processual. Alteração da verdade dos fatos na inicial. Condenação por litigância de má-fé. Extinção do processo sem resolução de mérito. Agravo prejudicado.

A ineficácia da sentença que defere o mandado de segurança não ocorre apenas quando o dano decorrente do ato impugnado seja irreparável. Para que se possa afirmar tal ineficácia, basta que a sentença que defere o mandado de segurança não tenha aptidão de, ela própria, corrigir a ilegalidade de modo útil, vale dizer, determinando desde logo a reparação do dano (Hugo de Brito Machado). (grifo nosso)

(TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.046085-6, de Itá, rel. Des. Newton Trisotto, j. 17.08.2010).

(TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.029118-8, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 14-10-2015).

Nesta linha, a insubsistência do processo eleitoral que culminou no ato vergastado e que deu azo à presente impetração, a lume do art. 462 do Código de Processo Civil, constitui fato posterior que evidencia a carência de interesse processual superveniente do Impetrante.

Destarte, com fundamento no art. 175, XIV, do Regimento Interno desta Corte e no art. 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, à vista

da perda de interesse processual superveniente e, outrossim, do objeto da impetração, restando prejudicado o exame do agravo regimental apenso aos autos.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001784-6

IMPETRANTE: ISRAEL GRANGEIRO ROCHA JÚNIOR

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a entrega do Alvará de Levantamento de Valores em 16/09/2015 (fl. 59-v), bem como o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, mencionado na decisão de fls. 51/51-v, intime-se o impetrante, através de sua curadora especial, para prestar contas em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000893-6

IMPETRANTE: EMANOEL DO SANTOS FERREIRA

ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE FRANÇA

IMPETRADO: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a ocorrência de erro material, promovo a presente retificação da Decisão de fls. 111/112, fazendo constar, in verbis:

"(...) Notifique-se a autoridade apontada como coatoras para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador do Município, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de abril de 2015."

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001864-6

IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Em atenção ao requerimento de prestação de contas (fl. 73), abra-se vista à DPE para manifestação.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.001417-3

EMBARGANTE: LÚCIA DAYANNY DA COSTA AMORIM

ADVOGADA: DRA. ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES

EMBARGADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Considerando os eventuais efeitos infringentes dos embargos opostos, abra-se vista à Procuradoria Geral do Estado para, querendo, apresentar contrarrazões.
2. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para manifestação.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002353-9

IMPETRANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DA ASSEMBLEIA: DR. MARCUS GORBACHEV

IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único).

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002091-5
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E S P A C H O

À Secretaria do Tribunal Pleno:

Considerando que nas informações prestadas pela autoridade coatora não constam informes acerca do cumprimento da liminar deferida nos autos, expeça-se ofício (acompanhado de cópia da decisão de fls. 34/36) aos Excelentíssimos Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Defensor Público Geral do Estado de Roraima e Procuradora Geral de Justiça do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem sobre o eventual atendimento à sobredita determinação judicial.

Com as respostas, retornem conclusos.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE NOVEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

Expediente 05/11/2015

PORTARIA DE ELOGIO Nº 012/15, de 29 de outubro de 2015.

A Exma. Sra. Desembargadora ELAINE CRISTINA BIANCHI, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o julgamento dos Procedimentos Administrativos nº 436/15, nº 442/15 e nº 444/15, na Sessão do Tribunal Pleno, do dia 28 de outubro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. ELOGIAR a servidora THIARA SUELEN FREITAS CHAVES, Assessor Jurídico I - Gabinete da Des^a. Elaine Bianchi, pelo desempenho profissional, dedicação e responsabilidade com que auxiliou na elaboração dos Votos para julgamento dos Procedimentos Administrativos nº 436/15, nº 442/15 e nº 444/15.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas registre e junte cópia desta Portaria aos assentamentos funcionais da servidora.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

1

2

3

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 05/11/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 10 de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197604-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004786-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: J. A. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000615-1 - BONFIM/RR

APELANTE: RAIDY SILVA MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215831-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALTER ARAUJO DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.016291-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: GESSE CONCEIÇÃO COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.145998-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNALDA ARAUJO MEDEIROS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001186-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001043-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADA: DR^a LAYLA HAMID FONTINHAS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.105060-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLITO FERNANDES ASCENÇÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005550-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: E. L. DA S.
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.002067-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: EDNEY ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.000935-7 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: ANTÔNIO BARBOSA DA FONSECA
DEFENSOR PÚBLICO: DR EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.09.223844-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TEDDY MARTINS SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.002084-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA ALEMARCIA SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017407-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WARLISSON LIMA DE ARAÚJO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214319-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: ANDRE LAURENTINO SARGICA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008007-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GUTEMBERG GUTELIS MINEIRO MENDONÇA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000254-7 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: LAERTH BRUNO PAULINO ABREU SOARES
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELADO: MATHEUS DUARTE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: TADEU PEIXOTO DUARTE
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221395-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WAGNER DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005325-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: Y. E. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002663-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ZIOMAR CRISPIM PEIXOTO
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
2º APELANTE: EDSON SILVA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002437-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANK MEIRELES CARNEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000211-7 - BONFIM/RR

APELANTE: DANIEL CHARLES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000669-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SAYMON LUCAS SODRÉ GUALBERTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.051166-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALAN FERREIRA MAIA
ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020360-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA
2º APELANTE: ELIERCIO DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001392-8 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ MENDES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA: DRª SUELY ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002170-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO REGO SIMÕES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. O caso dos autos se refere à Apelação Cível nº 0010 07 161200-5, cuja ação foi proposta em 11.05.2007, fls. 01, sendo posterior à Lei n. 118/05. A causa interruptiva é o despacho determinando a citação, datado de 14.05.2007, fls. 05. 3. Até a data da prolação da sentença recorrida, 21.01.2015, fls. 124/126v., restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002229-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
AGRAVADO: JONAS CARVALHO MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, a análise da ocorrência da prescrição se norteará pelo disposto no artigo 174, do CTN. 2. O caso dos autos se refere à Apelação Cível nº 000 15 000173-3, cuja ação foi proposta em 2004, fls. 01. A causa interruptiva é o edital de citação, publicado em 17.11.2004, fls. 22/22v. 3. Até a data da prolação da sentença recorrida, 04.04.2014, fls. 298/299, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.13.001554-8 - BOA VISTA/RR
CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
CORRIGIDO: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO FORMULADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NÃO SIGNIFICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. 1. A correção parcial é medida disciplinar que visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária do andamento regular do processo, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Inteligência do artigo 322, do RITJRR. 2. Decisão que indeferiu a quebra de sigilo telefônico da vítima, para fins de verificação do suposto uso do celular pelo autor do delito de roubo, foi fundamentada de maneira concisa e objetiva, não incidindo em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Correção parcial indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em indeferir a correção parcial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora), Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800358-4 - ALTO ALEGRE/RR**APELANTE: JOSIVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA****APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A****ADVOGADO: DR FABIO RIVELLI****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - INCÚRIA DOS PASSAGEIROS AO ADQUIRIREM OS BILHETES SEM A CORRETA OBSERVÂNCIA DO TEMPO NECESSÁRIO PARA O DESEMBARQUE, RESTITUIÇÃO DE BAGAGENS, NOVO CHECK-IN E EMBARQUE - APELO DESPROVIDO. - Forçoso reconhecer a culpa dos apelantes, que não zelaram pela organização do planejamento da viagem e na compra das passagens aéreas, permitindo intervalo extremamente exíguo entre um voo e outro. - Em se tratando de contrato de transporte, o passageiro também deve obediência às normas estabelecidas pelo transportador, devendo comportar-se de forma a atender às regras do meio a ser utilizado, nos exatos termos do disposto no art. 738 do Código Civil

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001738-2 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA****PACIENTE: IZAQUE DE JESUS DOS SANTOS****ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA****RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO, PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPERADO. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA 21 DO STJ. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A conduta praticada demonstra a periculosidade do paciente, bem como a necessidade da manutenção da sua prisão para garantia da ordem pública. 2. A alegação de excesso de prazo está superada pelo advento da sentença de pronúncia. 3. Ademais, no presente caso, o excesso de prazo foi causado pelo paciente. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001738-2 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste

Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725703-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO FURTADO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO CHAGAS BATISTA E OUTROS
APELADOS: JOÃO PEREIRA DA COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA: DRª ANA CATARINA BRANDEMBURG SILVA COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA RÉPLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS. DESRESPEITO AO ARTIGO 398 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO ARTIGO 398 DO CPC. ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. 1) O artigo 398 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10698487/artigo-398-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Os Apelados juntaram documentos quando da apresentação da réplica, conforme eventos n. 32.2, 32.3, 32.4 e 33.1, nos autos da ação reivindicatória, documentos esses que deram sustentação a sentença proferida pelo magistrado de piso. 3) No caso concreto, foi ferido princípio constitucional, qual seja, o contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), havendo prejuízo aos Apelantes, e, por conseguinte, configurado o cerceamento de defesa. 4) Preliminar acolhida de nulidade da sentença por ofensa ao artigo 398, do CPC. 5) Sentença cassada. Resta prejudicada a análise das demais questões atinentes ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em acolher a preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao artigo 398, do CPC, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três de novembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001824-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DAVID SOUZA MAIA
PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES
ADVOGADO: DR DAVID SOUZA MAIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS, EM CONCURSO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE APLICAM AO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ALEGAÇÃO SUPERADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA

COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta e modus operandi, justifica a manutenção da prisão cautelar, para a garantia da ordem pública. 2. Impossibilidade de extensão do benefício concedido a corréu no mesmo processo, quando diferentes as condições pessoais de cada autor. 3. Com o encerramento da instrução, encontra-se superada a alegação por excesso de prazo, nos termos da súmula 52 do STJ. 4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001824-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001934-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PEDRO ANDRÉ SETÚBAL
PACIENTE: JESUS PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PLURALIDADE DE RÉUS - TESTEMUNHAS INTIMADAS POR CARTA PRECATÓRIA PARA DUAS COMARCAS DIFERENTES - RÉU INTERROGADO - INSTRUÇÃO SEGUINDO SEU CURSO NORMAL - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA ORDEM PÚBLICA- INVIÁVEL A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA - PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. LEGALIDADE. A PRISÃO PREVENTIVA GUARDA ADEQUAÇÃO LEGAL, FORMAL E MATERIAL, QUANDO A AUTORIDADE JUDICIAL, NO DECRETO QUE A DETERMINOU, VISA A PRESERVAR A ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA, CONCRETAMENTE AMEAÇADA PELA LIBERDADE DO PACIENTE, FACE AOS PREDICADOS NEGATIVOS QUE DEMONSTROU NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. PRIMARIEDADE TÉCNICA, BONS ANTECEDENTES, ATIVIDADE LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NÃO PERFAZEM ÓBICE À IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA, CUJOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS VIABILIZADORAS TÊM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.15.001934-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Desa. Elaine Bianchi (Revisora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002045-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JOSÉ EDINAT SOUZA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002048-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR CELSON MARCON
EMBARGADA: MARVILDE MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR GIOBERTO MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL- PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os Embargos declaratórios não se prestam para reapreciação a matéria, como pretende o Embargante. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva(Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001710-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALYSSON BATALHA FRANCO

PACIENTE: EDSON CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL, EMBORA SUSCINTA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STJ - HC 246.472 - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Mussi; STJ - HC 241.877 - 5ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). ORDEM DENEGADA EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de droga apreendida - 995, 90 gramas de cocaína e por ter sido encontrada dentro do veículo do paciente. 2 - Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.001710-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002060-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
PACIENTE: ELVIS GEOVANNY MANRIQUE MARCANO
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO (TENTADO) MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. RÉU ESTRANGEIRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. REQUISITOS PREENCHIDOS. SOBRETUDO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A Gravidade de tal fato é inequívoca, revelando a periculosidade do ora requerente, razão pela qual se denota a presença dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, como garantia da ordem pública, para o fim de prevenir novas investidas criminosas, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada, em dissonância como o parecer do Ministério Público de segundo grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002060-0 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo

Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700542-6 - MUCAJÁ/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
APELADA: TELMA EVANGELISTA MACHADO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA ANALISADA COM O MÉRITO, POIS SE CONFUNDE COM ESTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA, POIS A RELAÇÃO JURÍDICA RESTOU COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONHECIDOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUE SUCUMBÊNCIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. A alegação da Apelante de que a dívida sub judice inexistente, não acarreta a extinção do feito por ausência de condições da ação, uma vez que não impede a apreciação da demanda pelo julgador, pois tal matéria deve ser analisada durante a instrução processual. 2. A ilegitimidade passiva deve ser afastada, pois não há dúvida quanto à relação jurídica estabelecida entre as partes. 3. Não conhecimento da matéria atinente aos danos morais, pois não houve apreciação da matéria pelo Juízo de primeira instância. 4. O repasse dos valores descontados à Instituição Financeira não foi comprovado na primeira instância, razão pela qual sua alegação se afigura matéria nova. 5. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso somente em parte, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006259-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
EMBARGADO: PEDRO RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DAS OITO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ELENCADAS NO ART. 59, DO CPB. REANÁLISE E VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS ACOLHIDOS E RECEBIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0010 12 006259-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma

Criminal da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826726-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: VALCIRA MATEUS CARVALHO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO TRIENAL - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE NOTÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO APÓS O ACIDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), a Senhora DESA. ELAINE BIANCHI (Julgadora) e o Juiz convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001040-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, DO CPC COMUNICADO PELA PARTE AGRAVADA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Prevê o sistema processual brasileiro que o Agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso (CPC: art. 526). 2. Uma vez ausente a juntada aos autos de origem da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, como informado pelo Agravado, resta ausente requisito de regularidade formal do agravo de instrumento e, por via de consequência, falta pressuposto de admissibilidade recursal, impondo-se o não conhecimento do agravo. 3. O descumprimento do referido dispositivo dá ensejo à extinção do feito, desde que comunicado pela parte Agravada, e até mesmo nos casos em que o descumprimento da norma foi informado pelo Juízo, pois se trata de inobservância a preceito legal que inviabiliza o juízo de retratação pelo juiz da causa. 4. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Biachi (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813015-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: RONIELE DUARTE DO CARMO
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DAS TESES CONSOLIDADAS PELO STJ PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. 2. A ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato. 3. A má-fé não pode ser presumida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708626-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MARCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS
2º APELANTE/1º APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
3º APELADOS: FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS E CONSIGNADOS LTDA e CARLOS HENRIQUE VIEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA ACOLHIDA - APLICAÇÃO DO CDC - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS - SOLIDARIEDADE ENTRE OS RÉUS - CADEIA DE FORNECEDORES - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA, EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, acolher a preliminar de julgamento ultra petita, e, no mérito, negar provimento ao recurso do Banco Intermedium S/A e dar provimento ao recurso de Márcio Socorro C. dos Santos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA -Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002284-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

AGRAVADA: CONSERGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADA: DR^a JULIANE DE MENEZES ONETY PINHEIRO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIDA PELO PLENO - ARTS. 480 A 482 DO CPC - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001903-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

PACIENTES: FLAVIO SANTOS SOUSA E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO QUE VISA À LIBERDADE PROVISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS ESTRANHOS AOS AUTOS. EXAME IMPOSSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OPARECER MINISTERIAL. 1. O impetrante não instruiu a petição inicial, como lhe incumbia, com cópias dos documentos necessários à respectiva análise, e mais, ainda juntou cópias de documentos estranhos aos pacientes. 2. Sujeitando-se o habeas corpus a procedimento especial, que não enseja produção de provas, cabia-lhe anexar à petição inicial os documentos imprescindíveis à sua apreciação, cuja ausência obsta o seu conhecimento. 4. Ordem não conhecida, em consonância com o parecer do Ministério Público de segundo grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº0000.15.001903-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NÃO CONHECER DA ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro

Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002072-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WENDER DE MOURA OLIVEIRA
PACIENTE: UEBERSON SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR WENDER DE MOURA OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. SOBRETUDO, PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO EVIDENCIADO. RÉU QUE PERMANECEU POR QUATRO ANOS EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. EXCESSO DE PRAZO CAUSADO PELO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. SÚMULA 64 DO STJ. ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal. 2. Ademais, no presente caso, o excesso de prazo foi causado pelo paciente. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002072-5 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des^a. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906901-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
APELADA: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR ADOLFO KENNEDY MARQUES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - REEQUILÍBRIO FINANCEIRO E DESPESAS INDIRETAS - COMPROVAÇÃO DE DEMORA NO INÍCIO E EXECUÇÃO DA OBRA NÃO IMPUTÁVEL À EMPRESA - PROCEDÊNCIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des.

Ricardo Oliveira (Vice-Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Revisor) e Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista, em 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002026-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: FRANCISCO SOARES RODRIGUES
ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos Embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002299-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADO: CARLOS ROBERTO VIZZOTO
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PROCURAÇÃO NÃO JUNTADA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PARA FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A procuração do advogado é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 525, inciso I, do CPC. 2) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori em face da preclusão consumativa. 3) O relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do artigo 557, do CPC. 4) Agravante sustenta que o vício seria suprido por meio de intimação da parte, porém, tal alegação não supre a obrigação imposta pela norma processual. 5) Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgador) e Juiz Convocado

Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002184-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: INACIA FELIX DE SOUSA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002183-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MATIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002214-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: GLEYCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR MÁRCIO LENADRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DPVAT. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA AGRAVANTE/APELANTE. DESCUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO PERCENTUAL PREVISTO PARA A ALEGADA LESÃO NA TABELA INCLUÍDA PELA LEI 11.945/2009 NA LEI 6.194/74. EXORDIAL QUE APONTA O MEMBRO LESIONADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 03 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002132-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª LÚCIA PINTO
AGRAVADA: ELIZETE LEVEL SALOMÃO ALVES
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4.º e CAPUT DO ART. 40 DA LEF - RECONHECIMENTO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 174 DO CTN - OCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL SEM QUE O EXEQUENTE TENHA ÊXITO EM LOCALIZAR BENS OU VALORES PENHORÁVEIS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e Desembargador Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722831-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: ASSOC. DOS MIL. FED. DOS EX-TER. E DO ANT. DIST. FED. BRASIL
ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CONSUBSTANCIADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PLEITO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AOS POLICIAIS MILITARES FEDERAIS DE RORAIMA, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES, PRESTANDO SERVIÇO NO ESTADO DE RORAIMA, NOS TERMOS DO ART. 59, XIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 194/2012. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA; AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL OU INEXISTÊNCIA DA LEGITIMIDADE AD PROCESSUM; CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR; VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO EM INTERFERIR EM ÓRBITA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AFASTADAS. DEMAIS PRELIMINARES CONFUNDIDAS COMO MÉRITO E COM ELE ANALISADAS CONJUNTAMENTE - DO MÉRITO: LEI COMPLEMENTAR N. 194, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012 CONFERE O PLEITO AOS APELADOS sem falar em EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, EM EQUIPARAR OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS E VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, POR INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NA CAUSA - A parte Apelante alega que é da Justiça Federal a competência para julgar a causa em razão de suposto interesse na causa, porém não assiste razão neste ponto considerando que, embora os autores sejam Militares Federais dos Ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, requerem Gratificação de Risco de Vida, quando cedidos ao Estado de Roraima. A Jurisdição, como função estatal para prevenir e compor conflitos, aplicando o direito ao caso concreto, em última instância, resguardando a ordem jurídica e a paz social, é exercida em todo território nacional (art1º do CPC). Por questão de conveniência, especializaram-se setores da função jurisdicional. Distribuem-se as causas pelos vários órgãos jurisdicionais, conforme as suas atribuições, que tem seus limites definidos por lei. À luz da melhor técnica, esta correta a compreensão que a competência para julgar questões é Estadual (STJ - AgRg no RMS 37.549/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Primeira preliminar afastada 2. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VALIDADE: AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL OU INEXISTÊNCIA DA LEGITIMIDADE AD PROCESSUM - Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, analisou o alcance da legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58). Assim, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que o texto constitucional exige autorização expressa para as associações demandarem em juízo, mas que não há qualquer restrição quanto à forma desta aquiescência, que pode ser concedida por ato individual ou por deliberação em assembleia. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001). No caso dos autos dentre a documentação acostada à inicial, fls. 40/99, consta, notadamente, às fls. 64, ata da assembléia autorizando a representação do "ajuizamento da ações judiciais", bem como a relação nominal de cada associado, fls. 69/99. Dessarte, não há falar em ilegitimidade da parte autora, ora Apelada, razão pela qual afasto a segunda preliminar. 3. DA PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO, POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação. O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido. A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial. Compreendo que o presente preliminar, também, deve ser afastado em razão da ocorrência do interesse dos Apelantes que pleiteiam o recebimento da Gratificação de Risco de Vida, considerando-se a adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido. Terceira preliminar afastada. 4. DA VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO EM INTERFERIR EM ÓRBITA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA - O inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, dispõe "não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão ou ameaça a direito". A fundamentação da Apelação, acerca do tema, esta superada. Parte da doutrina e jurisprudência, sob a égide da teoria da separação dos poderes, assentava-se na compreensão que o Judiciário, uma vez chamado a julgar direito no âmbito do controle da legalidade dos atos administrativos, somente pode fazê-lo sem exercer juízo meritório, limitando-se à apreciação do devido processo legal administrativo. Contudo, os tribunais superiores, em compreensão contemporânea, tem admitido o controle jurisdicional nos atos da administração pública. Compreensão outra, parece-me incoerente, pois existindo em nosso ordenamento o princípio que inaugurou esse voto, um ato administrativo que haja violado direito de outrem ou ameace violá-lo, indiscriminadamente, apenas pela discricionariedade da administração pública, não poderia permanecer intacto, imune à apreciação e/ou intervenção do Judiciário. (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 429570 / GO ; Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22.03.2004 p. 277 RSTJ vol. 187 p. 219). Portanto, afastado, ainda a quarta preliminar. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas conjuntamente. 5. DO MÉRITO: DA LEI COMPLEMENTAR N. 194, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012 - A Lei Complementar n. 194, de 13 de fevereiro de 2012, Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima em consonância com as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, e art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, artigo 13, inciso XVII, e artigos 28 e 29 da Constituição Estadual, e dá outras providências. O artigo 59, da lei retromencionada determina em seus incisos, quais são direitos dos servidores militares. Dentre eles se encontra o adicional de remuneração de risco de vida destinado a compensar os constantes riscos de vida, bem como a compensar o exercício de atividade penosas, insalubres ou perigosas, resultantes do desempenho contínuo das atividades policiais militares, conforme regulamentação (inciso XIII). O artigo art. 158, da mesma lei é claro "as vantagens e obrigações instituídas por esta lei se aplicam também aos militares da ativa, inativos e pensionistas oriundos da carreira policial militar do extinto território federal de Roraima, no que não contrariar a legislação federal específica". Assim, em que pese todas as preliminares suscitadas pelo Apelante e demais argumentos expendidos, em nenhum momento demonstrou que o disposto nos artigos 59 e 158, da lei em comento contrariam a legislação federal específica, sendo perfeitamente válidos e aplicáveis ao caso em tela. 6. DA ALEGAÇÃO DE EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EM EQUIPARAR OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - Tem-se remansosa compreensão de ser inadmissível extensão de gratificações por decisão judicial, com base no art. 39, § 1º, da Constituição Federal. Todavia, no caso dos autos a vedação à referida extensão não se aplica, porque não há falar em extensão por decisão judicial, mas em razão da Lei Complementar n. 194, de fevereiro de 2012. 7. DA ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - A sentença em nada viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não faz nenhuma determinação à revelia da Legislação vigente. A parte Apelante, pressupondo a manutenção da sentença, traz em seus argumentos que o deferimento do pleito acarretaria em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao presente argumento, também, não assiste razão, uma vez que há Lei Complementar conferindo o direito ao adicional de remuneração de risco de vida aos militares da ativa, inativos e pensionistas oriundos da carreira policial militar do extinto território federal de Roraima, todavia, o pagamento deverá ser realizado à luz da Lei Complementar n. 101 de 2002, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências e do que determina artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal. Assim, reconhecido o direito ao adicional deverá administração pública seguir todos os trâmites legais subordinados às exigências da dotação orçamentária. 8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Apelo e negar provimento ao Apelo, na forma do voto do relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

LEONARDO CUPELLO
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837438-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: DAVID SOARES DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº. 0837438-93.2014.8.23.0010, a qual extinguiu o processo, sem resolver seu mérito, nos termos do art. 267, I combinado com os art. 295, VI e parágrafo único do art. 284, todos do CPC.

Descontente com o decisum o apelante sustenta que a extinção prematura do processo merece ser revista, pois em verdade houve excesso de formalismo, já que o Juiz de primeiro grau não intimou o autor para proceder com a emenda.

Afirma que o Magistrado não observou o que dispõe o §1º do art. 267 do CPC, que determina a intimação pessoal do autor para sanar o defeito na peça vestibular.

Pugna ao final pelo provimento do recurso a fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

É o relato necessário. Decido.

Analisando os autos, constato que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, não é o caso de intimar o autor pessoalmente, uma vez que a extinção não se fundamentou na desídia, constante do art. 267, III do CPC, mas na ausência de emenda à inicial, prevista no art. 267, I do CPC.

Sobre esse aspecto já se pronunciou esta Corte Estadual:

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL VIA PROJUDI. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR - AgReg 0000.15.001361-3, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06).

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.825781-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 36).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMENDA À INICIAL - AUTOR DEVIDAMENTE INTIMADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.803445-6, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 17/03/2015, DJe 20/03/2015, p. 27).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO RETIRA NECESSIDADE DE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (artigo 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição – se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c/c o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. 3. O requerimento de suspensão do processo não retira do autor a responsabilidade de promover as diligências cabíveis, especificamente tratando de emenda à inicial para adequar o valor da causa. 4. Sentença mantida. (TJRR - AC 0010.14.809959-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/10/2014, DJe 31/10/2014, p. 46). Grifo nosso.

Assim, estou convicta de que a sentença não merece reforma, pois o Juiz primevo realizou a intimação devida, EP n°.06, prevista no art. 284 do CPC e não atendeu à determinação de emenda, não havendo que se falar em intimação pessoal para sanar o defeito constante na peça vestibular.

Portanto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002305-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA

PACIENTE: RAFAEL DE FREITAS CORREIA

ADVOGADA: DRª NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Nathália Oliveira Carvalho de Freitas em favor de Rafael de Freitas Correia, o qual foi denunciado, pela pratica, em tese, dos crimes previstos nos artigos 306, § 1º, inciso II e art. 305, ambos do CTB.

Em síntese, alega que houve uma nulidade na ação penal nº 0010 14 010813-4, consistente na intimação do Paciente, por edital, mesmo sem ter se exaurido as tentativas de intimação pessoalmente.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do presente writ, e, no mérito, pelo reconhecimento da nulidade processual, consistente na citação por edital do paciente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828087-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA: DRª ISANA SILVA GUEDES

APELADO: NORTE SAT LTDA ME

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0828087-96.2014.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Descontente o apelante sustenta, como tese principal, a falta de oportunidade de emendar a inicial.

Alega que o Juiz de piso sentenciou o feito prematuramente, sem contudo, determinar ao autor a regularização dos defeitos da peça vestibular, conforme determina o art. 284 do CPC.

Pugna pela reforma da sentença para que seja dada oportunidade de comprovação da mora do devedor.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito de origem, tenho que assiste razão ao recurso do apelante.

Isso porque, o decisum hostilizado vai de encontro com o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio. Vejamos:

O art. 284 é claro ao afirmar que havendo defeito na exordial, deve o magistrado intimar a parte para saná-lo, no prazo de dez dias, in verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Note-se que o parágrafo único do referido artigo somente permite a extinção prematura do feito mediante o descumprimento da diligência:

Art. 284 [...]

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Assim, inexistindo intimação da parte e concessão de prazo para que o defeito existente na petição inicial fosse sanado, a declaração da nulidade da sentença é medida que se impõe.

É nesse sentido que vem decidindo o STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. 1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado. 3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002). 4. Recurso especial provido"(REsp nº 760.208/RS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJU de 10/10/2005). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040?RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695?PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388?RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289?RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 1102138?SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06?08?2009, DJe 17?09?2009). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQUÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1235960?RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05?04?2011, DJe 13?04?2011). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SUA EMENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão do Tribunal de origem, que, ao reformar a sentença - que, além de deixar de oferecer, aos recorridos, a oportunidade para emendar a inicial, conforme preceitua o art. 284 do CPC, assentou a impossibilidade de emenda da peça -, determinou fosse facultado, aos recorridos, a emenda da petição inicial, antes de seu indeferimento, encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte sobre o tema. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "a ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado (...)" (STJ, REsp 760208/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 10/10/2005). III. Agravo Regimental improvido. (STJ, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2013, T6 - SEXTA TURMA). Grifo nosso.

Portanto, forte no entendimento acima exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para declarar nula a sentença de piso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002330-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR GILBERTO BORGES DA SILVA
AGRAVADA: JACIRA DA SILVA DIONISIO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0701570-17.2012.823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que não foi devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em

situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a parte Agravante/Executada foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, mas permaneceu inerte (fls. 22).

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000234-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: ROGÉRIO ABREU MUNDIM

ADVOGADA: DRª MÔNICA PIERCE CSEKE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Comarca de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer nº 0815631-17.2014.823.0010, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a fim de determinar o fornecimento de suplemento alimentar pleiteado pelo Agravado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a decisão merece reforma, pois não foi oportunizado ao Estado de Roraima prazo para manifestação sobre a alteração do pedido inicial realizado pelo demandante.

DOS PEDIDOS

Requeru, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DAS INFORMAÇÕES DO JUIZ DA CAUSA

O Juiz da causa prestou as informações de estilo (fls. 105).

DA INTERVENÇÃO DO MP

Instado a se manifestar (fls. 108/111), o representante do Parquet opinou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Estabelece o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade +

utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Da análise do caso em comento, constato que foi proferida, nos autos virtuais (Evento Processual nº 155), sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, o que gerou, por conseguinte, a perda do objeto do presente recurso.

Nesse sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Com efeito, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do agravo de instrumento.

Com as baixas necessárias, arquite-se.

Publique-se e cumpra-se

Boa Vista (RR), em 27 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002260-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANGELO COSTA MEDEIROS

ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA

AGRAVADO: YOSLEN HUDSON F NEGREIROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0828015-75.2015.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar formulado na ação, no qual pretendia o agravante a concessão de cautelar de arresto, sem oitiva prévia da parte contrária, expedindo-se ofício ao cartório de registro de imóveis, determinando a inalienabilidade do imóvel de matrícula nº 6363.

Sustenta o agravante que o agravado tem a intenção de dilapidar o seu patrimônio, estando na iminência da venda do seu único bem, o que frustraria a Execução nº 0815725-28.2015.8.23.0010.

Pleiteia, liminarmente, a reforma da decisão recorrida, para o fim de conceder a medida cautelar de arresto pleiteada. Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que, nos termos do art. 814 do Código de Processo Civil, para o deferimento da medida liminar de arresto é essencial, além de prova literal da dívida, que se demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 813 do referido diploma legal.

Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

IV - nos demais casos expressos em lei.

Trata-se, portanto, de medida de caráter excepcional, que visa garantir, futuramente, o pagamento aos credores dos valores devidos pelo devedor, quando existem indícios de que este esteja se utilizando de meios ardis para não honrar a sua obrigação, o que não se afere no caso dos autos.

Isso porque, após a análise dos autos, observo que, embora o imóvel seja de propriedade do agravante, não há provas de que é o único bem que o agravado possui, do que resultaria a insolvência, e, ainda, de que a fotografia de fls. 13, do imóvel a venda, corresponde a esse bem.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.571 - SP (2015/0080065-9) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : CAMILA ZAMBRONI CREADO ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA E OUTRO (S) ESTELA LESSA MANSUR AGRAVADO : EDITORA PARMA LIMITADA ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo manejado por CAMILA ZAMBRONI CREADO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - PEDIDO LIMINAR DE ARRESTO DO PRODUTO DA VENDA DE BEM MÓVEL DE PROPRIEDADE DA AGRAVADA, EQUIVALENTE AO VALOR DA DÍVIDA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 813 E 814 DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO (e-STJ fl. 184). Nas razões do especial, a parte agravante sustenta violação aos artigos 813, I e 814, II do Código Processo Civil, relativos a não concessão da liminar de arresto, e aos artigos 535, II e 458, II do CPC alegando que o tribunal não esgotou a prestação jurisdicional. Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. O recurso não merece prosperar. O Tribunal a quo decidiu pela não concessão do arresto em sede de ação cautelar, assim assentando (e-STJ fl. 67): "De acordo com o art. 814 do CPC, são pressupostos para a concessão do arresto em sede de ação cautelar: a prova literal da dívida líquida e certa e a prova documental ou justificação de algum dos casos de perigo mencionados no artigo 813; pressupostos que correspondem, respectivamente, ao fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos específicos de qualquer tutela jurisdicional de natureza cautelar Como bem ponderado na decisão atacada, em que pese o instrumento de confissão de dívida acostado a fls. 23/25 e as alegações de que a Agravada saiu do mercado e está vendendo seus bens, o fato é que existe recuperação judicial em curso, sob a fiscalização de um administrador judicial". Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto aos "pressupostos que correspondem, respectivamente, ao fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos específicos de qualquer tutela jurisdicional de natureza cautelar", demandaria o revolvimento do

conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n. 07/STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1392038/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) Assim, a pretensão recursal não merece acolhida. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - AREsp: 691571 SP 2015/0080065-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 11/05/2015) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A LIMINAR DE ARRESTO - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO LIMINAR DO ARRESTO - NÃO PREENCHIMENTO - MERA EXISTÊNCIA DE CHEQUE DEVOLVIDO SEM PROVISÃO DE FUNDOS QUE NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O ESTADO DE INSOLVÊNCIA - RESIDÊNCIA PRÓXIMA À REGIÃO FRONTEIRIÇA - IRRELEVÂNCIA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1194645-5, DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL, Relator: José Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 16/07/2014, 14ª Câmara Cível) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA - IRRELEVÂNCIA DA CAUÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão da liminar em cautelar de arresto, é necessário que se mostrem presentes os pressupostos do artigo 814, do Código de Processo Civil, com a prova literal da dívida líquida e certa, e a prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no art. 813 do CPC. A prestação de caução não substitui a necessidade de se demonstrar presentes os requisitos do art. 813 do Código de Processo Civil para a concessão da liminar de arresto ora pleiteada. (TJ-MS AGV 13516 MS 2005.013516-4, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 10/01/2006, 1ª Turma Cível) Grifei

Oportuno pontuar que, se fosse considerado o referido imóvel como único bem do agravado - o que aqui não se faz - provavelmente seria bem de família, mais um motivo que afastaria o pedido de arresto formulado.

Em face do exposto, considerando que os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão do arresto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002322-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
AGRAVADO: FELIPE SILVA RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, proferida nos autos nº 0819235-49.2015.8.23.0010, que deixou a suspensão do feito para aguardar o julgamento dos embargos.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Isso porque o recurso afigura-se intempestivo, uma vez que foi interposto em 27.10.2015 (fl. 02), sendo que a Fazenda Pública municipal foi intimada da decisão combatida em 06.10.2015, conforme espelho do PROJUDI juntado pelo recorrente às fls. 07 e 54.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do prazo previsto no art. 522 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ART. 522 DO CPC. 1. ALEGAÇÃO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. CIÊNCIA. CONTAGEM. NOVO PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a falta do prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea c, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Tendo o Tribunal local, com base nos elementos dos autos, decidido pela intempestividade do agravo de instrumento, para se concluir de modo contrário demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 647123 SP 2014/0326692-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2015). Grifo nosso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913616-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DR^a JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

APELADA: ROSILENE DE JESUS SERRA SALES

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual na qual julgou parcialmente procedente o pedido autoral para:

(a) afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano⁸, no entanto reconheço a procedência do pedido para permitir a revisão das cláusulas contratuais firmadas no contrato, com efeitos ex-tunc, que deverão ser limitados à média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil (dados oficiais divulgados via rede mundial de computadores - link: <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>), salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente⁹. Os cálculos deverão ser na forma de juros simples, sem capitalização, vedando-se o anatocismo, nos termos da Súmula n.º 12110 do STF;

(b) reconhecer a ilegalidade na utilização da Tabela Price. (Precedente do TJ-DF: Apelação Cível: 20050110500122 DF, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 21/02/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 29/03/2007 Pág. : 125);

(c) reconhecer a legalidade da comissão de permanência, nos termos da súmula n.º 47211 do STJ, somente podendo ser aplicada em valor que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios, expressamente previstas no contrato, limitada à taxa média de mercado nas operações da espécie divulgada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade (súmula 29412 do STJ), vedada sua cumulatividade com os juros remuneratórios (súmula 29613 do STJ), com os juros moratórios e com a multa contratual, excluída ainda a incidência de correção monetária (súmula 3014 do STJ).

(d) reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê ou quaisquer outras designações que o mercado dê a elas, tais como: cobrança de pagamentos à terceiros, taxa administrativa, boletos bancários e registro de contrato, etc., em contratos bancários celebrados após

30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN n.º 2.303/96). A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficará limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, nos termos da Resolução CMN n.º 3.518/2007, de 30 de abril de 2008;

(e) reconhecer a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;

(f) julgar procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo aritmético (CPC: Art. 475-B e seguintes). Incidirão também no cálculo a ser apurado os juros legais e a correção monetária, esta última com base na Tabela de Atualização Monetária publicada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Na readequação do contrato, deverão ser compensados nas parcelas futuras, se houver, todos os valores cobrados a maior e/ou a devolução de eventuais diferenças remanescentes;

(g) em razão da sucumbência recíproca (art. 2115 do CPC), condeno as partes ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente ao sucesso da demanda, no percentual de 20% para a parte autora e 80% para a parte requerida;

h) no mesmo sentido, considerando também a sucumbência recíproca, entendo cabível a condenação de cada uma das partes em honorários advocatícios, cada qual deverá suportar o pagamento dos honorários do advogado da parte contrária¹⁶, permitida a compensação, pois os advogados devem ser condignamente remunerados por seu trabalho profissional, também levando em conta o sucesso da demanda. Desta forma, fixo as verbas honorárias em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, desse percentual apurado caberá o percentual de 80% (oitenta por cento) para o(s) advogado(s) do(a) autor(a) e 20% (vinte por cento) para o(s) advogado(s) da parte requerida, considerando o valor da condenação. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1217 da Lei n. 1.060/50 (Precedente do STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.852 - MG [2007/0309786-5]);

(i) Em sede de cognição exauriente, confirmo os efeitos da tutela antecipada, convalidando-a especificamente quanto a proibição de inscrição e/ou manutenção do nome do(a) autor(a) nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a posse do bem, mantendo-se neste sentido o valor da astriente para eventual caso de descumprimento da decisão proferida;

(j) Havendo cumprimento por parte do(a) autor(a) da decisão liminar autorizativa de depósitos judiciais dos valores das parcelas incontroversas, declaro inexistente a mora contratual até o trânsito em julgado da sentença. Fixar a multa, em caso de inadimplência, no percentual de 2% (dois por cento) do valor da prestação, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 do CDC.

Descontente com o decisum o apelante sustenta que "apelada detinha plena e total ciência das cláusulas e termos do pacto em comento, antes mesmo de firmar o contrato em questão, posto que partiu da própria apelada a proposta de crédito para com a empresa ré, ora apelante".

Assevera que "não se pode cogitar vedação da capitalização no contrato em tela com fulcro em alegação de ausência de pactuação expressa, uma vez que o contrato discrimina expressamente a taxa mensal e a anual de juros, do que, pela mera verificação destas, resta consubstanciada a previsão de capitalização".

Destaca que os juros moratórios previstos no contrato eram de 1% (um por cento) ao mês a título de mora, estando em conformidade com a Súmula 379 do STJ.

Enfatiza que, "quanto aos juros remuneratórios, só se pode cogitar de eventual abusividade quando restar comprovado nos autos que o percentual contratado ultrapassa em muito a taxa média de mercado praticada naquele tipo de operação, circunstância que, definitivamente, não se verifica no presente caso".

Esclarece que a multa contratual nada mais é que penalidade pelo não cumprimento da obrigação no prazo determinado e, ela foi pactuada dentro do percentual aceitável, 2% (dois por cento).

No âmbito da comissão de permanência, assegura que ela está de acordo com o que determina o Banco Central, pois só será cobrada unicamente em caso de inadimplência e, está prevista contratualmente.

Afirma que "a cobrança da comissão de permanência sem cumulação com a correção monetária não é ilegal".

Alega ser legal a cobrança das tarifas contratuais, pois o Banco apelante "ao estipular no contrato a cobrança de taxas administrativas esta apenas dando cumprimento a legislação vigente quanto a matéria. Ademais a cobrança dessas taxas representa o cumprimento pela financeira do que foi contratado pela parte reclamante, não podendo prosperar as irrisignações desta".

Sustenta que "ao pagar a Tarifa de Cadastro e o Registro do Contrato, o cliente esta remunerando a Ré de serviços efetivamente prestados, o qual da segurança a ambas as partes".

Aduz que "a cobrança da "tarifa" de serviços prestados por terceiros, se dá, tão somente, porque um terceiro, no caso a revenda, presta serviço ao consumidor, propiciando a este a celebração do contrato de financiamento com a instituição financeira escolhida. A financeira, então, na qualidade de organizadora das

condições do financiamento e agente pagadora da remuneração do prestador de serviços e repassa tal custo ao consumidor".

Já em relação à tarifa de avaliação do bem, esta se dá em interesse de ambas as partes, tanto do Banco como do apelado, que busca o financiamento no intuito de adquirir o bem, dado em garantia.

Pugna pela reforma da sentença a fim de se considerar o contrato de alienação fiduciária na integralidade.

Em sede de contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É em síntese as alegações do apelante. Decido.

Analisando detidamente o feito, verifico que não assiste razão ao apelante.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em parcial conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

Nesse sentido:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. - O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

Na hipótese, a sentença deve ser mantida neste ponto, pois a incidência de comissão de permanência é legal, devendo ser afastados os demais encargos moratórios, nos termos já decidido pelo STJ no AgRgREsp 559708/RR.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Quanto às taxas de juros remuneratórios, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque já está pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02. Todavia, sujeita-se ao controle jurisdicional quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Neste diapasão, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012)

Nestes exatos termos está a sentença hostilizada, pelo que não há que se falar em reforma.

DA COMPENSAÇÃO E DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Já no que tange à irresignação pela condenação em compensação e restituição de valores, verifica-se que esta não merece prosperar.

Isso porque a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO. 1.- É inviável em sede de Recurso Especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. 2.- Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não é necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. 3.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito, devendo o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente, o que enseja a manutenção do Acórdão impugnado no ponto. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1407778/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 26/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - POSSIBILIDADE - JUROS POSTERIORES À EDIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 283/STF - EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO - LEI DE USURA - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - CÓDIGO DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% - POSSIBILIDADE - SÚMULA 296/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do recurso quando o artigo legal supostamente violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. 2. A compensação e a restituição de valores pagos a maior tem sido admitida pela jurisprudência desta Corte, caso seja verificada a cobrança de encargos ilegais, a fim de ser evitado o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Precedentes. 3. Em relação aos juros que venceram a partir da vigência do atual Código Civil, em 11/01/2003, não logrou o recorrente demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices apontados, permanecendo incólume o Acórdão impugnado, em tal ponto. (Súmula 283/STF) 4. "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula 283-STJ). 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 6. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convencionada pelos litigantes. 7. " Os juros remuneratórios, não cumulados com a comissão de permanência são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." (Súmula 296/STJ) 8. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 682.299/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).

Na espécie, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, pelo que se conclui que a compensação e restituição de valores é devida, na forma simples.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também não merece prosperar.

Isso porque o magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a

contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança. Assim, arremada na fundamentação acima exposta, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 03 novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.807186-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DR^a THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: RAILDO DA SILVA ARAÚJO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0807186-73.2015.8.23.0010, na qual indeferiu a inicial por entender que o autor não comprovou a mora do devedor, nos termos do art. 267, incisos I e IV do CPC.

Descontente o apelante sustenta que a sentença está em desacerto com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como do STJ.

Alega que a notificação foi enviada ao endereço indicado pelo devedor no bojo do contrato ora discutido, sendo que, ela não foi recebida e, a resposta que consta é que o devedor mudou-se.

Assegura que o entendimento pátrio é que é válida a notificação para a constituição do devedor em mora efetuada no seu domicílio, aquele indicado no contrato, mesmo que não entregue pessoalmente.

Pugna ao final pela reforma da sentença, a fim que os autos voltem à Vara de origem para o prosseguimento do feito com a concessão da liminar pleiteada.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese as irrisignações do apelante, entendo que o recurso não merece prosperar.

Isso porque, diferentemente do que apontado pelo recorrente, o entendimento do STJ é no sentido de que para a comprovação da mora é suficiente que a notificação por aviso de recebimento (AR) seja entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário.

Ou seja, é necessária a entrega efetiva do AR, independente para quem seja e, no caso dos autos ela nem chegou a ser entregue, retornou com o aviso de que o devedor mudou-se.

É nesse sentido que segue o entendimento do STJ, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento."(REsp 692.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no

endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1315109?RS, QUARTA TURMA, Min. Raul Araújo, DJe 21?03?2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC)- ARRENDAMENTO MERCANTIL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por aviso de recebimento (AR), entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes do STJ. 2. A notificação extrajudicial prévia, nos termos da Súmula n.º 245 do STJ, destina-se apenas a comprovar a mora do devedor, não sendo exigível que indique o valor correspondente. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 139.807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.

"A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319?RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03?09?2013, DJe 11?10?2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 501.866?PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24?06?2014).

Há precedentes do STJ no assunto, conforme julgamentos monocráticos: AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, AREsp 395908 RS 2013/0311288-4, REsp 1507936 RS 2014/0341700-6.

Assim, concluo que, apesar de a notificação ter sido enviada ao endereço fornecido pelo devedor, ela não restou perfeita, em razão da informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao certificar que "... motivo da não entrega: mudou-se..."

Portanto, não há nos autos prova cabal da comprovação da mora do devedor, o que demonstra que o Juiz de piso agiu acetadamente ao sentenciar o feito.

Arrimada no entendimento supra, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002246-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOAO ALVES BARBOSA FILHO
AGRAVADO: HELDER MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 0010.14.810040-6.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reconsiderada uma vez que deixou de observar que o próprio agravado fez prova do pagamento efetuado pela seguradora, em quantia superior àquela considerada pela sentença e pela decisão ora recorrida.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja exercido o juízo de retratação, para que seja abatido o valor pago administrativamente, restando a ser pago o montante de R\$ 1.687,50.

É o relatório. Decido, nos termos do parágrafo único, do art. 316, do RITJRR.

Analisando os autos mais detidamente, verifico que, embora o agravante não tenha juntado cópia do comprovante de pagamento da indenização devida, o agravado acostou aos autos, no EP. 1.9, o espelho do processo administrativo instaurado junto à Seguradora, onde consta liberação de pagamento no valor de R\$ 3.375,00.

Desta forma, considerando o grau da lesão e o valor por ela devido (R\$ 5.062,50), deve-se efetuar o abatimento do valor pago administrativamente (R\$ 3.375,00), o que totaliza a quantia de R\$ 1687,50.

ISSO POSTO, dou provimento ao agravo regimental, em sede de juízo de retratação, para reconsiderar a decisão proferida nos autos da apelação cível n.º 010.14.810040-6, e dar provimento ao apelo, a fim de reduzir o montante devido a título de indenização do Seguro DPVAT para R\$ 1.687,50.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804123-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: EVALDO MARTINS PEREIRA

ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a seguradora ao pagamento da quantia de R\$2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Em suas razões recursais, a apelante aduz, em síntese, que o autor, ora apelado, já foi indenizado pela lesão, tanto na via administrativa e judicial, conforme feito de n.º. 0902253-12.2008.8.23.0010.

Assegura que a lesão é preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento.

Com efeito, sabe-se que o recurso é o meio processual pelo qual a parte vencida demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma.

Justo por isso, incumbe ao recorrente expor, nas razões do inconformismo, argumentos pelos quais a decisão impugnada merece ser reformada, o que não se vislumbra in casu.

Isso porque, ao se analisar as razões de apelação, constata-se que a recorrente traz matéria nova, que sequer foi cogitada na contestação.

Afirma a apelante que o apelado não poderia receber a indenização do seguro DPVAT por se tratar de lesão preexistente, a qual já foi indenizada.

Ocorre que tal matéria não é de ordem pública, não podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição.

Primeiramente é importante frisar que não cabe à instância superior julgar matéria nova, não apreciada pelo Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, uma vez que essa tese não foi ventilada na contestação.

Isso decorre do conhecido princípio do duplo grau de jurisdição.

Esta Corte já tem seu posicionamento sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NOVA NÃO ANALIZADA NO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRR – AC 0010.14.820315-0, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, DJe 09/05/2015, p. 29).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. 2. Apelação não conhecida. (TJRR – AC 0010.10.907860-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 10/12/2014, p. 18-19).

Nessa mesma esteira, segue o entendimento de outras Cortes pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR. PRECEDENTES. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

SENTENÇA MANTIDA. 1. Veda-se à parte a discussão no apelo de matéria não submetida à apreciação da instância inferior, sob pena de supressão de instância e inovação recursal; 2. A inscrição indevida em dívida ativa não acarreta a condenação em danos morais, se demonstrada a existência de inscrição anterior, por débito independente daquele discutido nos autos. Precedentes; 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional, é devido o rateio das custas processuais e a compensação dos honorários advocatícios; 4. Recurso conhecimento, mas não provido. (TJ-DF - APC: 20130710253462 DF 0024610-88.2013.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 363).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÕES DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A despeito da protocolização da petição recursal em juízo diverso daquele em que deveria se realizar o ato, sendo tempestiva a protocolização inicial, há de ser processado o recurso. Precedentes. 2 – Encontrando-se revestida pela preclusão temporal a decisão em que foi indeferida a denúncia à lide, resta impossibilitada a sua apreciação em sede recursal. 3 – Constituindo-se em inovação recursal as alegações de mérito trazidas em Apelação, uma vez que não foram deduzidas no momento devido, impossível sua análise na instância revisora, sob pena de configuração de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20030110775224 DF 0004556-71.2003.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 03/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014 . Pág.: 234).

Outrossim, a matéria trazida pela recorrente deveria ter sido abordada em sede de contestação, como preliminar, sendo certo que naquela ocasião o magistrado primevo concederia oportunidade prazo para a parte contrária se manifestar.

Veja-se que, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, ocorreu para a apelante a preclusão temporal. Sendo certo afirmar que não houve nenhuma justa causa, que justificasse a abordagem da tese recursal somente em sede de apelação. E, como já dito, a questão trazida nas razões recursais, não se trata de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706153-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: JOSE ROBERTO RESENDE

ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente a demanda, declarando nula a cobrança das denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de carnê (TEC), as quais deverão ser restituídas na forma simples ao autor, devidamente atualizadas, com correção monetária (índice oficial do TJRR) e juros de 1% ao mês, a partir do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil.

O apelante alegou, em síntese, a regularidade das cláusulas contratuais, em observância ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda; que é legal a cobrança do custo efetivo total (CET), discriminada no contrato previamente pactuado; que é indevido o pedido de ressarcimento da tarifa de cadastro por estar expressamente prevista no contrato; e que não deve ser realizada a restituição de valores por existir previsão regulatória e contratual para a cobrança das tarifas.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformando a sentença nos termos requeridos.

Embora facultado, não foram apresentadas contrarrazões.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque a matéria impugnada mediante o recurso de apelação ora interposto fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em conformidade com a sentença recorrida, senão vejamos:

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Ainda com relação ao tema, indispensável salientar que o próprio STJ determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, através da súmula nº 297.

"Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

À vista do exposto, não merece prosperar as alegações do recorrente, mantendo-se, nesse ponto, intacta a sentença de piso, admitindo-se a revisão contratual.

DO CUSTO EFETIVO TOTAL

Com relação à alegação de legalidade da cobrança do custo efetivo total, verifico que esta também não merece prosperar.

Isso porque o magistrado decidiu em exata consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifestou sobre o tema, nos termos do art. 543-C, do CPC, fixando as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. Sendo indevida a cobrança, em consequência, deve o apelado ser restituído dos valores cobrados.

Não obstante, a Tarifa de Cadastro e o IOF são passíveis de cobrança, conforme firmado no julgado.

Nesse sentido colaciono trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira no julgamento da Apelação Cível 0010.14.827946-5:

Das taxas administrativas

Quanto à validade da cobrança das tarifas administrativas, o STJ, no julgamento do REsp Representativo da Controvérsia n.º 1.251.331/RS, firmou o entendimento que, nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) é válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. A partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desta forma, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação. Permanece válida, contudo, a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Confira-se a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido."

Desse modo, tendo o contrato sido firmado em 28/11/2012, logo, depois da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, as tarifas administrativas cobradas não devem ser consideradas válidas, mantida a sentença neste ponto. Contudo, a tarifa de cadastro e o financiamento do IOF são válidos.

Quanto à devolução da tarifa de cadastro, esta não foi determinada, não sendo a apelante neste ponto sucumbente.

Ante tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por guardar consonância com o entendimento do STJ e desta Corte.

P. R. I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726403-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: SUEDSON DELFINO DOS SANTOS

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), a qual julgou procedente a pretensão autoral e determinou que a Apelante efetuasse o pagamento de 13.500,00 ao Apelado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz o Apelante que a revelia implica na presunção, apenas relativa, da veracidade das alegações e que a presunção incide apenas sobre as alegações a respeito dos fatos e não sobre a matéria de direito.

Sustenta que a revelia não importa no julgamento procedente do pedido autoral, uma vez que a presunção de veracidade e relativa.

Alega, em suma, que o magistrado interpretou equivocadamente a Lei ao conceder o teto do valor do seguro DPVAT, eis que, é necessária a realização de perícia médica para aferir o grau de lesão do apelado, fazendo em seguida o enquadramento do grau da lesão na tabela anexa à lei nº 6.194/74.

Segue afirmando que neste caso há necessidade de perícia judicial, a ser determinado pelo juiz, o que não ocorreu, pois entendeu o MM. Juiz a quo, erroneamente, que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas, mormente a pericial.

Pondera que a legislação pertinente não ofende a dignidade humana.

Ao final requer o afastamento dos efeitos da revelia e anulação da sentença, para que seja realizada prova pericial para graduar a lesão sofrida pela parte Apelada

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA DECRETAÇÃO DE REVELIA E SEUS EFEITOS

Primeiramente, é importante explanar sobre a revelia decretada e os seus efeitos. O artigo 319 do CPC estabelece que "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Apesar dos efeitos produzidos pela decretação de revelia, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, contudo, recebe o processo no estado em que se encontrar (art. 322, p.único).

Todavia, a presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta. O reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor deve ser comprovado por todo conjunto probatório colacionado aos autos.

Outrossim, a revelia não leva ao julgamento antecipado da lide, enquanto existam matérias controvertidas a serem esclarecidas, mesmo que os fatos sejam presumidamente verdadeiros.

No caso em tela, a ausência de contestação no prazo legal levou o juízo a prolatar sentença condenando a recorrente ao pagamento do valor total do seguro DPVAT, conforme pedido pelo autor.

Esta corte tem firmado posicionamento no sentido de ser nula a sentença que concede o pedido, no valor integral, sem realização de perícia, na hipótese de decretação de revelia da seguradora, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, DESDE QUE EXISTA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - JULGAMENTO DAS ADIs N.os 4627/DF e 4350/DF - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.831179-7, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 28/07/2015, DJe 01/08/2015, p. 28).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA. NECESSIDADE. GRADUAÇÃO DA LESÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.14.809110-0, Rel. Des. MAURO CAMPELLO, Câmara Única, julg.: 31/03/2015, DJe 29/04/2015, p. 29).

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Com a edição das Súmulas 474 e 544 do STJ, tem-se pacificado o entendimento de que toda a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), ainda que o acidente de trânsito tenha ocorrido em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida em Lei Federal n.º 11.945/2009.

No caso vertente, a parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito, do qual resultou lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresentou guia de atendimento hospitalar de urgência, laudo de avaliação médica e comprovante do pagamento efetuado pela seguradora, ora recorrente, no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo a complementação no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Desse modo, considerando que houve invalidez parcial e que nesses casos, como dito alhures, as indenizações do seguro DPVAT devem ser quantificadas de acordo com o grau da lesão sofrida pelo segurado, faz-se imprescindível a avaliação por meio de perícia médica, nos termos da Lei n.º 6.194/74, na qual restará demonstrado se o pagamento administrativo feito pela seguradora está ou não correto.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do CPC, dou provimento monocraticamente ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para o regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820920-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JENILDO BARRETO DE SOUSA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

JENILDO BARRETO DE SOUSA interpôs apelação cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de direito da 3ª vara cível de competência residual da comarca de Boa Vista/RR, que julgou o pedido da inicial improcedente em razão de o autor não ter comparecido a perícia, nem ter juntado laudo médico que indique o grau de lesão.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a Apelante a inconstitucionalidade da lei e da graduação da invalidez, bem como antagonismo entre a invalidez proposta pela lei e invalidez real efetiva.

Argumenta disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais do explícito favorecimento legislativo ao consorcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50, por ser esta medida da mais absoluta JUSTIÇA! [...]"

CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões o Apelado alega que o Apelante não atacou os termos da sentença.

Alega que não houve comprovação dos danos afirmados, bem como ausência de dano moral.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

MÉRITO

DA A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N. 11.482/2007 E N. 11.945/2009

O Supremo Tribunal Federal decidindo as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitiu a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1 São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - incorrente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em

relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.

(ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º do art. 102 da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

É imprescindível a realização de perícia para apurar o grau de lesão do acidentado. Este é o entendimento dos tribunais pátrio, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Lesão incapacitante - Necessária perícia para quantificar o grau da invalidez - Intimação que se deu pela imprensa. Necessária a intimação pessoal do periciando. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00109657720138260100 SP 0010965-77.2013.8.26.0100, Relator: Sá Moreira de Oliveira, Data de Julgamento: 27/07/2015, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/08/2015). (grifo nosso).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ SOFRIDO PELO AUTOR/BENEFICIÁRIO - DECISÃO DE 1º GRAU QUE MERECE REFORMA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-MS - AI: 14028528020158120000 MS 1402852-80.2015.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 13/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2015). (grifo nosso).

O STJ corrobora com o entendimento dos tribunais pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1301759/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Logo não há que se falar em inconstitucionalidade das leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009 e da graduação da invalidez, nem da desnecessidade de realização de perícia médica para apurar o grau de lesão.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos argumentos alhures exposto, conheço do recurso, mas nego provimento ao apelo.

Boa Vista (RR), em 28 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNADES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817474-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

APELADA: JOYCIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MOURAO PEREIRA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0817474-80.2015.8.23.0010, que julgou procedente a demanda, determinando que o requerido forneça o fármaco AVASTIN 700 mg a cada 14 dias à autora, sob pena de multa diária e pessoal ao Secretário de Saúde, no importe de R\$ 1.000,00, a perdurar por 30 dias, a se reverter em favor da requerente.

O apelante alegou, em síntese, que o fornecimento de medicamentos é responsabilidade solidária entre os entes federativos, que é necessária a realização de licitação para a aquisição do medicamento e que o valor das astreintes fixadas é excessivo

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformando a sentença, para reconhecer a inexistência de dever jurídico do apelante em fornecer o medicamento pleiteado.

Em suas contrarrazões, manifesta-se a autora pela manutenção da sentença.

É o sucinto relato. Decido, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Importante pontuar, inicialmente, que em sede de apelação, é vedada a inovação recursal. Na hipótese dos presentes autos, na contestação, o Estado de Roraima não levantou a preliminar de litisconsórcio passivo com demais entes da Federação, configurando-se inovação recursal, cuja apreciação é vedada.

Sobre o tema confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA E CAUTELAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NOTA PROMISSÓRIA. PREENCHIMENTO EM ACORDO COM O PACTUADO. PEDIDO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Não é possível, em sede recursal, a inovação do pedido. Se a agravante aforou ação de nulidade de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, ao fundamento de que a cártula teria sido preenchida de forma abusiva e com a cobrança de juros indevidos sendo, portanto, nula de pleno direito, não pode, em sede de apelação, modificar o pedido para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais que embasaram a cobrança da referida cártula. 2. Ainda que o exame das alegadas ilegalidades da nota promissória demande o exame das cláusulas contratuais que a embasam, não poderia o Tribunal de origem, no caso, proceder à revisão contratual, sem que a parte o houvesse requerido em tempo oportuno ou em sede de ação própria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ é defeso ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Súmula 381/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 201101896957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/10/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.15.001681-4, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 22/09/2015, DJe 25/09/2015, p. 06)

Dessa forma, afasto a preliminar levantada, em razão da inadmissibilidade da inovação recursal e passo à análise das duas teses que o Estado de Roraima também sustentou na contestação: necessidade de realização de licitação para a aquisição do medicamento e excesso do valor das astreintes.

Acerca da licitação, em momento algum o Magistrado primevo determinou o descumprimento da observância da Lei de Licitações. O que foi imposta ao apelante é que forneça o medicamento prescrito à apelada, assegurando-lhe o direito basilar à saúde, em caráter urgente, conforme exige o tratamento dispensado a paciente oncológico.

O apelante afirma, em sua apelação, que "no momento não possui o fármaco AVASTIN 700mg em estoque e que já solicitou a sua aquisição através do processo nº 02060111925/14-01 pois embora o medicamento não esteja na RENAME (Relação Estadual de Medicamentos Essenciais), a medicação é de fornecimento obrigatório pelo Estado aos pacientes que se encontram cadastrados na Unidade de Oncologia do HGR" (fls. 07). Dessa forma, confessa que possui a obrigação de fornecer o medicamento, mas não o tem feito com regularidade. Não pode a paciente ver a sua saúde negligenciada em razão da má gestão da Administração. O medicamento deve ser fornecido, não violando qualquer norma legal a determinação do Judiciário para tanto.

Sobre o tema já se pronunciou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3.

Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido. (RESP 201402691190, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2014 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMAB 25mg/ml-04. O IMPETRANTE É PORTADOR DE PAILOMATOSE RESPIRATÓRIA RECORRENTE, NECESSITA FAZER UMA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, MAS SOMENTE PODERÁ SER REALIZADA COM A APLICAÇÃO DA MEDICAÇÃO BEVACIZUMAB 25MG/ML-04. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA AO PROCESSO. AFASTADA. MÉRITO. OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM PROVIDER OS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA GARANTIR A SAÚDE DO IMPETRANTE, HAJA VISTA A GRAVIDADE DA DOENÇA, A RECOMENDAÇÃO DO ESPECIALISTA QUE O ACOMPANHA, O ALTO CUSTO DO REMÉDIO, BEM COMO A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJRR – MS 0000.13.001769-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 23/04/2014, DJe 25/04/2014, p. 02)

Acerca das astreintes fixadas, não há que se falar na alteração do seu valor, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais se comparado com o valor da medicação cujo fornecimento foi determinado.

Nesse sentido já se manifestou esta Corte Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER ELE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ASTREINTES. VALOR DA MULTA-DIÁRIA MAJORADO PELO JUIZ A QUO. POSSIBILIDADE. DESCASO DO RECORRENTE EM ATENDER DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AgReg 0000.14.002190-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/12/2014, DJe 05/12/2014, p. 23)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por ser manifestamente improcedente do recurso.

P.R.I.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE CRISTINA - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002327-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LEONILDO DA FONSECA FARIAS

ADVOGADO: DR ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.002327-3

1. Estabelece o artigo 6º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que "a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições";

2. Portanto, faculto ao Impetrante a emenda à petição inicial, para fins de juntada da contrafé, adequação do polo passivo, bem como, para juntar comprovante de rendimentos, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de indeferimento da inicial;
 3. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
- Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.002255-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: W. L. F.

ADVOGADOS: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

APELADA: A. N. DA C. O.

ADVOGADO: DR MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010 13 002255-0

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decism, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 338/347;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009109-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ELIZEUDA DE MOURA CUNHA

ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Intime-se o advogado constituído para apresentar as razões do recurso de apelação no prazo legal.
 2. Após o retorno, à Promotoria de Justiça para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.
 3. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
- Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello_
- Des. Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE NOVEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1815 - Conceder ao Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, 16 (dezesesseis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 09 a 24.11.2015.

N.º 1816 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 07.11 a 06.12.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1817 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 18 a 21.11.2015, do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para participar do XV Congresso Nacional das Justiças Militares, a realizar-se na cidade de Florianópolis - SC, no período de 19 a 20.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1818, DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar, a pedido, a designação do Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, objeto da Portaria nº 1361, do dia 23 de julho de 2015, para compor o Grupo de Trabalho do Processo Judicial Eletrônico, instituído pela Portaria nº 812, de 24 de junho de 2014, com alteração dada pela Portaria nº 1360, do dia 22 de julho de 2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1819, DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Cessar, a pedido, a designação da servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Chefe de Gabinete de Juiz da Comarca de Bonfim, objeto da Portaria nº 1012, do dia 26 de maio de 2015, para compor o Grupo de Trabalho Técnico de suporte à otimização do funcionamento do sistema PROJUDI, instituído pela Portaria nº 828, de 26 de junho de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1820, DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Portaria n.º 902, de 06.05.2015, publicada no DJE n.º 5501, de 07.05.2015,

RESOLVE:

Prorrogar, até o dia 08.12.2015, a designação da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLIN**, Técnica Judiciária, integrante da Equipe de Apoio Itinerante, para atuar na Secretaria do Tribunal Pleno, objeto da Portaria n.º 1564, de 08.09.2015, publicada no DJE n.º 5582, de 09.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1821, DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno nos autos do Protocolo Cruviana nº 2014/20238 e a Portaria da Presidência nº. 2170, de 17 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de agendamento de audiências e demais atos judiciais nos primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO o Ofício nº. 198/2015/GP, encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 1307, do dia 08 de julho de 2015, alterada pela Portaria n.º 1317, de 14 de julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais, no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, bem como a publicação de acórdãos, sentenças, decisões, intimação de partes e/ou advogados, nos primeiro e segundo graus, exceto em relação às medidas consideradas urgentes e aos expedientes de natureza administrativa que deverão ser encaminhados, via SICOJURR, à Assessoria de Comunicação Social até às 12 horas.

Art. 2º. As suspensões previstas no artigo anterior não obstam a prática de ato processual de natureza urgente e necessário à preservação de direitos.

Art. 3º. O expediente das unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no período descrito no artigo 1º., ocorrerá da seguinte forma, sem prejuízo do plantão judicial:

I - das 08h às 14h: expediente externo nas unidades jurisdicionais e administrativas;

II - das 14h às 18h: expediente interno nas unidades jurisdicionais e administrativas;

III - das 08 às 18h, ininterruptamente, na Divisão de Proteção da 1.ª Vara da Infância e da Juventude e nos setores jurisdicionais e administrativos que mantenham serviço de protocolo e distribuição, para recebimento de processos, petições intermediárias e recursos, com posterior remessa às respectivas Varas e setores competentes.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 05/11/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 132/2015

Requerente: Silvia Maria da Fonseca e Silva

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Ficam a parte requerente e a advogada intimadas a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 27 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 09/2010

Requerente: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogados: Fernando Crespo Queiroz Neves OAB/SP n.º 138.094 e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto OAB/RR n.º 178

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a parte requerente para, querendo, se manifestar acerca da petição acostada às fls. 320/322, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2015

Requerente: Iracema da Rosa Barbosa

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário à folha 62, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.201,38 (um mil, duzentos e um reais e trinta e oito centavos) em favor da pessoa física Dircinha Carreira Duarte, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 240,27 (duzentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 961,11 (novecentos e sessenta e um reais e onze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2015

Requerente: Michel Platinny da Costa Silva

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes - OAB/RR 441 N

Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima- JUCERR

Procurador: Mariana Ferreira Poltronieri – OAB/RR n.º 1175

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 69/70.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 68, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.185,90 (oito mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa centavos) em favor do requerente Michel Platinny da Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 71.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 513,01 (quinhentos e treze reais e um centavo).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.672,89 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 184/2015

Requerente: Dilsa Crisostomo dos Santos

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 40/41.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 39, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 13.574,71 (treze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) em favor da requerente Dilsa Crisostomo dos Santos, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R\$ 1.428,03 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 42 e 43.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 11.060,70 (onze mil, sessenta reais e setenta centavos) em favor de Dilsa Crisostomo dos Santos e na quantia de R\$ 1.085,98 (um mil, oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em favor de Dircinha Carreira Duarte e intimem-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2015

Requerente: José Carlos da Costa Lopes

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos- OAB/RR 780-N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 57/58.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 56, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.513,28 (cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente José Carlos da Costa Lopes, com retenção de imposto de renda, de contribuição previdenciária e de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 437,61 (quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 59 e 60.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeça-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.375,67 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) em favor de José Carlos da Costa Lopes e na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor de Elildes Cordeiro de Vasconcelos e intimem-se a requerente e a Advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2015**Requerente: Emma Araújo de Mendonça****Advogado: Alexandre César Dantas Soccorro - OAB/RR 264****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 7.861,05 (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), em favor da requerente Emma Araújo de Mendonça.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2015**Requerente: Maria Geralda Apolinário****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Geralda Apolinário, referente ao processo n.º 0400745-15.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

Às folhas 24/24-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, determinando que a mesma proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à Requisição de Pequeno Valor nº 108/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou
II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R\$ 11.441,29 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 1.940/2015

Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios

Assunto: Processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 015/2013.

DESPACHO

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 1.941/2015

Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios

Assunto: Processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 20327/2011.

DESPACHO

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 1.942/2015

Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios

Assunto: Processo administrativo de sequestro em desfavor do Estado de Roraima, para fins de satisfação do Precatório nº 028/2010.

DESPACHO

Expeça-se ofício a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima para que, em 30 (trinta) dias, proceda a regularização do pagamento ou preste as informações correspondentes acerca do depósito, conforme o art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/10 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo, remeter os autos ao Ministério Público, por intermédio da Ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, para a apresentação de Parecer, em 10 (dez) dias, a teor do que dispõe art. 33, § 2.º, da Resolução n.º 115/10 do CNJ.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 55/2012

Requerente: Cleodomar Dias Carneiro

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Governo do Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 86.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 72), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 82), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 85), determino o arquivamento da RPV n.º 55/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 64/2012
Requerente: Samuel Moraes da Silva
Advogado: Em causa própria
Requerido: Governo do Estado de Roraima
Procuradora: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 72.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 59), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 71), determino o arquivamento da RPV n.º 64/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 71/2014
Requerente: Josilene Matos Duarte
Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 47), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 58), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 71/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2014
Requerente: Rosanir Rodrigues Pinho
Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 66.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 63), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 65), determino o arquivamento da RPV n.º 73/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2014

Requerente: Walison Macedo da Silva

Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 59.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 56), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 58), determino o arquivamento da RPV n.º 79/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 88/2014

Requerente: Maria Divina Rodrigues da Silva

Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 61.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 60), determino o arquivamento da RPV n.º 88/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 130/2014

Requerente: Maria Lúcia Campos

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 80.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 66), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 70), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 79), determino o arquivamento da RPV n.º 130/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 138/2014

Requerente: Alex Douglas de Souza

Advogado: Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 63), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 66), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 138/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 139/2014**Requerente: Maria José Martins Lobato****Advogado: Igor Queiroz Albuquerque – OAB/RR 720****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 65), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 68), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 139/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2014**Requerente: Luciana de Matos Chaves****Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Danielle Banedetti Torreyas****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 166/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 180/2014**Requerente: Jacques Pereira Filho****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 44), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 180/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 182/2014

Requerente: Kit Corrêa Gomes

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 182/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2014

Requerente: Marquival dos Santos Reis

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 33.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 27), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 30), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 32), determino o arquivamento da RPV n.º 208/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 218/2014

Requerente: Isaías Florêncio da Silva

Advogado: Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 37), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 218/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2014

Requerente: Alnira de Sousa e Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 47), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 256/2014.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 41/2015
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 67.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 65), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 66), determino o arquivamento da RPV n.º 41/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2015
Requerente: Edenilza Ventura de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 48.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 46), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 47), determino o arquivamento da RPV n.º 73/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 74/2015
Requerente: Clovismar Pereira da Costa
Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 24), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 74/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 76/2015

Requerente: Maria Luede Jane Ferreira Rocha

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR Nº 478

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 42.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 29), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 40), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 41), determino o arquivamento da RPV n.º 76/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 091/2015

Requerente: Wdson Carlos de Souza

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704 – Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 28.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 26), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 27), determino o arquivamento da RPV n.º 91/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 093/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 39), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 93/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 094/2015

Requerente: Alexander Ladislau Menezes – OAB/RR 226

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 70.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 57), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 66), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 69), determino o arquivamento da RPV n.º 094/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 95/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 096/2015**Requerente: Ana Celia Sales da Costa****Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade – OAB/RR 775****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 096/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 099/2015**Requerente: Antonia Cirlene Moura da Silva****Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 80.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 75/76), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 69, determino o arquivamento da RPV n.º 99/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2015

Requerente: Maria Eunice Alves da Silva

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins – OAB/RR 804

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 53), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 105/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2015

Requerente: Clara Konrad

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 30.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 23), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 26), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 29), determino o arquivamento da RPV n.º 116/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2015

Requerente: Josué dos Santos Filho

Advogado: Causa Própria – OAB/RR 236

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 63.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 60), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 62), determino o arquivamento da RPV n.º 119/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2015

Requerente: Vanessa Barbosa Guimarães

Advogado: Causa Própria – OAB/RR 317

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 45), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 122/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de outubro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 175/2015

Requerente: Josiano Azevedo Dias

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 34.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 28), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 32), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 33), determino o arquivamento da RPV n.º 175/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 196/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 49/2014, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevadores das marcas Atlas-Schindler e Thyssenkrupp, com fornecimento de peças - M. de A. Marques e Cia Ltda - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 049/2014, firmado com a empresa M. de A. Marques e Cia Ltda - EPP, referente à prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de 03 elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 da marca Thyssenkrupp, pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. A contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato por 12 meses e apresentou declaração antinepotismo (fls. 111/112).
3. A Secretaria de Gestão Administrativa acolheu o Parecer Jurídico de fls. 152/152-v e sugeriu a formalização de aditivo para reajuste e prorrogação contratual, conforme estabelece o art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93.
4. Constata-se a regularidade fiscal, social e trabalhista da Contratada às fls. 124 e 149.
5. A SOF informou que a alteração pretendida está abarcada, neste exercício, pelos saldos existentes nas Notas de Empenho nº 117 e 118/2015, motivo pelo qual não foi necessário efetivar nova reserva orçamentária para o feito (fl. 151).
6. Desta forma, corroborando a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 154), e considerando a concordância da Contratada quanto à prorrogação (fl. 111), a demonstração de sua regularidade fiscal (fl. 124 e 149), a informação orçamentária prestada à fl. 151, e a vantajosidade em permanecer com a presente contratação, demonstrada às fls. 140/148 e 150/150-v, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 049/2014**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada às fls. 153, na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8.666/93, e pela Cláusula sexta, parágrafo terceiro do instrumento contratual, prorrogando-se o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses e concedendo-se o reajuste com base no INPC, no importe de 9,8052%, a contar de 20.08.2015, elevando o valor global do contrato de R\$ 155.400,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) para R\$ 170.637,28 (cento e setenta mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), ficando a nova média mensal estimada em R\$ 14.219,78 (quatorze mil duzentos e dezenove reais e setenta e oito centavos).
7. Publique-se.
8. Considerando que há saldo suficiente para abarcar a despesa neste exercício nas NE's nº 117 e 118/2015, remetam-se os autos diretamente à SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
9. Em seguida, retornem os autos ao fiscal do contrato.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1117/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2015, Lotes 01 – Empresa A. Ramos Digital - ME****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras registrado sob o número nº 303/2015 da Ata de Registro de Preços nº 008/2015, firmada com a empresa **A. RAMOS DIGITAL - ME**, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente, conforme justificado às fls. 39/39-v.

2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 41/44.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 46).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 008/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 40, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1875/2015

Origem: Seção de acompanhamento de compras

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2015, lote 03 – TR23 comércio e serviços LTDA – EPP

DECISÃO

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 031/2015, Lote 03, formalizada com a empresa **TR23 comércio e serviços LTDA – EPP**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 310/2015 (fls. 15).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 09-v/12 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 17/17-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 20.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 031/2015 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 15, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1231/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2015, Lote 1- Empresa MAURO DE FRANÇA PEREIRA-ME****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o nº 296/2015 da Ata de Registro de Preços nº 011/2015 (fl. 50), firmada com a empresa MAURO DE FRANÇA PEREIRA-ME, cujo objeto é a aquisição eventual de papel para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 52/54.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 56).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 011/2015 e o pedido devidamente justificado (fls. 49), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa MAURO DE FRANÇA PEREIRA - ME, no valor de R\$ 28.950,00 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais), nas quantidades e especificações contidas à fl. 50, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, incisos V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1610/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 027/2015, Lote 1 - Empresa M.L.P. COSTA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de material de consumo (corda de nylon para içar bandeiras), relativo à Ata de Registro de Preços nº 27/2015, Lote 1, formalizada com a empresa **M. L. P. COSTA - EPP**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 307/2015 (fls. 11/11-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata à fl. 04, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 13/14.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 16.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 27/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 11), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição do item, nas quantidades e especificações contidas à fl. 11-v, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº

738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.

6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da nota de empenho e demais providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1760/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 043/2015, Lote 1 - Empresa ATLANTIS COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de compra de materiais de consumo, relativo à Ata de Registro de Preços nº 43/2015, Lote 1, formalizada com a empresa **ATLANTIS COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 308/2015 (fls. 11/12).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata à fl. 09, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 13/13-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 16.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 43/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 11), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações contidas à fl. 12, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 5.956,20 (cinco mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para distribuição da nota de empenho e demais providências.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 198/2015**Origem: Seção e Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n.º 37/2013, referente à prestação de serviço de link de dados redundante para acesso à internet com velocidade mínima de 10Mbps dedicados e full, tanto para download quanto upload – CLARO S/A****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 134/135, bem como acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 137, acerca da prorrogação do Contrato n.º 37/2013, firmado com a empresa Claro S/A, para a prestação de serviço de link de dados redundante para acesso à internet com velocidade mínima de 10Mbps dedicados e full, tanto para download quanto upload.
2. Considerando a manifestação favorável do Contratado às fls. 95 e 116; a comprovação da regularidade da empresa demonstrada às fls. 122/123; a declaração de antinepotismo à fl. 96; e a disponibilidade orçamentária reservada à fl. 133, com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/93 e na Cláusula Quarta, autorizo a prorrogação do Contrato n.º 37/2013 firmado com a empresa Claro S/A, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12(doze) meses, bem como a inclusão de cláusula resolutiva, conforme minuta de fl. 136.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, e à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 1525/2015****Origem: Secretaria - Geral****Assunto: Contratação de empresa especializada em realização de exames psicotécnicos para a magistratura****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.38/39.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência n.º 115/2015 (fls. 24/29-v), eventual contratação de empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, para realizar Exame Psicotécnico a ser realizado com candidatos classificados no V Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto do TJRR, com a decorrente emissão de laudos psicológicos individuais e entrevistas devolutivas, na modalidade de pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP n.º 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP n.º 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 09 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2843 - Designar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Assessora Especial I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des.ª Elaine Bianchi, no período de 03 a 12.11.2015, em virtude de férias da servidora Thiara Suelen Freitas Chaves.

N.º 2844 - Designar a servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 03 a 20.11.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 2845 - Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica II do Juizado Especial Criminal, no período de 03 a 12.11.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2846 - Designar a servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 03 a 20.11.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 2847 - Designar a servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Turma Recursal, no período de 04 a 13.11.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2848 - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, no período de 03 a 12.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 2849 - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Liquidação, no dia 29.10.2015 e no período de 03 a 20.11.2015, em virtude de folga e recesso do titular.

N.º 2850 - Cessar os efeitos, a contar de 19.10.2015, da designação da servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, em virtude de recesso e folga da servidora Marta Barbosa Silva Lopes, objeto da Portaria n.º 2541, de 06.10.2015, publicada no DJE n.º 5601, de 07.10.2015.

N.º 2851 - Alterar as férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.11.2015, 07 a 16.01.2016 e 15 a 24.06.2016.

N.º 2852 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2016.

N.º 2853 - Alterar as férias da servidora **YANE NOGUEIRA SEVERO GAMEIRO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015 e 11 a 30.01.2016.

N.º 2854 – Conceder ao servidor **CLEIERISSOM TAVARES E SILVA**, Oficial de Justiça - em Extinção, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 07.11.2015.

N.º 2855 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Assessora Jurídica II, no dia 03.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

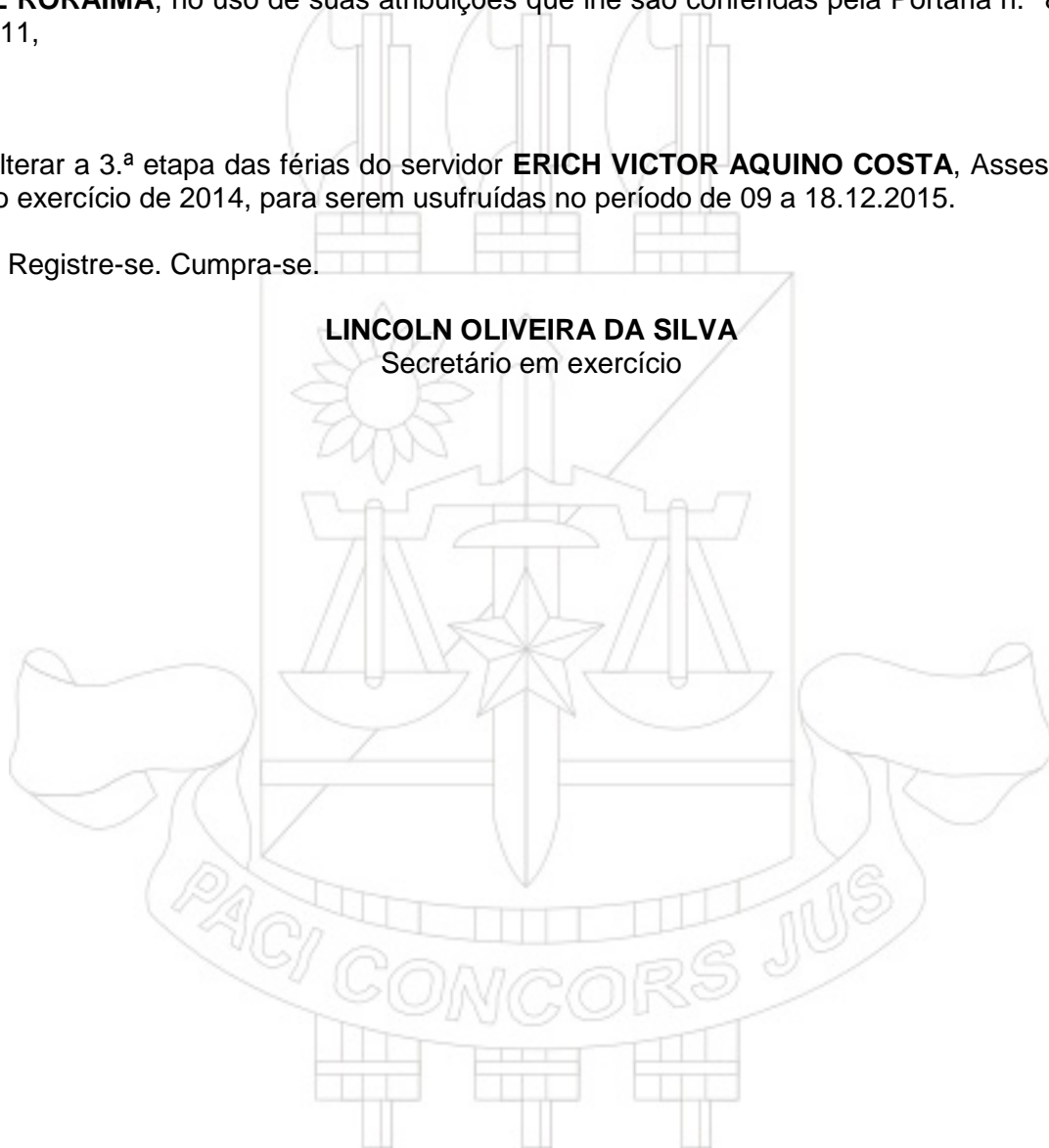
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 2826 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 05/11/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 041/2015

PROCESSO N.º 1232/2015 - PREGÃO N.º 065/2015

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de 09 (setembro) de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material de copa e cozinha, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 065/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: M.L.P. COSTA	CNPJ: 07.217.926/0001-82
END. COMPLETO: AV: VIA DAS FLORES, N.º 1303 – A, PRICUMÃ, BV-RR – CEP: 69.309-393	
REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA	
TELEFONE: (95) 3626-7005 / 3626-9931	E-MAIL: INFORPRINT@HOTMAIL.COM
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.	

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
1.1	Acendedor de fogão, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Bic	Und.	50	8,15	407,50
1.2	Bandeja para copos, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Jaguar	Und.	40	11,69	467,60
1.3	Bandeja em aço inox, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Brinox	Und.	40	62,18	2.487,20
1.4	Cesto para lixo, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Jaguar	Und.	500	6,65	3.325,00
1.5	Coador de pano para café, tamanho grande, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Coamix	Und.	100	15,05	1.505,00
1.6	Coador de pano para café, tamanho pequeno, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Coamix	Und.	100	8,45	845,00
1.7	Colher de sopa, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Brinox	Und.	50	2,81	140,50
1.8	Colher grande, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Brinox	Und.	50	19,94	997,00
1.9	Descanso para copos, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Brinox	Und.	120	14,99	1.798,80
1.10	Escorredor de prato, e demais especificações, conforme TR n.º 89/2015.	Passerini	Und.	20	128,33	2.566,60

1.11	Kit para gás, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Aliança	Und.	30	51,58	1.547,40
1.12	Luva em Tecido, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Elo	Und.	50	32,32	1.616,00
1.13	Pano de prato, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Sta Margarina	Und.	200	3,28	656,00
1.14	Peneira plástica, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Jaguar	Und.	20	8,50	170,00
1.15	Porta guardanapo de papel, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Globo	Und.	70	18,16	1.271,20
1.16	Pote em plástico, capacidade aproximada de 2 litros, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Jaguar	Und.	40	8,44	337,60
1.17	Pote em plástico, capacidade aproximada de 5 litros, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Jaguar	Und.	40	9,54	381,60
1.18	Toalha plástica redonda para bandeja, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Elo	Und.	150	2,30	345,00

1. LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
2.1	Garrafa plástica para armazenar água, transparente, com tampa de rosca e capacidade para 02 litros, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Jaguar	Und.	200	4,90	980,00
2.2	Garrafa térmica, com capacidade de 1,8lt, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Tomix	Und.	200	126,69	25.338,00
2.3	Garrafa térmica pequena, com capacidade de 1lt e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Tomix	Und.	100	93,46	9.346,00
2.4	Garrafa térmica grande, com capacidade de 10lt, e demais especificações, conforme TR nº 89/2015.	Invicta	Und.	10	88,09	880,90

2. LOTE 04

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
4.1	Garrafão para bebedouro, capacidade 20 lt, e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Totenpac	Und.	500	18,00	9.000,00

EMPRESA: INFORMÁTICA BOTELHO LTDA

CNPJ: 04.633.615/0001-06

ENDEREÇO COMPLETO: RUA: IVANILDO ALVES, nº 04 – CONJ. ELDORADO – PARQUE DEZ – CEP: 69.050-360 – MANAUS - AM

REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA BOTELHO

TELEFONE: (92) 3656-4874 / 98119-5874 E-MAIL: BOTELHO_21@HOTMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 03

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
3.1	Copo de vidro, capacidade 20 lt, e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Nadir	Und.	300	6,57	1.971,00
3.2	Leiteira (canecão fervedor) em alumínio e acabamento em teflon, capacidade mínima de 1,8lt. e máxima de 2,5lt., e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Alumaza	Und.	30	34,40	1.032,00
3.3	Leiteira (canecão fervedor) nº 18, em alumínio fundido, capacidade mínima 3,8 e no máximo de 4,5 lt., e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Alumaza	Und.	30	34,50	1.035,00
3.4	Leiteira (canecão fervedor), em alumínio fundido, capacidade de 08lt, e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	ABC	Und.	30	71,10	2.133,00
3.5	Prato em porcelana, raso, branco e, demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Nadir	Und.	30	13,33	399,90
3.6	Taça de vidro, capacidade e altura de 195ml e 11cm, e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Nadir	Und.	200	8,82	1.764,00
3.7	Xícara comum, transparente, e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Nadir	Und.	100	10,43	1.043,00
3.8	Xícara de porcelana branca, e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Germer	Und.	100	16,62	1.662,00
3.9	Xícara de porcelana branca para chá, com capacidade de 100 a 120ml e demais especificações, conforme TR nº 089/2015.	Germer	Und.	200	44,00	8.800,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 006/2015

Processo nº 2015/484 Pregão nº 008/2015

EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP
07.217.926/0001-82

CNPJ:

OBJETO: Eventual aquisição de material de consumo - água mineral

ENDEREÇO COMPLETO: AV. VIA DAS FLORES, Nº 1303-A - CEP: 69309-393 - BOA VISTA/RR

REPRESENTANTE: JOSÉ FERNANDES PALHARES COSTA

TELEFONE: (95) 3626-9931
inforprint@hotmail.com

E-MAIL:

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Grupo nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: ESTRELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP
10.603.704/0001-02

CNPJ:

OBJETO : Eventual aquisição de material de consumo - copo descartável

ENDEREÇO COMPLETO: AV. BARAÚNA, Nº 1222/A - UNIÃO - CEP: 69.313-748 - BOA VISTA/RR

REPRESENTANTE: HÉLIO CAVALCANTE BARBALHO

TELEFONE: (95) 3625-1277
estrelacomserv@hotmail.com

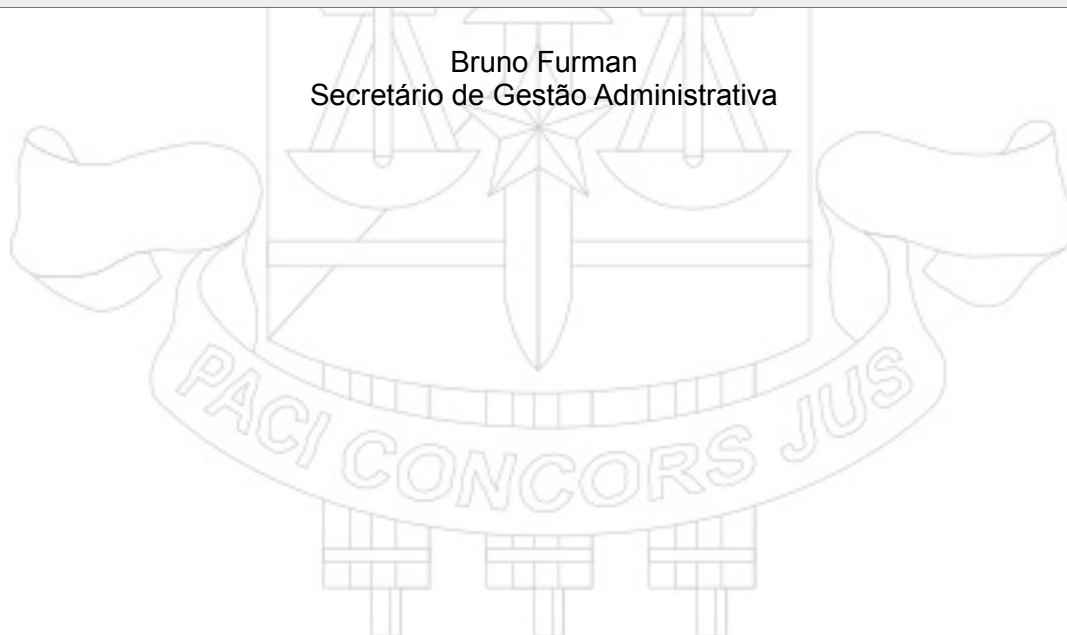
E-MAIL:

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

Grupo nº 02 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5499 e no Jornal Folha de BV, ed. 7543, ambas do dia 5 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 05/11/2015

Ref.: Credenciamento por evento do Servidor Marcos da Silva Santos.**DECISÃO**

Trata-se do credenciamento do Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça, matrícula 3010026, lotado na Comarca de Alto Alegre, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude de licença médica do motorista efetivo.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: *o credenciamento por período de tempo* e *o credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise, o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** será credenciado por período de tempo para atender as necessidades deste Tribunal.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por evento.

Por essas razões, credencio o Servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS** para conduzir veículos oficiais pelo período de 05 de novembro de 2015 a 05 de fevereiro de 2016, ressalvando as situações elencadas no art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Ressalto que o Credenciamento por Evento poderá ser comprovado pela publicação deste ato conforme parágrafo segundo do art. 8º.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Reubens Mariz de Araújo
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **1.878/2015**

Origem: **Cartório da Comarca de Pacaraima**

Assunto: **Transferência de recursos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para conta judicial vinculada ao CPF n.º 319.936.165 - 91, do senhor ADEMIR SANTOS SILVA.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Ato seguido, à Seção de Arrecadação para cancelamento no sistema de arrecadação do valor transferido.
7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 5 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º **1.861/2015**

Origem: **Vaancklin dos Santos Figueiredo – Comarca de Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Vaancklin dos Santos Figueiredo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 08/09, e com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei n.º 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 7 e de acordo com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial n.º 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor	
Data:	5 a7 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Vaancklin dos Santos Figueiredo	Analista judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 05/11/2015

EDITAL DE LEILÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

O MM. Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, Dr. Rodrigo Cardoso Furlan, no uso das suas atribuições legais e Regimentais;

FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que será levado à arrematação em primeiro e segundo leilão, o bem pertencente aos autos:

Procedimento Administrativo nº 1.215/2015 – DISPOSIÇÃO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS NA AÇÃO PENAL Nº 010.11.013329-4.

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DE COMP. RESIDUAL

Objeto do leilão:

LOTE 01

Item:

• Veículo Automotor, Marca Fiat, Modelo Palio, ano fabricação/modelo 2006/2007, cor prata, Placas NAO-0286, com as seguintes avarias: pintura muito desgastada, com aparência de queimada de sol, ranhuras em vários locais, pneus muito desgastados e vazios, calotas quebradas; para-choques bastante desgastados e amassado; sem som e caixas de som veicular; com kit de segurança, macaco, triângulo, chave de roda, estepe desgastado; bancos, assoalho e tetos sujos; banco dianteiro esquerdo rasgado; com uma chave de ignição; bateria descarregada e hodômetro digital sem possibilidade de leitura atual.

Valor Total da Avaliação: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

LOTE 02

Item:

• Motocicleta marca Honda, Modelo CG 125 Fan, Placa NAP - 0747, ano/modelo 2008/2008, na cor preta, com as seguintes avarias: pintura desgastada e com ranhuras em vários locais; pneus em condições normais de uso, assento rasgado, espelhos retrovisores quebrados e sem chave de ignição.

Valor Total da Avaliação: R\$ 800,00 (oitocentos reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

LOTE 03

Item:

• Motocicleta marca Honda, Modelo CG 150 ESD, Placa NAT - 4607, ano/modelo 2007/2007, na cor prata, com as seguintes avarias: pintura desgastada e com ranhuras em vários locais; pneus desgastados, assento ressecado, ausência do retrovisor direito e sem chave de ignição.

Valor Total da Avaliação: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em caso de 2º leilão, o valor de arrematação do bem não poderá ser inferior a 80 % (oitenta por cento) do montante apurado na avaliação do Oficial de Justiça.

Haverá o acréscimo de 5% sobre o valor de arrematação, referente à comissão do leiloeiro, conforme a Lei Estadual nº 752/09.

As despesas decorrentes com o licenciamento do veículo junto ao DETRAN/RR referente ao exercício do ano de 2015 e taxas de transferência ficam a cargo do arrematante e as dívidas anteriores ao exercício 2015 permanecem em nome do antigo proprietário.

1º LEILÃO: Dia 18/11/2015 às 9:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º LEILÃO: Dia 25/11/2015 às 9:00h, para venda por preço não inferior a 80% (oitenta por cento) da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, situado à Praça do Centro Cívico, nº 666, nesta capital.

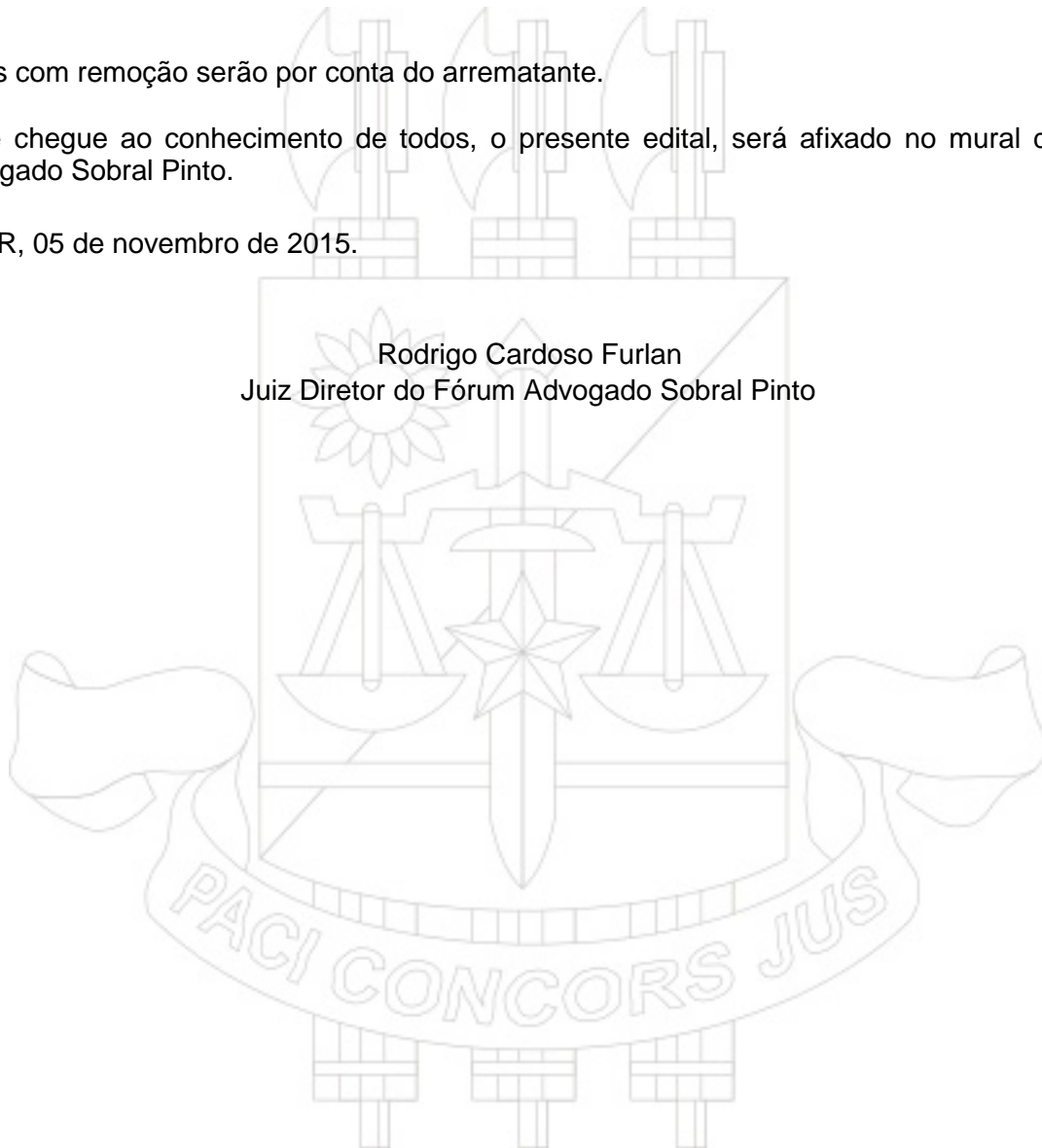
O Veículo encontra-se no pátio do Fórum Advogado Sobral Pinto para visitação durante o horário de expediente.

As despesas com remoção serão por conta do arrematante.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital, será afixado no mural de editais, no Fórum Advogado Sobral Pinto.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005261-AM-N: 139
062590-PR-N: 118
000005-RR-B: 161
000020-RR-N: 082
000052-RR-N: 071, 074
000074-RR-B: 077, 078, 079
000077-RR-A: 121, 125, 131, 164
000087-RR-B: 115
000107-RR-A: 073
000112-RR-N: 068
000118-RR-N: 004, 085, 146, 161
000125-RR-N: 119
000126-RR-B: 139
000128-RR-B: 115
000140-RR-N: 103
000149-RR-N: 081
000153-RR-N: 116
000154-RR-E: 158
000155-RR-B: 092, 096, 154, 165
000158-RR-A: 082
000165-RR-A: 118
000172-RR-B: 160
000179-RR-E: 092
000181-RR-A: 068
000185-RR-A: 160
000201-RR-A: 113
000205-RR-B: 070, 072, 073, 075, 083
000208-RR-A: 073
000210-RR-N: 159
000213-RR-B: 068
000218-RR-B: 124, 147
000226-RR-B: 076
000231-RR-B: 141
000235-RR-N: 080
000236-RR-N: 114
000248-RR-B: 067, 085, 154
000254-RR-A: 129
000259-RR-B: 083
000262-RR-N: 080
000264-RR-N: 081
000270-RR-B: 081
000273-RR-B: 080
000284-RR-N: 170
000287-RR-N: 113, 117
000289-RR-A: 125
000291-RR-A: 125
000297-RR-A: 174, 184
000299-RR-N: 122, 125
000300-RR-A: 073
000316-RR-A: 073
000358-RR-A: 073

000368-RR-B: 001
000371-RR-N: 074
000379-RR-N: 077, 078, 079
000395-RR-A: 097
000413-RR-N: 166
000416-RR-E: 049
000421-RR-N: 099
000424-RR-N: 068, 077, 078, 079, 080
000456-RR-N: 112
000457-RR-N: 122
000468-RR-N: 112
000481-RR-N: 203
000493-RR-N: 120
000514-RR-N: 112, 115
000525-RR-N: 165
000542-RR-N: 127, 141, 157
000550-RR-N: 081, 123
000557-RR-N: 093
000561-RR-N: 067
000595-RR-N: 170
000601-RR-N: 165
000605-RR-N: 073
000626-RR-N: 113
000634-RR-N: 073
000637-RR-N: 110
000647-RR-N: 067
000710-RR-N: 127, 167
000716-RR-N: 004
000725-RR-N: 123
000739-RR-N: 097, 116, 160
000777-RR-N: 168, 169
000791-RR-N: 116
000799-RR-N: 158
000826-RR-N: 067
000839-RR-N: 141
000842-RR-N: 082
000846-RR-N: 138
000862-RR-N: 096
000986-RR-N: 097
001012-RR-N: 142
001056-RR-N: 191
001069-RR-N: 166
001097-RR-N: 135
001131-RR-N: 117
001190-RR-N: 203
001320-RR-N: 094, 170
196403-SP-N: 069

Cartório Distribuidor**1ª Vara do Júri**

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória001 - 0017569-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017569-2

Réu: Ueberson Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Advogado(a): Wender de Moura Oliveira

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

002 - 0017571-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017571-8
Réu: Jacimo da Silva Franco e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017602-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017602-1
Réu: David Macário da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0014597-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014597-6
Réu: Ronne Von Guimaraes Brandao
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

005 - 0017574-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017574-2
Réu: André Azevedo e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017608-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017608-8
Réu: Dalva Neide da Silva Furtado
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017657-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017657-5
Réu: Abnildo da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0017658-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017658-3
Réu: Raimundo dos Santos Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017659-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017659-1
Réu: Fabio da Silva Vieira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0017533-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017533-8
Indiciado: A.N.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

011 - 0013653-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013653-8
Réu: Reginaldo Costa de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017570-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017570-0
Réu: Icaro Brito dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017584-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017584-1

Réu: Elisvandro Barbosa Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017591-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017591-6
Réu: Dyego Araujo de Castilho
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017605-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017605-4
Réu: Elessandra Fagundes
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0017609-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017609-6
Réu: Jucelino Alves Saraiva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0017610-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017610-4
Indiciado: E.A.M.
Distribuição por Dependência em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017642-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017642-7
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0013654-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013654-6
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013659-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013659-5
Réu: Dionisio Ribeiro da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017496-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017496-8
Indiciado: Criança/adolescente
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017601-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017601-3
Réu: Franklin Castro de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017603-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017603-9
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017604-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017604-7
Réu: Adriano Cota de Almeida e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

025 - 0017575-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017575-9
Réu: Paulo Sergio Gonçalves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017578-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017578-3

Réu: Emerson Meireles da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017652-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017652-6

Réu: Ronis dos Santos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0017611-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017611-2
Indiciado: C.S.T.
Distribuição por Dependência em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017643-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017643-5
Indiciado: G.F.A.
Distribuição por Dependência em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

030 - 0017667-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017667-4
Autor: Ministério Público Estadual
Distribuição por Dependência em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

031 - 0017493-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017493-5
Indiciado: L.C.B.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017500-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017500-7
Indiciado: F.A.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017582-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017582-5
Réu: Ronaldo Cassiano dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017594-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017594-0
Réu: Caio Phillipe de Souza Gomes
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017606-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017606-2
Réu: Arlisson Pereira Sobral e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0017580-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017580-9
Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

037 - 0017647-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017647-6
Indiciado: F.K.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

038 - 0017600-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017600-5
Indiciado: I.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

039 - 0015778-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015778-1
Réu: Luis Pereira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015783-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015783-1
Réu: Edson Carlos Souza Martins
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

041 - 0015777-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015777-3
Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015780-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015780-7
Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015786-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015786-4
Réu: Diego Chagas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015787-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015787-2
Réu: John Willians da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

045 - 0015781-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015781-5
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015782-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015782-3
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0013652-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013652-0
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013657-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013657-9
Autor: Ratnara da Silva Flores
Réu: Alexandre Alves de França
Transferência Realizada em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013658-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013658-7
Réu: Josimar Trindade Lima
Transferência Realizada em: 04/11/2015.
Advogado(a): Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

050 - 0015784-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015784-9
Réu: Jorleison Madson de Souza
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015785-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015785-6

Réu: Eudazio Lima Moraes

Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017501-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017501-5

Indiciado: R.D.Q.

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017503-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017503-1

Réu: Benesandro Tenorio Matos

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0017504-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017504-9

Réu: Edgar Costa Passos

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0017506-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017506-4

Réu: José de Oliveira Barros

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017587-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017587-4

Réu: Atemison Luiz de Carvalho

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017588-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017588-2

Réu: Roni Duarte Queiroz

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0017589-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017589-0

Réu: Antônio Pereira da Costa

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0017590-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017590-8

Réu: Guilherme Sarmiento Ramos

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

060 - 0013661-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013661-1

Réu: Daniel Firmino das Chagas

Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

061 - 0013660-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013660-3

Réu: Mauricio Oliveira Prado

Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

062 - 0017497-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017497-6

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0017502-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017502-3

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0017505-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017505-6

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0017593-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017593-2

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

066 - 0015593-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015593-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

067 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Sentença: homologada a transação.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

068 - 0019603-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019603-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Diógenes Baleeiro Neto, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

069 - 0019764-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019764-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Palácio e Silva Comércio Ltda e outros.
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

070 - 0046187-55.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046187-6
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Sebastiao Leci da Silva
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

071 - 0100869-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100869-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Luis Reis Cristo
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

072 - 0101190-87.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101190-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Criança/adolescente
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

073 - 0101623-91.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101623-5
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Viação Cidade de Boa Vista Ltda e outros.
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo Guarienti Rorato, Paulo Sérgio de Souza, Rodrigo Otávio Accete Belintani, Isaac Pires Martins Farias Junior, Luiz Carlos Olivatto Júnior

074 - 0107670-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107670-0

Executado: Município de Boa Vista
Executado: Hamadeu Humze Hamid e Arthur G Barradas
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Luciléia Cunha

075 - 0119772-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119772-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: o Pirata Lancheria Comercio e Representação e outros.
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

076 - 0144794-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144794-1
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Discamon Comercial Ltda e outros.
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Procedimento Ordinário

077 - 0120684-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120684-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: o Estado de Roraima e outros.
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

078 - 0126874-77.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.126874-3
Autor: Antônio Gilvan de Castro Matheus
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 363;
- II. Expeça-se a certidão demonstrativa de crédito ao requerente no valor de 10.000,00 (dez mil reais);
- III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

079 - 0138286-05.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138286-6
Autor: Selma Magalhães Lima

Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

080 - 0169120-54.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.169120-7
Autor: Ricardo Fontanella
Réu: o Estado de Roraima
DESPACHO

- I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;
III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Advogados: Ana Marcell Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Enéias dos Santos Coelho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

081 - 0170695-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170695-5
Autor: Eneias dos Santos Nascimento
Réu: Boa Vista Energia S.a
Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V.C. Residual) ** AVERBADO **
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara de Família

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademair Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

082 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório o Alvará de Levantamento deferido às fls. 139. Boa Vista - RR, 04/11/2015. 2ª Vara de Família.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Embargos à Execução

083 - 0160319-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160319-4
Autor: Ingrid Rafaelli Vasconcelos Fernandes Neves
Réu: o Estado de Roraima
Ato Ordinatório: Intime-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 05(cinco) dias. Caso não haja manifestação, serão arquivados os presentes autos.
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Carlos Antônio Sobreira Lopes

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

084 - 0011718-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011718-1
Réu: Genézio de Almeida
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

085 - 0010129-87.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010129-2
Réu: Flávio Martins da Silva
Intimação da Defesa para ciência do retorno dos autos.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Francisco José Pinto de Mécêdo

086 - 0002910-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002910-6
Réu: Francisco dos Santos Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0009658-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009658-4
Réu: Fabio Costa Neves

"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio qualificado, na forma tentada. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO o acusado FÁBIO COSTA NEVES às penas do art. 121, § 2º do Código Penal, na forma tentada de JOHN HEULEN ANICETO DE ALBUQUERQUE...Por tudo isso, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) anos. Não há atenuante (Réu não confessou) ou agravante, apesar do MP ter requerido em plenário o reconhecimento da agravante ligada à violência doméstica, entendo que a mesma não pode ser aplicada no presente caso, posto que a agressão fora contra o namorado da ex-companheira, não incidindo assim a violência de gênero. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, como indica a dinâmica dos fatos, pois a Víctima foi atingida por cinco vezes, mas sem tanta gravidade, reduzo a pena pela metade, restando, assim, a pena de.....08 (oito) anos de reclusão. Sem causa especial de aumento de pena, restou definitiva em 08 (oito) anos de reclusão. O Réu ficou preso do dia dos fatos a 15 de

setembro de 2010, ou seja, 03 (três) meses e 12 (doze) dias, com a detração imposta pela legislação desta para cumprimento de pena 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 03 de novembro de 2015, às 14:55 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

088 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izaú da Silva Souza

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Izaú da Silva Souza, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, na forma tentada, da Vítima Jeferson de Freitas, e furto, pelos fatos ocorridos no dia 31 de agosto de 2014.

Narra a peça acusatória que: "Na madrugada do dia 31 de agosto de 2014, por volta das 2h, em frente a residência da Vítima, localizada na Avenida Estrela Bonita, n.º 1915, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (apreendida - fls. 37/38), tentou matar Jeferson de Freitas, desferindo-lhe golpe, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado.". Inquérito Policial, em dois volumes, contendo o primeiro 53 folhas e o segundo, com 58 folhas.

Devidamente citado, o Acusado apresentou Defesa Preliminar através da Defensoria Pública - fls. 46.

Foram ouvidas as seguintes testemunhas e informantes, durante a instrução: JEFERSON DE FREITAS (fls. 69), JOANA DE FREITAS (fls. 70), WALDR GOMES APOLINÁRIO (fls. 71), GERSON JAIME DE FREITAS (fls. 72), WENDERSON MEDEIROS FERREIRA (fls. 88) e TIAGO DA SILVA DEMÉTRIO (fls. 89).

Ao final, foi realizado o interrogatório do Réu (fls. 90). Todos os depoimentos se encontram gravados em mídia constante dos autos. Laudo de exame de corpo de delito da Vítima às folhas 97.

O Ministério Público apresentou alegações finais, conforme preceitua o artigo 406 do CPP, sustentando a materialidade e a autoria da tentativa de homicídio qualificada e do furto - fls. 100/113.

A Defesa, através dos memoriais de folhas 115/130, requereu a absolvição sumária do Réu pela ocorrência da legítima defesa, a desclassificação do delito doloso contra a vida, exclusão da qualificadora e absolvição do crime de furto, por ausência de provas.

É o relatório.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio qualificado, na forma tentada da pessoa de Jeferson de Freitas, e de furto de uma bicicleta.

Com a conchusão da instrução do processo, cabe ao magistrado singular proferir decisão que encerra esta fase do procedimento pertinente aos crimes dolosos contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Muito embora seja desfeito ao magistrado singular adentrar na análise profunda das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi na ação do agente.

Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:

"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74,§1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto).".

Do que consta dos autos, Acusado, Vítima e a testemunha Wenderson ingeriam bebida alcoólica e faziam uso de substância entorpecente na madrugada do dia dos fatos.

A Vítima, conforme destacou o ilustre representante do Ministério Público, esclareceu que o Réu queria seu pen-drive para vender, tendo a mesma negado, razão pela qual foi atacada pelo Acusado que levou tanto o pen-drive, como sua bicicleta.

Acerca da questão envolvendo o pen-drive depuseram a informante JOANA DE FREITAS (mãe da Vítima) e as testemunhas WENDERSON e TIAGO.

No seu interrogatório, o Réu alega que foi atacado pela Vítima, agindo apenas para sua própria defesa.

Assim, não se extrai do conjunto probatório produzido, como quer o ilustre representante do Ministério Público, a presença do animus necandi do agente, uma vez que o motivo da agressão à Vítima foi a subtração de objetos de sua propriedade pelo Réu (bicicleta e pen-drive).

Destarte, não há razão para o presente feito ser classificado como doloso contra a vida, afastando a exigência constitucional de convocação do Tribunal Popular.

A respeito do tema convém transcrever o entendimento da jurisprudência, verbis:

"STJ-0425914) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 07 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão hostilizado consignou existirem elementos suficientes para demonstrar a autoria delitiva. No entanto, entendeu patente a falta de comprovação acerca do animus necandi dos agentes, rejeitando a tese de dolo eventual. Por essa razão, afastou a competência do Tribunal do Júri e desclassificou as condutas. 2. Com efeito, se o Tribunal de origem decidiu por uma das teses igualmente amparadas pelo conjunto fático-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca de qual versão seria mais acertada, por demandar minucioso exame das provas produzidas, o que não se coaduna com a via do recurso especial. Precedentes. 3. Recurso não conhecido. (Recurso Especial nº 1134619/SP (2009/0151000-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013).".

Uma vez que a Vítima apenas foi obstáculo para a subtração de objetos pelo Réu, entendo que não persistem elementos que indiquem a presença do animus necandi.

Pelo exposto, com esteio no artigo 419 do CPP, DESCLASSIFICO, o crime de homicídio qualificado, na forma tentada, imputado a IZAÚ DA SILVA SOUZA, para outro da competência de uma das Varas Criminais Residuais.

Após, a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, com as devidas baixas.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a Vítima).

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Mantenho a decisão de folhas 156/160 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001621-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Gouveia

Homologo a desistência do MP com relação a testemunha ANTONIO AURÉLIO BRITO SIQUEIRA - fls. 80.

Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar acerca da mesma testemunha.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0003697-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003697-6

Réu: Luiz Alfredo de Magalhaes

Recebo a Apelação da Defesa.

Remetam-se os autos ao TJ/RR.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0000479-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000479-0

Réu: João Batista Penha Correia

Diga a Defesa, no prazo de 48h, sobre as certidões de fls. 332 e 334.

PUBLIQUE-SE.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

1ª Vara Militar

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

093 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/12/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

1ª Vara Militar

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

094 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Mantenho a decisão pela flagrante intempestividade do recurso.

Retornem os autos ao MP para suas contrarrazões.

Em: 05/11/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

095 - 0007401-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007401-0

Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000563-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000563-9

Réu: Oderlan da Silva Costa e outros.

Intimação do Advogado: Intime-se o Advogado do acusado ODERLAN DA SILVA COSTA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra

Inquérito Policial

097 - 0020279-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020279-0

Indiciado: D.K.S.D. e outros.

À defesa para alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogados: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

098 - 0198555-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198555-7

Réu: José Augusto Silva de Souza

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP, constando da denúncia a descrição do fato, embasada em indícios suficientes de autoria. A matéria de mérito argumentada pela defesa somente poderá ser enfrentada após a devida instrução do processo.

- Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha Aricleison Teles da Silva, na Comarca de Mucajaí/RR.

VI - Intimem-se o réu e seu Advogado (via DJe). e o Ministério Público.

VII - Expedientes e intimações de estilo.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008749-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008749-2

Indiciado: A.T. e outros.

I - Denúncia recebida à f1. 47.

- O réu ARICLEITON TELES DA SILVA, citado à Il.68v., apresentou defesa às lis. 64/65, por intermédio de Advogado, alegando que os fatos não se deram como narrados na denúncia, e que o acusado é um homem de bem, temente a Deus e que jamais praticou a conduta descrita na exordial acusatória. Arrola as testemunhas indicadas à Il. 65.

- Da análise das argumentações contidas na mencionada peça de defesa, vê-se que não há nenhuma das justificativas para absolvição sumária, previstas nos art. 397 do CPP, constando da denúncia a descrição do fato, embasada em indícios suficientes de autoria. A matéria de mérito argumentada pela defesa somente poderá ser enfrentada após a devida instrução do processo.

- Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento.

- Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha Aricleison Teles da Silva, na Comarca de Mucajaí/RR.

VI - Intimem-se o réu e seu Advogado (via DJe). e o Ministério Público.VII - Expedientes e intimações de estilo.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Carta Precatória

100 - 0016595-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016595-8

Réu: Paulo Sergio Caetano de Oliveira

Trata-se de carta precatória, que tinha como objeto primeiro, a

intimação de Paulo Sérgio Caetano de Oliveira, para comparecimento em audiência, no Juízo deprecante.

Às fls. 6/7 juntou-se expediente requerente a transferência do mencionado intimando, para a Comarca deprecante, extrapolando a competência desta Vara, estando o réu, conforme certidão carcerária, preso somente por ordem do Juízo da Comarca de Itaporanga/SP. motivo pelo qual determino o encaminhamento destes autos à Vara de Execução Penal desta Comarca, para apreciação do pedido e providência que entender pertinente.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 29 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

101 - 0011754-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011754-6

Indiciado: W.S.R.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, com as argumentações acima explicitadas e diante da manifestação do Ministério Público, a qual acolho integralmente. INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva por excesso de prazo.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público, e ao requerente, por intermédio da Defensoria Pública.

Designa-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuação, intimando-se requisitando-se o réu e a testemunha faltante, Walnei Lima dos Santos, Policial Militar, para que se encerre a instrução deste feito.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 29 de outubro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

102 - 0001180-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001180-6

Réu: Aparecida Dias dos Santos e outros.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, para CONDENAR APARECIDA DIAS DOS SANTOS e CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA, ambos já qualificados, na pena do art. 33, "caput" (tráfico de drogas), da Lei 11.343/2006 e para ABSOLVÊ-LOS do crime do art. 35 (associação para o tráfico), do mesmo diploma legal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

apreendida:

A natureza e a quantidade da droga

" 415,2 g (quatrocentos e quinze gramas e dois decigramas) de maconha - substância de uso proscrito no país"; mais 180,7g (cento e oitenta gramas e sete decigramas) de cocaína, acondicionadas em 13 (treze) invólucros - substância de uso proscrito no país.

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

RÉ: APARECIDA DIAS DOS SANTOS

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE da ré se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; a acusada é possuidora de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE da agente, pelos depoimentos e

documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo

desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTANCIAS em que incorreu o CRIME são as narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada. Sua situação econômica é precária.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE um pouco acima do mínimo legal, pela quantidade de drogas apreendida, como visto, qual seja em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, qual seja a confissão espontânea, atenuo a pena no patamar máximo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no mesmo valor já fixado.

Na terceira fase, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, aumento a pena de % (um quarto), tendo em vista a venda de drogas para 2 (duas) adolescentes, passando a dosá-la em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 832 (oitocentos e trinta e dois) dias-multa, no mesmo valor já fixado, tornando-a

Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, "b" do CP, a ré poderá cumprir inicialmente a pena no regime semiaberto.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, "caput", do CP; o mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77, do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a prisão preventiva da sentenciada, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, revogo a prisão preventiva, CONCEDO À RÉ O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 387, §1º do CPP, sujeita ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CP, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de frequentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão da ré.

RÉU: CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pelas folhas de antecedentes criminais, as quais noticiam a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal. As CIRCUNSTANCIAS em que incorreu o CRIME são as narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada. Sua situação econômica é precária.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, pela quantidade de drogas apreendida, como visto, qual seja em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes/atenuantes e causas de aumento/diminuição de

pena.

Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, §2º, "b" do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Deixo de realizar a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, "caput", do CP; o mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77, do CP).

Em razão do quantum da pena concreta, imposta nesta sentença, bem como por não estar mais presente o motivo que deu causa a prisão preventiva do sentenciado, estando ausente ainda qualquer outro elemento justificador de sua permanência na prisão, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, nos termos do art. 387,

§1º do CPP, mesmo porque nessa condição já se encontra, permanecendo outrossim as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CP, estabelecidas na decisão de lis 148/148v, quais sejam: a) - comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; b) - proibição de frequentar bares, boates e congêneres; c) - recolhimento domiciliar após às 22:00 hs, inclusive nos dias de folga; d) - proibição de se ausentar da comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização judicial, tudo como forma de se evitar reiteração criminosa até o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo que o descumprimento de alguma das medidas restritivas acarretará a imediata prisão do réu.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA APENAS em favor da RÉ, APARECIDA DIAS DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver presa, com as observações referentes às medidas cautelares ora impostas.

O réu CLÁUDIO DOMINGOS DA SILVA já se encontra solto.

Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais, mas os isento do pagamento por se encontrarem amparados pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do CPP; proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 20), incluindo dinheiro e vários aparelhos de telefonia móvel, além de uma motocicleta Titan. Extrai-se dos autos que os bens apreendidos foram

utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20), com exceção dos bens já devolvidos a quem de direito (fl. 41), após o trânsito em julgado da sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado.

Quanto à droga apreendida, determino a destruição das substâncias entorpecentes, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova da Lei 11.343/06. Façam-se os expedientes necessários.

Boa Vista, 03 de Novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

103 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

104 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0204111-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204111-9

Sentenciado: Celestino Pereira Olicio

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001063-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001063-3

Sentenciado: Edivaldo dos Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008213-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 09:45 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

111 - 0015716-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015716-4

Sentenciado: Roberto da Silva e Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

112 - 0013804-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013804-7

Indiciado: P.C.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/11/2015 as 9:30.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Frederico Silva Leite

113 - 0097508-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097508-7

Réu: Alberoni Freitas de Araujo

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado, Luiz Alberto Castilho, OAB/RR 201-A, para, caso queira, apresentar substabelecimento.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Massilena de Jesus Silva

114 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 24/11/2015 as 8:30.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

115 - 0009065-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009065-0

Réu: G.P.A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia

23/11/2015 as 8:30.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

116 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

117 - 0002601-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002601-0

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Bruno Leonardo Cacicano de Oliveira

118 - 0011599-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011599-5

Réu: Railsson Barros de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/12/2015 às 12:30 horas.

Advogados: Thiago Amorim dos Santos, Paulo Afonso de S. Andrade

Petição

119 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amílcar Sérgio Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do interpelante para requerer o que entender de Direito.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

120 - 0003111-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003111-9

Autor: Minerva Maria Salustiano Barros

Réu: Marcia Viana Barros

PUBLICAÇÃO: Intimação da interpelante para tomar conhecimento do não recebimento da queixa-crime.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Termo Circunstanciado

121 - 0012691-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012691-2

Indiciado: M.G.A.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Roberto Guedes de Amorim, OAB/RR 77-A, para informar o endereço de seu cliente.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

122 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

Localizado o endereço do corréu, Antônio da Silva e Silva designo dia 09/12/2015 às 08h10min para interrogatório. Face a possibilidade de ser necessário uma acareação entre o réu Antônio da Silva e o réu Gilvan Pereira, intime-se também este último.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

123 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Réu: Manoel Amalio Aragao da Paz

Ciente da manifestação da defesa de fls. 441/442 na qual requer o não seguimento do recurso de apelação do Ministério Público de fls. 426, sob a alegação de intempestividade, sustentando que o parquet não ratificou seu recurso após a retificação de erro material, às fls. 438, na sentença de fls. 420/423.

Entendo como descabido os argumentos da defesa, uma vez que ela própria aduziu que se tratou somente de um erro material, não tendo inovação no decum.

Desse modo, entendo que não ocorreu a alegada intempestividade do recurso ministerial.

Intimem-se os autos ao e.TJ/RR.

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Sérgio Cordeiro Santiago

124 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Francisco Alexandre de Almeida e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: FRANCISCO ALEXANDRE DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Manaus/AM, nascido em 29/12/1985, filho de Almira Muniz de Almeida, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença: Isto posto, condeno os réus Francisco Alexandre de Almeida e Edson Cruz dos Santos nas penas dos artigos 155, § 4º, I e 180, caput do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu:

Francisco Alexandre de Almeida.

Artigo 155, § 4º, I, do CP: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 288/291, uma condenação por furto, por fato posterior ao analisado neste processo. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado arrombou um veículo para furtar um aparelho DVD-PLAY Boss, um reproduzidor Boss e uma tela Boss da vítima H.R.M. de P. e os vendeu ao traficante Edson Cruz dos Santos por R\$ 150,00, tendo a res sido apreendida e devolvida. Neste cotejo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, torno a pena-base em definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias devida para VEPEMA para cumprimento das penas aplicadas, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

125 - 0166805-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166805-6

Réu: Heldson da Silveira Machado e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de

Roraima etc.

Intimação de: FRANCISCO IDALECIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Teresina/PI, nascido em 26/06/1967, filho de Osvaldo Pereira da Silva e Irene Higno da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, §2º, II c/c art. 288, ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, condeno os réus Francisco Idalécio Pereira da Silva, Johnny Santos Guimarães e Heldson da Silveira Machado nas penas do artigo 157, § 2º, II, do CP.

Francisco Idalécio Pereira da Silva: culpabilidade mediana, o réu tem uma condenação por homicídio que será valorada com agravante. Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do réu. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o réu arquitetou o crime, sendo o autor intelectual do mesmo, contatando o menor como partícipe e os outros dois acusados como executores do assalto. Assim sendo, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/5 do salário-mínimo cada um.

O acusado é reincidente consta contra si uma condenação por homicídio (cf. FAC de fls. 367/368) acresço à pena-base o índice de 1/6, resultando numa pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 46 dias-multa, que torno definitiva face a ausência de causa de aumento ou diminuição de pena.

Face se tratar de roubo qualificado acresço à pena acima apurada o índice de 1/3, redundando numa pena final de 06 anos, 02 meses e 20 de reclusão e 61 dias-multa.

Devido à reincidência, a pena será cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", primeira parte, contrario sensu, do CP.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados de prisão, e após o cumprimento dos mesmos, as guias de recolhimento para a VEP. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento das penas de multa, sendo que no caso de não adimplemento, faça-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Marco Antônio da Silva Pinheiro

126 - 0192982-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192982-9

Réu: Ercílio do Nascimento Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: ERCILIO DO NASCIMENTO COSTA, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03/11/1973, filho de Francisco Aureliano da Costa e Maria da Glória do Nascimento Costa, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado

(a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP desclassifico a imputação e condeno o acusado Ercílio do Nascimento Costa nas penas do art. 155, § 4º, II, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, tendo ele bons antecedentes. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu se aproveitou que trabalhava na empresa e subtraiu os referidos cartões telefônicos. Mas ao ver que era suspeito e que a polícia foi a sua casa, resolveu devolvê-los e confessar a prática do crime. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de detenção e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal. E não havendo causas de aumento ou diminuição torno a pena base definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Verifico que não ocorreu a prescrição retroativa solicitada pela defesa, uma vez que o réu foi citado em 05/08/2009 (cf. fls. 02), tendo o processo sido suspenso em 09/11/2010 (cf. fls. 86V).

O réu compareceu em cartório em 29/09/2014 (cf. fls. 127), estando a sentença prolatada na presente data. Destarte, abstraindo o período de suspensão do processo, não houve o transcurso dos 04 anos necessários para a prescrição da pena aplicada.

Como o réu é revel, proceda-se sua intimação por edital e caso ele não atenda ao chamamento judicial proceda-se a inscrição da pena de multa na dívida ativa.

Ficam às partes intimadas em audiência.

Boa Vista, 06 de outubro de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0001830-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001830-7

Réu: R.F.S.F.

Ciente da manifestação ministerial.

Verifico que o réu é revel (cf. fl. 119). Sendo que duas testemunhas já foram ouvidas (cf. fls. 136 e 197).

Cumpra-se a expedição da carta precatória requerida pelo Ministério Público para a última testemunha, e quando de seu retorno, dê-se vista ao órgão ministerial.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

128 - 0013393-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013393-2

Réu: D.F.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de

Roraima etc.

Intimação de: DEUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, natural de Vitorino Freire/MA, nascido em 05/06/1989, filho de Deusdete Ferreira de Almeida e Francisca Helenita Ferreira de Almeida, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, caput, c/c art 14, II, ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, condeno o acusado Deusimar Ferreira de Almeida nas penas do art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, tendo ele bons antecedentes, tanto que lhe foi concedido Sursis processual, mas pela FAC atualizada observa-se que o réu cometeu posteriormente dois crimes de furto pelos quais foi condenado, tanto que o Sursis concedido nesta ação penal foi revogado. O réu demonstrou ter personalidade e conduta social desajustada voltada para a prática de crimes patrimoniais. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o réu se aproveitou que a vítima deixou sua bicicleta em frente a uma lan house e tentou subtrair o bem, mas a vítima viu a ação delituosa desde o começo, detendo o réu no início da execução do crime. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido aos novos delitos de furto praticados pelo acusado, o que denota que ele tem personalidade e conduta social desajustadas, com propensão para a prática de crimes patrimoniais.

Aplico a atenuante da confissão e reduzo a pena base em 1/6, restando uma pena de 01 ano 08 meses de reclusão e 17 dias-multa.

Reduzo ainda esta pena em 2/3, devido a causa de diminuição da pena de tentativa, restando uma penal final de 06 meses 20 dias de reclusão e 05 dias-multa. Essa causa de redução foi aplicada no máximo devido o réu ter sido contido pela vítima no início da execução do crime.

Como os outros crimes de furto foram posteriores, não que se falar em reincidência específica, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

Como o réu é revel devido ter mudado de endereço, estando em local incerto e não sabido, proceda sua intimação da sentença via edital.

Ficam às partes intimadas em audiência.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014001-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014001-8

Réu: A.S.G.

O acusado foi intimado da sentença às fls. 100.

Desse modo, apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 121/124, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

130 - 0009275-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009275-3

Réu: Joaquim Nogueira Gomes

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JOAQUIM NOGUEIRA GOMES, brasileiro, solteiro, natural de João Lisboa/MA, nascido em 10/04/1968, filho de Raimundo Nogueira Gomes e Terezinha Nogueira Gomes, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, condeno Joaquim Nogueira Gomes, nas penas do artigo 155, § 4º, I, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal, não tendo maiores proporções a conduta do réu; o acusado possui maus antecedentes, constando na sua FAC de fls. 91/94, duas condenações por tentativas de furto, porém ambas são posteriores ao caso analisado neste processo. O acusado possui personalidade e conduta sociais desregradadas, voltadas para a prática de crimes contra o patrimônio. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, observa-se que o acusado com o fito de saciar seu vício, arrombou uma residência e subtraiu alguns pertences para trocar por drogas, porém foi localizado e preso, e a vítima teve seus bens restituídos. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal devido a personalidade e conduta social desregradadas do acusado.

Procedo a redução de 1/6 devido a atenuante da confissão, restando uma pena de 02 anos e 01 mês de reclusão e 21 dias-multa, que torno definitiva em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0016326-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016326-5

Réu: Daniel Matos Cabral
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: DANIEL MATOS CABRAL, brasileiro, casado, natural de Altamira/PA, nascido em 05/02/1975, filho de Manoel Macedo Cabral e Maria Anunciata Barros, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, caput, na forma do art. 71 (duas vezes), ambos do CP, e art. 12 da Lei 10.826/03. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, condeno Daniel Matos Cabral nas penas do art. 155, caput, do CP (da rês apreendida com o acusado). Absolvo-o da outra imputação de furto, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Condeno-o ainda nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03.

Passo à aplicação das penas:

Art. 155, caput, do CP: culpabilidade normal, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 168/169). Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado furtou uma rês de uma fazenda próxima e ofereceu em venda para pagamento na troca de automóvel, tendo a rês sido apreendida e devolvida. Neste cotejo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a pena-base.

Art. 12 da Lei 10.826/03: culpabilidade normal, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 168/169); o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu possuía em casa, munição de uso permitido, sem autorização legal. Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a pena-base.

Nos termos do artigo 69 do CP, procedo a adição das penas aplicadas, resultando num total de 02 anos de prisão e 20 dias-multa.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

Encaminhe-se as armas para destruição, os cartuchos foram utilizados nos testes.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

132 - 0020338-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020338-4

Réu: Kleiton Salustiano Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: KLEITON SALUSTIANO BARROS, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 03/01/1978, filho de Oliveiros Barros e Minerva Maria Salustiano Barros, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 306, CTB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber: Final da Sentença:

Isto posto, condeno o acusado Kleiton Salustiano Barros, nas penas do art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado estava conduzindo uma motocicleta na BR-174, quando em dado momento foi parado em uma blitz e após a realização do teste do bafômetro, verificou-se que ele estava pilotando a motocicleta sob o efeito de álcool. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal.

Não há causas de aumento e nem de diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Há ainda a penna restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA e adotem-se os procedimentos para recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (DETRAN, TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0000603-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000603-1

Réu: Dean Vasconcelos Vital

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: DEAN VASCONCELOS VITAL, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 14/11/1994, filho de Dejanieri Vasconcelos Vital, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 180, caput, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto condeno o acusado Dean Vasconcelos Vital, nas penas dos art. 180, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado tem bons antecedentes; não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado estava em uma praça com outros rapazes e foi abordado por uma equipe policial. A polícia procedeu a verificação da placa de sua motocicleta e constatou que ela possuía restrição de roubo, o acusado disse que sabia da origem ilícita do bem, mas que resolveu comprar em razão do baixo preço.

Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente às atenuantes da menoridade relativa e confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal. Em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena base.

Nos termos do art. 44 do CP procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas à VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (CDJ, BDJ, etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa, em caso de inadimplemento proceda-se sua inscrição na dívida ativa.

P.R.I e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 27 de julho de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0004663-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004663-1

Réu: Cairo Breno Vieira Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: CAIRO BRENO VIEIRA SOUZA, alcunha "RATINHO", brasileiro, solteiro, natural de Itaituba/PA, nascido em 12/11/1993, filho de Rita Vieira Souza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, §4º, II, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, nos termos do artigo 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Cairo Breno Vieira Souza, nas penas do arts. 155, § 4º, II, c/c 14, II, por duas vezes, na forma do 71, todos do CP.

Passo à aplicação da pena nos termos previstos no art. 71 do CP, isto é, de um dos crimes, com penas idênticas, com o acréscimo de 1/6 a 2/3: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem um processo em trâmite por furto (cf. FAC às fls. 118/119). Não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observo que o réu, em continuidade delitiva, mediante escalada, praticou dois crimes de furto tentado, sendo preso ainda no local. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar as atenuantes da menoridade relativa e confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal.

Procedo, ainda, a redução referente à tentativa em 2/3, restando uma pena de 08 meses e 06 dias multa.

Por fim, aplico a causa de aumento do crime continuado no quantum mínimo de 1/6, devido terem sido cometidas apenas duas condutas, resultando numa pena final de 09 meses e 10 dias de reclusão e 07 dias multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos definidos pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, dispondo esta comarca da Casa do Albergado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0005868-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005868-5

Réu: Criança/adolescente

Ciente da promoção, a outra metade deverá ser devolvida ao réu. Alvará devido.

Após os expedientes devidos, archive-se.

Advogado(a): Nathácia Fernandes da Silva

136 - 0006011-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006011-1

Réu: Kaliton Gomes Pedroza

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jéus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: KALITON GOMES PEDROZA, brasileiro, solteiro, natural

de Manacapuru/AM, nascido em 15/11/1991, filho de Francisca Gomes Pedroza, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, c/c art 14, II, ambos do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, condeno o acusado Kaliton Gomes Pedroza, nas penas do art. 155, caput c/c 14, II do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso; o réu não possui maus antecedentes (cf. FAC de fls. 123/124); não há elementos para aferir a sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime verifica-se que o acusado entrou na residência da vítima e pegou cadeiras e um capacete no intuito de furtá-las, porém foi flagrado no momento em que acomodava os bens em uma bicicleta, tendo sido impedido de consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, eis que foi perseguido e detido por populares.

Neste cotejo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal.

Procedo a redução da tentativa em 1/2 restando uma pena final de 06 meses de reclusão e 05 dias multa, que torno definitiva. Essa causa de redução de pena não foi aplicada no máximo, devido o réu ter percorrido um trecho maior da parte executória do iter criminis, fugindo com a res, até ser alcançado e detido.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia para VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0003869-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003869-2

Réu: Genival de Oliveira Soares

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: GENIVAL DE OLIVEIRA SOARES, brasileiro, solteiro, natural de Zé Doça/MA, nascido em 23/04/1982, filho de Domingos Nascimento Soares e Maria de Oliveira Soares, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites legais os autos da Ação Penal em epígrafe, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado

(a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:

Final da Sentença:

Isto posto, condeno Genival de Oliveira Soares nas penas do art. 157, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado; que tem bons antecedentes, uma vez que a ação penal que responde por furto ainda está em trâmite (cf. FAC às fls. 31/32); não há maiores elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, verifico que o acusado com uso de força física tomou uma quantia em dinheiro de um senhor de 80 anos, mas sua ação delituosa foi vista por um popular, que acionou a polícia, que o prendeu e recuperou a importância, que foi devolvida para o ofendido. Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) compensa-se com a agravante de crime contra idoso (art. 61, II, h, do CP).

Como não há causa de aumento ou diminuição de pena, torno a pena base definitiva, sendo que a mesma será cumprida em regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP.

Expeça-se a guia provisória.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia definitiva, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se as providências devidas para a cobrança da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 03 de agosto de 2015.

Fica ciente o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de multa constante da sentença acima, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 05 do mês de novembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

138 - 0006743-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006743-6

Indiciado: D.F.L.

Recebo a denúncia.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Cite-se.

Junte-se FAC.

Proceda-se a inclusão do nome do réu no SINIC.

Na mesma oportunidade intime-se o réu para audiência de sursis processual, que designo para o dia 12 / 02 /2016, às 09:45. Caso o réu não compareça à referida audiência, será considerado que não aceita o benefício legal, situação em que deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias, a contar da data que foi citado pelo oficial de justiça, através de advogado ou defensor público, nos termos dos artigos 396 e 396A do CPP.

Na hipótese de não apresentação voluntária da resposta à acusação, o processo será remetido à Defensoria Pública para apresentação da referida peça de defesa.

Intimem-se.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

2ª Criminal Residual

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

139 - 0198653-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198653-0

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000126RRB, Dr(a). DENISE SILVA GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, Denise Silva Gomes

140 - 0002601-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002601-5

Réu: Ana Paula Arruda Cardoso

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/02/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0009383-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009383-3

Réu: Genilson de Souza Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Walla Adairalba Bisneto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

142 - 0014560-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014560-7

Réu: Rogerio Rodrigues da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/02/2016 às 10:40 horas

Advogado(a): Leonardo Padilha Almeida

143 - 0016092-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016092-9

Réu: Mara de Oliveira Menezes

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0017440-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017440-9

Réu: Vanderlon Teixeira da Ativa

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000271-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000271-4

Réu: João Crispim de Oliveira Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0004160-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004160-5

Réu: Carlos de Melo Fonseca

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 10:00 horas

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

147 - 0007621-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007621-3

Réu: Jocivan Chaves Fernandes

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO RÉU PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

148 - 0011472-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011472-5

Réu: José Afonso Farias Junior

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0013190-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013190-1

Réu: Edison Floriano Peixoto

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013973-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013973-0

Réu: Jocervaldo de Alencar Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

151 - 0008224-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008224-5

Réu: Renato Oliveira Dias

Audiência Preliminar designada para o dia 22/02/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0013196-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013196-8

Réu: Randerson Peixoto de Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0016597-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016597-4

Réu: Douglas Dorneles Kuligowski

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 10:05 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

154 - 0017467-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017467-9

Réu: Francisco Jose Pinto Macedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/02/2016 às 10:40 horas

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo

155 - 0017468-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017468-7

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/02/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

156 - 0016423-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016423-3

Indiciado: T.R.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/02/2016 às 10:10 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

157 - 0056419-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.056419-0

Réu: Rogerio Batista da Silva

Ato Ordinatório: Intimação da Defesa para manifestar-se na fase do art. 402, CPP.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

158 - 0078543-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078543-7

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/02/2016 às 11:00 horas.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

2ª Criminal Residual

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

159 - 0020221-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020221-0

Réu: Cicero Carixa da Silva

Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Ilaire Pagliarini, e o Advogado Dr. ROBERTO GUEDES OAB 077-A, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado

novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

160 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

() Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDO MARINHO DA SILVA, FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS PALHA, CELSO RODRIGUES, CLÁUDIO GOMES DA SILVA, JOSUÉ DE JESUS OLIVEIRA, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E CLEIDISON DE OLIVEIRA CARDOSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 04 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Agenor Veloso Borges, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

161 - 0006359-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006359-2

Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.

Vista à defesa, tendo em vista o retorno da instância superior, bem como nos termos do art. 422 do CPP.

Advogados: Alci da Rocha, José Fábio Martins da Silva

162 - 0106323-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106323-7

Réu: Elison da Silva Eduardo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0135568-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135568-0

Réu: Antônio Cláudio Alves Cândido

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001838-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001838-9

Réu: Antonio Sousa Vale

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

01/12/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

2ª Vara do Júri

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

165 - 0193609-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193609-7

Réu: Cleane Maria Barbosa Soares

Face o silêncio do Advogado, apesar de devidamente intimado, intime-se a ré por carta precatória para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, devendo o Oficial de justiça constar na certidão de cumprimento do mandado.

Com URGÊNCIA.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Carlos Henrique Macedo Alves

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

166 - 0007279-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007279-3

Réu: João Chaves Picanço

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001069RR, Dr(a). KENNYA CABRAL FERREIRA FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Kennya Cabral Ferreira Franco

167 - 0004716-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004716-4

Réu: David Oliveira Santos

PUBLICAÇÃO: INTIMAR O PATRONO DO REQUERIDO PARA TOMAR CIÊNCIA DO RELATÓRIO TÉCNICO-SOCIAL EMITIDO.

Advogado(a): Jacilene Leite de Araújo

168 - 0004804-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004804-8

Réu: Nelson Schualb

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

169 - 0009668-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009668-2

Réu: Nelson Schualb

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000777RR, Dr(a). FRANCISCO CARLOS NOBRE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

170 - 0010493-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010493-2

Réu: Marcos Felipe Zanette da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001320RR, Dr(a). SAMUEL ALMEIDA COSTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Liliانا Regina Alves, Eugênia Louriê dos Santos, Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

**Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Â):
José Rogério de Sales Filho**

Ação Penal - Sumário

171 - 0013618-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013618-4

Réu: Adriano Santos da Silva

Oficie-se ao Juízo da Vara da Infância e Juventude como determinado no despacho de fl. 67. Abra-se vista ao MP e depois à DPE pelo réu para alegações finais por memoriais. 53. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0018773-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018773-8

Réu: Reginaldo Carvalho Fernandes

Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima no endereço de fl. 65; o réu no endereço da OS de fl. 65, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, o MP. Requisite-se policiais militares/testemunha. Abra-se vista à DPE pelo réu para se manifestar sobre a oitiva das testemunhas Maria de Fátima e Daiana, comuns em razão da desistência do MP à fl. 63-verso. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0005776-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005776-4

Réu: Alexandre da Silva Arcanjo

Arquivem-se com baixas necessárias. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

174 - 0017494-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017494-3

Indiciado: E.S.S.

Vista ao MP. Boa Vista, 04/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Ação Penal - Sumário

175 - 0009154-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009154-3

Réu: Fagner da Silva dos Santos

Certifique a Secretaria se o Defensor Público informou o endereço da testemunha Fabíola Costa, como informado na ata de fl. 71. Requisite-se o laudo de exame de corpo de delito como requerido pelo MP e determinado no despacho de fl. 71. Oficie-se à Delegada do NPCA informando o que foi solicitado no ofício de fl. 77. Venham os autos conclusos. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0009221-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009221-0

Réu: Leandro Soares Pinheiro

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se o réu preso. Intime-se a vítima nos endereços dela e no endereço da genitora dele informado à fl. 53. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

177 - 0015772-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015772-4

Réu: Gerson Barros de Souza

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de interrogatório. Intimem-se o réu. Requisite-se o réu conforme fl. 02. Boa Vista, 04/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015777-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015777-3

Réu: Diones Nascimento de Sousa Oliveira

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a

presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se as testemunhas, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015780-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015780-7

Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Atente-se a Secretaria quanto à data do ato designado pelo juízo deprecante, para fins de expedição/cumprimento do mandado de intimação para a parte. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015786-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015786-4

Réu: Diego Chagas da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se a testemunha, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015787-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015787-2

Réu: John Willians da Silva Lima

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se a testemunha, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Requisite-se policial militar/testemunha, conforme indicado à fl. 02. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0017931-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017931-7

Réu: Joelson Sousa Games

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0017936-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017936-6

Réu: Joelson Sousa Games

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 3 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. 7. Apensem-se os formalizados autos de Ação Penal alusivos a este caderno aos da Ação Penal do IP N.º 14.017931-7,

devendo ambas as ações seguir igual curso, haja vista que guardam conexão e têm as mesmas partes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

184 - 0015775-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015775-7

Réu: Emar da Silva Souza

Apense-se aos correspondentes autos de comunicação da prisão e abra-se vista ao MP, para manifestação em face do pedido. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Med. Protetivas Lei 11340

185 - 0020526-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020526-2

Réu: F.C.F.S.

Arquivem-se os autos, como já determinado. As demais providências quanto ao inquérito seguem procedimentos já determinado à Secretaria em casos semelhantes, somente quando da remessa do caderno de inquérito ao juízo, devendo se manter em pasta própria as cópias dos documentos a serem posteriormente juntados àquele caderno. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011242-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011242-5

Réu: E.P.F.

Por ora, à vista das certidões anexadas à contracapa do feito, determino: Juntem-se nestes autos as certidões acima referidas; Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática, haja vista as reiteradas notícias de novos fatos, contendo em contexto de permissão de aproximação do requerido por parte da requerente, bem como em face das medidas já aplicadas, e confirmadas por sentença, nos autos de MPU nº 0010.14.017383-1, conforme cópias juntadas nestes autos, às fls. 58/58-v, e 63/64. Retornem-me conclusos os autos para análise intergral das arguições do MPE, de fl. 55. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0011260-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011260-7

Réu: L.S.L.O.

Certifique a Secretaria acerca de registro de feitos no juízo envolvendo as partes. Abra-se vista ao MPE para as aduções que entender pertinentes, considerando o lapso temporal decorrido, desde o relato dos fatos e da intimação/citação nos autos, e da manifesta recusa da requerente quanto à representação criminal, conforme termo de fl. 04. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011269-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011269-8

Réu: B.P.S.L.

Vista ao MPE, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista o lapso já decorrido, desde ulterior manifestação da requerente aos autos, fl. 17, em face das informações certificadas à fl. 26. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0013721-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013721-6

Réu: João de Araújo Padilha Filho

Certifique-se quanto ao trânsito em julgado, conforme despacho de fl. 32. Cumpra-se. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017383-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017383-1

Réu: Edinadysson Pereira Francelino

Renove-se a diligência de intimação do requerido acerca da sentença proferida, no endereço anteriormente indicado, constante da certidão anexada à contracapa do feito (cópia), cuja juntada a estes autos determino seja realizada. Prossiga-se conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 37. Boa Vista, 05/11/0115. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0020245-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020245-7

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito. Vista ao MPE para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, haja vista o lapso temporal já decorrido e as ulteriores informações trazidas

aos autos. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

192 - 0000676-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000676-4

Réu: Frank Marinho de Souza

Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista o lapso já decorrido desde o relato dos fatos e da concessão liminar e em face das informações prestadas pela DPE em assistência à requerente. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004796-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004796-6

Réu: Jucival da Silva Araujo

Arquivem-se os autos, como já determinado. As demais providências quanto ao inquérito devem ser adotadas quando da vinda do inquérito, devendo-se guardar em Secretaria, em pasta própria, as cópias dos documentos dos autos que ses fizerem necessários, conforme procedimento já determinado à Secretaria, nos casos semelhantes a este. Cumpra-se. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0004817-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004817-0

Réu: Nelson Souza Costa

Dê-se ciência à DPE em assistência ao requerido, haja vista as informações trazidas às fls. 43/43-v. Abra-se vista. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0006628-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006628-9

Réu: Rosivaldo Barbosa Rocha

Vista ao MPE para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0009294-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009294-7

Réu: Nelson Woiciechoski

Desentranhem-se os documentos de fl. 21/33-v, mantendo-se cópias nos autos; extraiam-se cópias de fl. 17, e deste despacho, e R. A. Petição Criminal; para trato da questão incidental e pedido ministerial ulteriormente formulado. Retornem-me conclusos estes autos conjuntamente aos formalizados autos, ora determinado. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 05/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015751-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015751-8

Réu: Rarysson da Costa Sena

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, contudo PARCIALMENTE quanto às formulações por parte desta, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os demais pleitos formulados pela Defensoria, pois que adstritos ao direito de família, ademais de não ter sido relatado fato envolvendo filhos menores, devendo a questão ter o trato em sede e juízo apropriado (Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no que resta prejudicado o estudo de caso por parte da Equipe Multidisciplinar deste juízo para tal fim. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL

PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Considerando que em feito diverso em trâmite neste juízo envolvendo a requerente e outros membros familiares já houve, recentemente, estudo de caso realizado pela Equipe Multidisciplinar do juízo, proceda a Secretaria a juntada de cópia do relatório do referido estudo, realizando-se as diligências necessárias com vistas à identificação e localização daquele feito para tanto. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015769-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015769-0

Réu: Fabio Souza Nascimento

DESPACHO : Considerando as informações e pedido constantes da ulterior manifestação da Defensoria Pública em assistência à requerente, determino: 1. Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas (fls. 09/10-v), devendo o(a) r.(a) Oficial(a) de Justiça certificar quanto ao cumprimento da medida do item "1", permitindo-se ao requerido retirar apenas pertences de uso pessoal seus do local da residência. Considerando que a requerente e sua filha (PNE) foram encaminhadas ao abrigo para mulheres, a diligência deverá ser acompanhada por pessoa por esta indicada, para anuência de pertences a serem, eventualmente, retirados do lar, devendo a requerente ser, de logo, notificada da retirada do agressor, para que possa retornar ao lar, ao que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça deverá, de tudo, circunstanciar em certidão a ser apresentada na Secretaria deste Juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas de seu cumprimento. 2. Ainda na diligência, deverá o requerido ser intimado para fornecer novo endereço, onde poderá ser localizado para os atos processuais. 3. Encaminhe-se o caso para a Coordenadoria de Violência Doméstica, para fins de acompanhamento por parte da Equipe da 'Patrulha Maria da Penha'. 4. Acompanhe a Secretaria o decurso de prazo para a apresentação do relatório do estudo de caso, juntando-o aos autos e fazendo nova conclusão do feito, tão logo seja o documento apresentado. Publique-se. Cumpra, imediatamente. Boa Vista, 05 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015784-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015784-9

Réu: Jorleison Madson de Souza

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL

DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da questão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (onde já ingressou com o procedimento para a separação), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis relativas ao patrimônio eventualmente construído na relação marital, guarda e regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores, com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se o caso, pois que a competência civil dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há

necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015785-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015785-6

Réu: Eudazio Lima Moraes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise da questão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e regime de visitação, com a urgência que o caso requer, quanto à filha menor, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Recomendando que, até a solução da questão acima pelo juízo competente, deverão as partes adotar cautelas outras, procurando intermediar eventuais visitas do requerido à filha, por parentes ou pessoas conhecidas e/ou de confiança de ambos, de modo que as tratativas nesse aspecto das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais,

fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de suposta dependência alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017501-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017501-5

Indiciado: R.D.Q.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), e concomitantemente à cautelar mais gravosa já aplicada, as seguintes medidas protetivas de urgência: BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE DE POSSE DO REQUERIDO, haja vista novo relato de disparo no local de residência da vítima, após a apreensão da primeira arma relatada/informada; AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, caso retorne àquele local; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 300 (TREZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTATION DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES E AMIGOS DAQUELA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES E AMIGOS DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento

conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Encaminhe-se o caso para acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, bem como de busca e apreensão, na forma desta decisão, item 1, para o endereço do requerido (no interior de residência, das dependências desta e de veículo(s) do local e de propriedade do requerido ou que aquele se encontre residindo) notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer novo endereço residencial, para posterior localização para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada nos itens 1 e 2, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, depois da diligência realizada, excepcionalmente neste caso, em face da gravidade, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Ressalve-se que, havendo apreensão de arma, na forma deste ato determinada, deverá ser lavrado o auto de apreensão junto à autoridade policial. Intime-se a ofendida desta decisão, bem como da decisão do decreto prisional proferida em sede de plantão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares, amigos, etc. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo cumprimento positivo do mandado de busca e apreensão expedido, proceda a Secretaria do Juízo a devida comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006). Por fim, oficie-se à autoridade policial (DEAM) encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei, relativamente aos fatos envolvendo a vítima e o agressor (constantes das ocorrências inicialmente mencionadas neste ato), bem como para as demais providências pertinentes àquela instância quanto a inquérito outro, para trato dos fatos envolvendo a segunda vítima, atingida pelos primeiros disparos realizados pelo requerido, narrados no BO n.º 449/2015-CF. Junte-se cópia desta decisão nos feitos eventualmente em

curso no juízo em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

202 - 0000400-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000400-9

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de furto e condução sem CNH, previstos no art. 155 CPB e art. 309 do CTB, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução da MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

203 - 0010953-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010953-5

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão e a respectiva guia de execução de MSE. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Clodimir Carvalho de Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Terciane de Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(À):
Sandro Araújo de Magalhães

Apreensão em Flagrante

204 - 0015546-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015546-2
 Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido da defesa e mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015547-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015547-0
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido da defesa e mantenho a internação provisória dos adolescentes ... E ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Com a apresentação em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderão ser deliberados sobre eventual desinternação. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 03 de novembro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

003 - 0011392-17.2007.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.07.011392-1
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: José Luiz Carvalho dos Santos
 Ao exequente.

Caracarái/RR, 03 de novembro de 2015
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Jonathan Andrade Moreira, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Comarca de Mucajai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(À):
Rafaelly da Silva Lampert

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005065-AM-N: 003
 000101-RR-B: 003
 000260-RR-E: 003
 000858-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000478-10.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000478-4
 Indiciado: A.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000477-25.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000477-6
 Réu: Fanmês da Silva Pereira

Carta de Ordem

001 - 0000544-57.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000544-2
 Réu: Edio Vieira Lopes
 (...)Designe-se audiência para a oitiva da testemunha (...). Intime-a no endereço presente à fl.03.

Notifique o Defensor Público da Comarca, com cópia dos autos e do CD, para eventual atuação em caso de ausência do patrono do acusado.

Informe ao Magistrado Instrutor da chegada dos autos e da data da audiência.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000157-RR-B: 005
 000210-RR-N: 009
 000276-RR-A: 004
 000284-RR-N: 006
 000317-RR-B: 004, 007, 009
 000481-RR-N: 006
 000595-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000716-45.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000716-0
 Réu: Francisco das Chagas Rodrigues de Queiroz da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000718-15.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000718-6
 Indiciado: S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Autorização Judicial

003 - 0000717-30.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000717-8
 Autor: W.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Exec. Titulo Extrajudicial

004 - 0001198-32.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001198-9
 Autor: Madereira Madenorte Ltda Epp e outros.
 Réu: Ind & Com Construcoes Parana Agro Industrial Ltda
 Despacho: Intime-se o autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas do oficial de justiça, conforme certidão de fls.224. Rorainópolis/RR, 06 de outubro de 2015. Juiz Evaldo Jorge Leite, resp.pela Comarca de Rorainópolis.
 Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Improb. Admin. Civil

005 - 0000540-03.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000540-7
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima e outros.
 Réu: Paulo Roberto Barbosa
 Ao requerido para manifestação.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0000285-11.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000285-6
 Réu: Wenderson Almeida Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/11/2015 às 15:00 horas.
 Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louriê dos Santos
 007 - 0000192-19.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000192-9
 Réu: Carlos Donizete da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Inquérito Policial

008 - 0000757-80.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000757-9
 Indiciado: J.L.S.
 Audiência REALIZADA.Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

009 - 0000331-39.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000331-7
 Réu: Marcelo Renault Menezes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 11:00 horas.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000288-63.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000288-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REALIZADA.Sentença: Homologada a remissão.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000157-RR-B: 005
 000210-RR-N: 001
 000297-RR-A: 004

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros. Cumpra-se. São Luiz do Anauá RR, 05 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0017219-88.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017219-3
 Réu: Jorge Sebastião da Silva
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000277-29.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000277-9
 Réu: Robério Gomes da Silva
 Sentença: Extinto o processo por desistência. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000270-71.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000270-6
 Réu: José do Livramento Soares Souta
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000537-72.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000537-3
 Réu: Jose Odman Alves Coelho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 08:30 horas.
 Advogado(a): Alysso Batalha Franco

005 - 0000538-57.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000538-1
 Réu: Waldeir Nunes de Oliveira
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/11/2015 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Inquérito Policial

006 - 0000519-51.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000519-1
 Indiciado: A.S.
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...)
 São Luiz do Anauá, 04.11.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 05/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

007 - 0000490-35.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000490-8
 Réu: Adailton Alves de Sousa
 " (...) Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADAILTON ALVES DE SOUSA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e DPE, somente. Desnecessário intimar o réu, uma vez que é revel. Com o trânsito em

Índice por Advogado

000369-RR-A: 001
 000964-RR-N: 001
 000965-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

001 - 0000112-55.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000112-9
 Autor: José Jovino dos Santos
 Réu: Inss
 Vista dos autos ao requerente para se manifestar sobre o ofício de folha 207. Intime-se pelo advogado constituído, via DJE. Prazo de 05(cinco) dias. Alto Alegre, 28 de outubro de 2015.
 Advogados: Fernando Favaro Alves, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000555-41.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000555-6
 Autor: Jose Antonio Betancourt
 Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000439-94.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000439-9
Autor: Daniel Moraes Martins
Distribuição por Sorteio em: 04/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 04/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000224-26.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000224-2
Indiciado: Criança/adolescente
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000365-45.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000365-3
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Extinção por cumprimento de medida sócio-educativa.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000070-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000070-2
Criança/adolescente: T.S.L.
SENTENÇA... "É o relatório. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. A situação fática retratada nos autos dá conta de que a vítima não se encontra em eventual situação de risco, segundo se aduz do artigo 98/ECA, a criança S.DA S. vive sob a guarda da senhora A.N. DE C. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial contido às fls. 30 e determino o arquivamento do presente feito." Bonfim/RR, 22 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000507-15.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000507-8
Indiciado: A.P.S.
Sentença: Homologada a remissão.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 05/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0824519-72.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Requerente:** M.B.dos.S.

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

Requerido(a): N.de.O.C.O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA,
SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**CITAÇÃO DE: NEILTON DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, servidor público municipal, filho de Nelcy de Castro Pereira e de Ana Cláudia de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0818727-06.2015.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** D.C.L.

Advogado: OAB 687N-RR - THAIS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

Requerido(a): E.K.N.R. e outros

Defensor Público: Terezinha Muniz de Souza Cruz OAB 257N-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

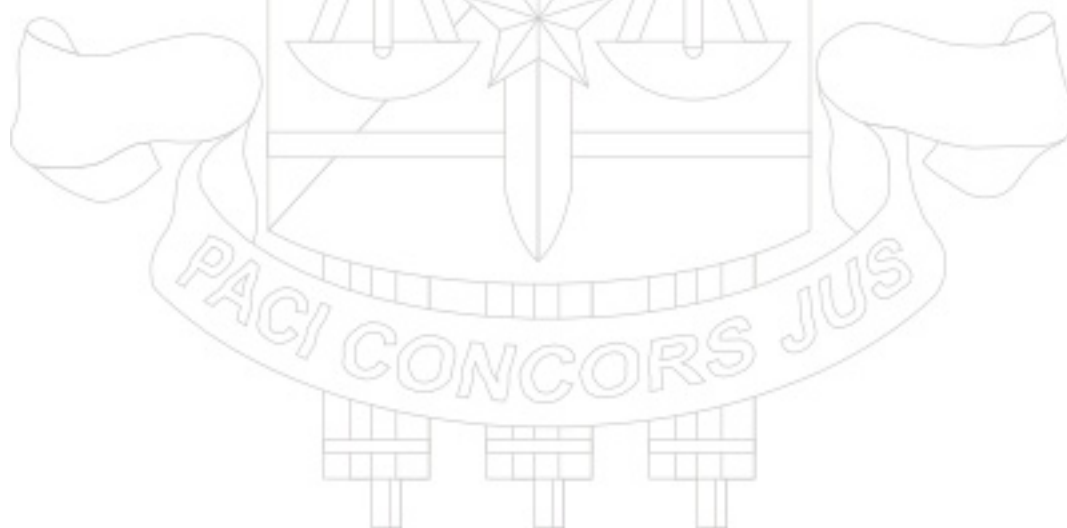
CITAÇÃO DE: J.R.da.S. e E.R.da.S., menores representadas por **ANDREIA**, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**Processo 0818105-24.2015.8.23.0010 – Reconhecimento / Dissolução****Requerente:** M.L.dos.S.

Advogado: OAB/SE 5631 – Manoel Calixto Filho / OAB/SE 6271 – Márcio Sales Gama / OAB/SE 6276 – Wellington Silva Almeida

Requerido(a): C.S.dos.S. e outros

Advogado: OAB 938N-RR - Thiago Pires de Melo / OAB 861N-RR - Pablo Ramon da Silva Maciel / OAB 114A-RR - Francisco das Chagas Batista

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

DESPACHO: “Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos seguintes termos: observar a legitimidade passiva, inclusive adequando o nome dos herdeiros da falecida, conforme documentos que instruem a exceção de incompetência; requerer a citação dos requeridos, na forma do art. 282, VII do CPC; adequar o pedido, na forma do art. 282, IV do CPC, indicando com precisão o período da alegada união estável bem como o nome da falecida.

Cadastrem-se os advogados da parte requerida, conforme procuração de fls. 16/19 do EP 1.2. Determino, ainda, que o cartório entre em contato com a patrona do autor e informe que o processo é virtual, necessitando de cadastro para recebimento das intimações, sob pena de considerarem-se validas as efetuadas pelo Sistema e, ainda, da necessidade de emendar a inicial no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Cumpra-se, de tudo certificando nos autos. Boa Vista-RR, 20 de julho de 2015. **ELVO PIGARI JUNIOR** Juiz de Direito respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes”.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) três de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0835686-86.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria das Graças Pequeno

Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido(a): Agnafa Marques Pequeno

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Agnafa Marques Pequeno**, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Maria das Graças Pequeno**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I., Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos três de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 05/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA:

PROCESSO N.º: 0703598-21.2013.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQÜENTE: O ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: IARA VAZ DE ANDRADE e OUTROS

FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito desta Vara da Fazenda manda intimar **IARA VAZ DE ANDRADE**, CPF nº 025.652.402-52 e **JUCILENE DE ANDRADE CARVALHO**, CPF nº 509.935.342-87 para tomar(em) ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe e do prazo de 15 dias, para querendo, recorrer, bem como para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72.

FINAL DE SENTENÇA: Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 29 de Julho de 2013. CESAR HENRIQUE ALVES Juiz de Direito.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Bruno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 04/11/2015.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013311-3**
RÉU(S): **ALEX DOS SANTOS LOPES**

O MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ALEX DOS SANTOS SILVA, brasileiro, união estável, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 06/06/1984, filho de Francisco dos Santos Almeida e Iraldir dos Santos Silva, RG nº 257.336 SSP/RR e CPF não informado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação Penal nº 0010.15.013311-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público estadual, como incurso nas sanções do **art. 155, § 4º, inc. I c/c art.14, II, do Código Penal brasileiro**, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO(A) e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 05 (cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Criminal residual para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 04 (quatro) do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 05/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.197821-4

Vítima: ERISMAR DA SILVA CARVALHO

Réu: CEZAR DA SILVA ASSUNÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CEZAR DA SILVA ASSUNÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sendo assim, com fundamento no art. 110 c/c art. 109, inciso VI, do CP, e art. 61, do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado CÉSAR DA SILVA ASSUNÇÃO, em face da prescrição da pretensão executória estatal, pelo decurso do prazo prescricional(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 05NOV15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 953, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**Curso de aperfeiçoamento em política e gestão de saúde pública para o Ministério Público**”, no período de 05 a 07NOV15, na cidade de Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 954, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **NOVEMBRO/2015**, publicada pela nº 943, DJE Nº 5617 de 30 de outubro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
14 e 15	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99133-9102

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA N.º 955, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, no período de 05 a 07NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1150 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JÓSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05NOV15, sem pernoite, para conduzir membro, Processo nº 664/15 – DA, de 04 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1151 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **SILMARA RIANE RIBEIRO DE SOUZA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 09NOV15, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 09NOV15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 665/15 – DA, de 04 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1152 - DG, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05NOV15, sem pernoite, para executar serviços de corte do gramado e demais cuidados no jardim da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 05NOV15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 666/15 – DA, de 04 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1153 - DG, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Ana Paula Vasconcelos Sousa	11	-	08/12 a 18/12/15
Marco Aurélio Carvalhaes Peres	05	-	16/11 a 20/11/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

RECOMENDAÇÃO nº001/2015 – Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente/MPRR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS- SMGA

OBJETO: NÃO AUTORIZAR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, em exercício na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 006/15/PJMA/2ºTIT/MPRR de 15.01.15, instaurada para apurar possível desmatamento em APP do Rio Branco;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 2176/2014/SMGA de 10.12.14 que notícia a solicitação por parte do late Clube de Boa Vista para o fim de realizar a recuperação da rampa de acesso dos barcos e limpeza da área ao lado da piscina, concluindo não haver impedimento legal para a solicitação;

CONSIDERANDO o Laudo de Vistoria Técnica nº 001/2015/PJMA/MPRR de 07.04.15, que constatou a supressão de vegetação em área de preservação da margem direita do Rio Branco, localizada ao lado da piscina do late Clube de Boa Vista, bem como não foi realizada nenhuma obra ou recuperação da rampa de acesso dos barcos;

CONSIDERANDO a ausência de autorização para supressão vegetal expedida pelo órgão competente Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos- FEMARH;

CONSIDERANDO as resoluções do CONAMA Nº 302/02 e 303/2002, que dispõem sobre parâmetros, definições, limites e o regime de uso do entorno das Áreas de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO a resolução CONAMA Nº 369/2006 que dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, § 1º, IV, da Constituição da República assim redigido:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais, urbanas e o meio ambiente (art. 23, VI, VII e XI da Constituição Federal);

RECOMENDAR PARA TODOS OS CASOS E SITUAÇÕES QUE ENVOLVA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE- APP:

1º Deverá, indeclinavelmente, se abster de autorizar/permitir/emitir/qualquer tipo de documento (autorização/licença/parecer técnico) que autorize a limpeza/supressão/corte de vegetação nativa ou não em APP, conforme constatado na Notícia de Fato nº 006/15, que tem por objeto apurar possível desmatamento no late Clube de Boa Vista, em área de preservação permanente do Rio Branco, em razão da SMGA ter emitido o Parecer Técnico nº 2176/14, o qual conclui que não há impedimento legal para que fosse realizada a limpeza da área do late Clube em APP do Rio Branco;

2º Todos os requerimentos/solicitações/pedidos que se enquadrem no item 1º devem ser encaminhados ao órgão competente, no caso, a Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, dando ciência expressa nos documentos;

3º No caso específico, a SMGA deverá retificar o Parecer Técnico nº 2176/14, quanto a limpeza da área, devendo encaminhar o requerente ao órgão competente.

4º Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O PRAZO DE 20 (vinte) dias úteis para resposta e a não observância representará desinteresse no cumprimento, ocasião em que serão adotadas todas as medidas de cunho jurídico pertinentes.

Cumpra registrar que a presente **RECOMENDAÇÃO** tem por finalidade melhoria nos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens da sociedade. Desse modo, a presente **assume também natureza PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa, sem excluir eventual sancionamento penal, nomeadamente a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados.

Dada e lavrada em data de 09 de outubro de dois mil e quinze, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

CIENTE: DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO
SECRETÁRIO DA SMGA

**PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO;
DIREITO À EDUCAÇÃO****TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 012/2015**

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR. GRAVES RISCOS À SEGURANÇA DA COMUNIDADE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PP nº 021/2015/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto verificar “a precariedade da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Idarlene Severino da Silva foi construída em total desnivelamento topográfico do terreno em relação à rua e à rede de coleta de água pluvial urbana, conforme informação prestada pelo Chefe da Divisão de Estrutura Física da SEED (fl. 35);

CONSIDERANDO, nos termos do expediente de fl. 35, que toda estrutura física da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva foi inundada com 0,50 cm de água, após chuvas torrenciais ocorridas no mês de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO que, não obstante a Secretaria de Estado da Educação e Desportos – SEED tenha conhecimento da situação suso delineada, até a presente data nenhuma medida concreta e eficaz foi adotada, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 021/2015;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a realização de um serviço de nivelamento e aterro de todo o terreno e estrutura física da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva ou, acaso essa providência não se revele viável, que se promova a demolição, com nivelamento e construção de um novo prédio escolar.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../.... tomei ciência da recomendação supra.

SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 012/2015

Ementa: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO EDIFÍCIO ESCOLAR. GRAVES RISCOS À SEGURANÇA DA COMUNIDADE ESCOLAR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PP nº 021/2015/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto verificar “a precariedade da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que a Escola Estadual Idarlene Severino da Silva foi construída em total desnivelamento topográfico do terreno em relação à rua e à rede de coleta de água pluvial urbana, conforme informação prestada pelo Chefe da Divisão de Estrutura Física da SEED (fl. 35);

CONSIDERANDO, nos termos do expediente de fl. 35, que toda estrutura física da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva foi inundada com 0,50 cm de água, após chuvas torrenciais ocorridas no mês de abril do corrente ano;

CONSIDERANDO que, não obstante a Secretaria de Estado da Educação e Desportos – SEED tenha conhecimento da situação suso delineada, até a presente data nenhuma medida concreta e eficaz foi adotada, dando ensejo à abertura do Procedimento de Investigação Preliminar n.º 021/2015;

CONSIDERANDO que as Instituições de Ensino, sejam elas públicas ou particulares, em qualquer nível, devem dispor de um mínimo de estrutura e segurança para todos os que dela fazem uso (professores, funcionários, alunos e visitantes);

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF, para que, imediatamente, adotem as medidas necessárias para a realização de um serviço de nivelamento e aterro de todo o terreno e estrutura física da Escola Estadual Idarlene Severino da Silva ou, acaso essa providência não se revele viável, que se promova a demolição, com nivelamento e construção de um novo prédio escolar.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério

Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

Nesta data.../.../... tomei ciência da recomendação supra.

FLAMARION PORTELA

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 013/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PP nº 023/2015, que tem como objeto “investigar a adequada implantação da sala de recursos multifuncionais para alunos com deficiência da Escola Estadual Ulisses Guimarães”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 53, I, do ECA);

CONSIDERANDO que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às Pessoas com Deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina em seu art. 4.º, inciso III, c/c art. 7.º, incisos I e II, o atendimento educacional especializado ao deficiente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e obrigação nacional, ficando a cargo do Poder Público e da sociedade, integrar a Pessoa com Deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei n.º 13.146/2013 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que: a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência; b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 29, caput e §1.º, da Resolução nº 04/2010 do CNE/MEC, a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo os sistemas de ensino matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superlotação nas classes comuns de ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE);

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre educação especial, atendimento educacional especializado e dá outras providências, que estabeleceu em seu art. 1.º, inciso IV, acerca do dever do Estado para com a educação das pessoas público-alvo da educação especial, o qual deverá ser efetivado de acordo com várias diretrizes, dentre as quais: "(...) garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;"

CONSIDERANDO que o Decreto n. 6.571/08 estabelece sobre o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, sendo que um dos objetivos é prover condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos com deficiência no ensino regular;

CONSIDERANDO ter o Ministério Público tomado conhecimento, por intermédio do Setor Interprofissional, que a Escola Estadual Ulisses Guimarães carece de equipamentos, mobiliários adaptados e tecnologias assistivas para o efetivo funcionamento da Sala Multifuncional;

CONSIDERANDO que no contexto das políticas públicas para o desenvolvimento inclusivo da escola, se insere a organização das salas de recursos multifuncionais, com a disponibilização de recursos e de apoio pedagógico para o atendimento às especificidades educacionais dos estudantes públicos alvo da educação especial matriculados no ensino regular;

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais cumprem o propósito da organização de espaços, na própria escola comum, dotados de equipamentos, recursos de acessibilidade e materiais pedagógicos que auxiliam na promoção da escolarização, eliminando barreiras que impedem a plena participação dos estudantes público alvo da educação especial, com autonomia e independência, no ambiente educacional e social;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEED e à GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL ULISSES GUIMARÃES, para que a Sala de Recursos Multifuncionais do referido estabelecimento de ensino seja dotada de equipamentos, mobiliários e materiais pedagógicos organizados para a oferta do Atendimento Educacional Especializado, em conformidade com o Manual de Instruções (2010) da Secretaria de Educação Especial – MEC.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

GESTÃO ESCOLA ESTADUAL ULISSES GUIMARÃES**TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 013/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com espeque no PP nº 023/2015, que tem como objeto “investigar a adequada implantação da sala de recursos multifuncionais para alunos com deficiência da Escola Estadual Ulisses Guimarães”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Ensino, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas privadas, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 53, I, do ECA);

CONSIDERANDO que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às Pessoas com Deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina em seu art. 4.º, inciso III, c/c art. 7.º, incisos I e II, o atendimento educacional especializado ao deficiente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e obrigação nacional, ficando a cargo do Poder Público e da sociedade, integrar a Pessoa com Deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e preconceitos de qualquer natureza (Lei n.º 13.146/2013 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela ONU em 2006, e da qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados Partes devem assegurar um sistema de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compatível com a meta da plena participação e inclusão, adotando medidas para garantir que: a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob alegação de deficiência; b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 29, caput e §1.º, da Resolução nº 04/2010 do CNE/MEC, a Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular, devendo os sistemas de ensino matricular os estudantes com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superlotação nas classes comuns de ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE);

CONSIDERANDO o Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre educação especial, atendimento educacional especializado e dá outras providências, que estabeleceu em seu art. 1.º, inciso IV, acerca do dever do Estado para com a educação das pessoas público-alvo da educação especial, o qual deverá ser efetivado de acordo com várias diretrizes, dentre as quais: "(...) garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;"

CONSIDERANDO que o Decreto n. 6.571/08 estabelece sobre o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, sendo que um dos objetivos é prover condições de acesso, participação e aprendizagem dos alunos com deficiência no ensino regular;

CONSIDERANDO ter o Ministério Público tomado conhecimento, por intermédio do Setor Interprofissional, que a Escola Estadual Ulisses Guimarães carece de equipamentos, mobiliários adaptados e tecnologias assistivas para o efetivo funcionamento da Sala Multifuncional;

CONSIDERANDO que no contexto das políticas públicas para o desenvolvimento inclusivo da escola, se insere a organização das salas de recursos multifuncionais, com a disponibilização de recursos e de apoio pedagógico para o atendimento às especificidades educacionais dos estudantes públicos alvo da educação especial matriculados no ensino regular;

CONSIDERANDO que as salas de recursos multifuncionais cumprem o propósito da organização de espaços, na própria escola comum, dotados de equipamentos, recursos de acessibilidade e materiais pedagógicos que auxiliam na promoção da escolarização, eliminando barreiras que impedem a plena participação dos estudantes público alvo da educação especial, com autonomia e independência, no ambiente educacional e social;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO – SEED e à GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL ULISSES GUIMARÃES, para que a Sala de Recursos Multifuncionais do referido estabelecimento de ensino seja dotada de equipamentos, mobiliários e materiais pedagógicos organizados para a oferta do Atendimento Educacional Especializado, em conformidade com o Manual de Instruções (2010) da Secretaria de Educação Especial – MEC.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da presente para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI

Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 014/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no PP nº 022/2015/Pro-

DIE/MP/RR, que tem como objeto “investigar a superlotação de turmas de alunos na Escola Estadual Maria Nilce Brandão”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.394/96, será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 21, da Deliberação CEE/MS, nº 9191, que estabelece normas para a educação básica, do Sistema Estadual de Ensino, “para oferta da Educação Básica, a Instituição de Ensino deve ter uma estrutura mínima que contemple II - salas de aula para as atividades educacionais, adequadas para o número de educandos a serem atendidos, em consonância com a Proposta Pedagógica (...)”

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 041/2001, a qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima, estabelece em seu art. 87 “oferta de salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinado, compreendendo a cada aluno e ao professor áreas não inferiores a 1,30 e 2,50 metros quadrados, respectivamente, excluídas as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos”;

CONSIDERANDO a conclusão final do Relatório de Vistoria Técnica elaborado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura deste *Parquet* no sentido de que as salas de aula da Escola Estadual Maria Nilce Brandão estão com excesso de alunos, vez que suportam a capacidade máxima de 23 alunos;

CONSIDERANDO o Parecer do Setor Interprofissional do Ministério Público do Estado de Roraima, no qual se afirma que as turmas do 6.º ano A; 7.º ano B e C; 8.º ano A, B e C; 9.º ano A e B; 1.º ano EJA A, B e C; 2.º ano EJA A e B; e 3.º ano EJA A, B e C estão superlotadas, haja vista as dimensões dos espaços físicos das salas de aula da Escola Estadual Maria Nilce Brandão;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º 02/2015, que apura a superlotação de turmas de alunos na Escola Maria Nilce Brandão;

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e à GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIA NILCE BRANDÃO para que, no próximo ano letivo (2016), efetuem a readequação do número de alunos nas salas da Escola Estadual Maria Nilce Brandão, nos moldes do Parecer elaborado pelo Setor Interprofissional/MPE e do Relatório de Vistoria Técnica confeccionado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura/MPE, de forma a sanar o problema de superlotação detectado.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do início do ano letivo de 2016 para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar de Boa Vista. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

Nesta data.../.../... tomei ciência da recomendação supra.

GESTÃO ESCOLA ESTADUAL MARIA NILCE BRANDÃO

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 014/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA através da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação - Pro-DIE, por sua agente in fine firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV, e ainda com esquite no PP nº 022/2015/Pro-DIE/MP/RR, que tem como objeto “investigar a superlotação de turmas de alunos na Escola Estadual Maria Nilce Brandão”, vem por meio do presente termo:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 6.º, define como direito social o direito humano à educação, dispondo, ainda, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 23, inciso V da Constituição Federal é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Carta Maior garante ser a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoas, abrangendo os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência humana;

CONSIDERANDO que o ensino público ou privado, deve ser ministrado em Instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos, principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII da Constituição Federal estipula que é princípio do ensino brasileiro a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, devendo, ademais, ser ministrado com garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, § 2º de nossa Carta Maior prevê que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, redação esta que é repetida por dispositivos legais infraconstitucionais (art. 54, § 2.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.394/96, será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 21, da Deliberação CEE/MS, nº 9191, que estabelece normas para a educação básica, do Sistema Estadual de Ensino, “para oferta da Educação Básica, a Instituição de Ensino deve ter uma estrutura mínima que contemple II - salas de aula para as atividades educacionais, adequadas para o número de educandos a serem atendidos, em consonância com a Proposta Pedagógica (...)”

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 041/2001, a qual dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima, estabelece em seu art. 87 “oferta de salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinado, compreendendo a cada aluno e ao professor áreas não inferiores a 1,30 e 2,50 metros quadrados, respectivamente, excluídas as áreas de circulação interna e as ocupadas por equipamentos didáticos”;

CONSIDERANDO a conclusão final do Relatório de Vistoria Técnica elaborado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura deste *Parquet* no sentido de que as salas de aula da Escola Estadual Maria Nilce Brandão estão com excesso de alunos, vez que suportam a capacidade máxima de 23 alunos;

CONSIDERANDO o Parecer do Setor Interprofissional do Ministério Público do Estado de Roraima, no qual se afirma que as turmas do 6.º ano A; 7.º ano B e C; 8.º ano A, B e C; 9.º ano A e B; 1.º ano EJA A, B e C; 2.º ano EJA A e B; e 3.º ano EJA A, B e C estão superlotadas, haja vista as dimensões dos espaços físicos das salas de aula da Escola Estadual Maria Nilce Brandão;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º 022/2015, que apura a superlotação de turmas de alunos na Escola Maria Nilce Brandão;

CONSIDERANDO que uma Instituição de Ensino em bom estado de conservação e funcionamento é necessária não somente para oferta de educação com mínimos padrões de qualidade exigidos pela Constituição Federal e pelo Ministério da Educação, mas também para evitar e combater a evasão escolar;

CONSIDERANDO que tais fatos afetam não apenas o direito à educação, mas, de igual modo, o princípio da dignidade humana;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA à EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS – SEED e à GESTÃO DA ESCOLA ESTADUAL MARIA NILCE BRANDÃO para que, no próximo ano letivo (2016), efetuem a readequação do número de alunos nas salas da Escola Estadual Maria Nilce Brandão, nos moldes do Parecer elaborado pelo Setor Interprofissional/MPE e do Relatório de Vistoria Técnica confeccionado pelo Setor de Engenharia e Arquitetura/MPE, de forma a sanar o problema de superlotação detectado.

Assina-se o prazo de 10 (dez) dias, a partir do início do ano letivo de 2016 para que comunique ao Ministério Público Estadual, quanto à adoção das providências determinadas na espécie e outras mais que tiver deliberado, advertindo-se, desde logo, que o não encaminhamento justificado das informações poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/85, além de improbidade administrativa, consoante recente entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça.

Afixe-se cópia no mural do Espaço da Cidadania e comunique-se, com cópia, à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria do Ministério Público, ao Conselho Superior, ao CAOP, à Procuradoria Geral do Estado, ao Conselho Estadual de Educação e Conselho Tutelar do Cantá. Publique-se no DPJ.

Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela Pro-DIE

Nesta data..../..../.... tomei ciência da recomendação supra.

SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
Secretária de Estado da Educação e Desportos – SEED

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 004/15/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PRELIMINAR (PP) nº 004/2015 em INQUÉRITO CIVIL (IC) nº 004/2015** com a finalidade de Apurar acumulação indevida de cargos e ilegalidade na prestação de serviço dos seguintes servidores: Bruna de Castro Jodas Gonçalves, Elismar Lima dos Santos, Odair José da Silva Garcia e Luciene Garcia de Souza.

Bonfim-RR, 04 de novembro de 2015.

Rogério Maurício Nascimento Toledo
Promotor de Justiça Substituto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LUIZ

PORTARIA DE CONVERSÃO DO IC Nº 001/2015

CONSIDERANDO o que consta no PIP 001/2015;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PIP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto atuando na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR IRREGULARIDADES NA INCINERAÇÃO DE LENÇÓIS E NO DESCARTE DE LIXO HOSPITALAR NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);

- c) publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;
- d) anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;
- e) após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 20 de outubro de 2015.

Antonio Carlos Scheffer Cezar
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO IC Nº 082/2006

CONSIDERANDO o que consta no PIP 082/2006, o qual se destina a “Apurar representação contra o sr. ELIZEU ALVES, ex-Prefeito do Município de São Luiz do Anauá”;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PIP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento, existindo indícios de ofensa à Ordem Jurídica;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto atuando na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, por conversão do referido Procedimento de Investigação preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA ELIZEU ALVES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ-RR.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- b) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- c) publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;
- d) anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;

São Luiz-RR, 16 de outubro de 2015.

Antonio Carlos Scheffer Cezar
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 003/2015

CONSIDERANDO o conteúdo do Relatório de Visita Técnica nº 001/2013/DICOI/PM-CAROEBE, e os documentos encaminhados pelo mesmo;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PRELIMINAR**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS EM CAROEBE/RR, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os ofícios e os documentos que os mesmos encaminham;
- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 02 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 004/2015

CONSIDERANDO o conteúdo das informações prestadas pelo município de São Luiz/RR, na Representação formulada perante o Ministério Público Federal, em desfavor do ex-Prefeito James Moreira Batista, bem como em razão dos documentos anexados no resultante Inquérito Civil nº 1.32.000.000098/2014-40/MPF;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PRELIMINAR**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR OS MOTIVOS PELOS QUAIS O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ/RR, NO ANO DE 2012, RESULTOU EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL – SIAFI.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os ofícios e os documentos que os mesmos encaminham;
- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha conclusivo, com urgência.

São Luiz-RR, 16 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 005/2015

CONSIDERANDO o conteúdo das informações prestadas em petição direcionada a esta Promotoria de Justiça de São Luiz/RR, relatando irregularidades em processos licitatórios nos anos de 2014 e 2015 no município de São João da Baliza/RR;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PRELIMINAR**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA NOS ANOS DE 2014 E 2015.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os ofícios e os documentos que os mesmos encaminham;
- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha conclusivo, com urgência.

São Luiz-RR, 16 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 006/2015

CONSIDERANDO o conteúdo das informações prestadas em petição direcionada a esta Promotoria de Justiça de São Luiz/RR, relatando ausência de repasse, por parte do Município de São João da Baliza, das contribuições sindicais já descontadas nos contracheques de servidores associados à ASTEMB (Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de São João da Baliza/RR), referente aos anos de 2013 a 2015;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar **PROCEDIMENTO PRELIMINAR**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR A AUSÊNCIA DE REPASSE, POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA, DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS JÁ DESCONTADAS NOS CONTRACHEQUES DE SERVIDORES ASSOCIADOS À ASTEMB (ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR), REFERENTE AOS ANOS DE 2013 A 2015;**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os ofícios e os documentos que os mesmos encaminham;
- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 16 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE CONVERSÃO DO IC Nº 002/2015

CONSIDERANDO o que consta no PIP 002/2015;

CONSIDERANDO que o prazo regulamentar do PIP já se esgotou, na forma da Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos em comento;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto, atuando na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL, por conversão do referido Procedimento de Investigação Preliminar**, com base no art. 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PERTENCENTES À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR À UNIDADE MISTA DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR, NO ANO DE 2014.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- a) para secretariar os trabalhos, designo o servidor DEODATO WIRZ VIEIRA;
- b) comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- c) publique-se esta portaria no Diário Oficial de Estado;
- d) anote-se no livro de procedimentos desta Promotoria;

São Luiz-RR, 16 de outubro de 2015.

Antonio Carlos Scheffer Cezar

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 077/2006

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo nº 001/2015-CGMP, de 22/10/20015, ao dispor que o IC nº 077/2006 “*não consta a portaria de instauração do Procedimento de Investigação Preliminar*”;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica do sanaemento dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de publicidade atinente a todas as Portarias de Instauração dos Processos Administrativos em trâmite nas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO o conteúdo do PIP nº 28/04-PIP/PGJ, bem como os documentos encaminhados pelo mesmo;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar – **COM EFEITOS RETROATIVOS A 03/02/2006 – PROCEDIMENTO PRELIMINAR**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR NOTÍCIAS DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE VERBAS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS, NO MUNICÍPIO DE CAROEBE/RR .**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os ofícios e os documentos que os mesmos encaminham;
- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 088/2007

CONSIDERANDO o conteúdo do Processo nº 001/2015-CGMP, de 22/10/20015, ao dispor que o IC nº 088/2007 “*falta portaria de instauração do PP*”;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica do sanaemento dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de publicidade atinente a todas as Portarias de Instauração de Processos Administrativos em trâmite nas Promotorias de Justiça;

CONSIDERANDO o conteúdo da CI nº 913/06-SEC/PGJ, bem como os documentos encaminhados pela mesma;

O Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, **RESOLVE** instaurar – **COM EFEITOS RETROATIVOS A 23/04/2007 – PROCEDIMENTO PRELIMINAR**, com base no art. 129, III da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93, na Lei Complementar nº 003/94, na Lei nº 7.347/85, na Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 010/2009 (DJE nº 4126, de 28/07/2009) da Procuradoria-Geral de Justiça, tendo como objeto **APURAR SUPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDEF DA PREFEITURA DE CAROEBE/RR, EXERCÍCIO DE 2004/2005.**

Sendo assim, **determina** as seguintes providências:

- 1) Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Deodato Wirz Vieira;
- 2) Junte-se os ofícios e os documentos que os mesmos encaminham;

- 3) Autue-se e registre-se o presente Procedimento em livro próprio;
- 4) Comunique-se à Corregedoria-Geral, com o envio de cópia desta Portaria, na forma do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 010/2009 (DJE 4126, de 28/07/2009);
- 5) Publique-se esta portaria no Diário de Justiça Eletrônico;
- 6) Após, venha concluso, com urgência.

São Luiz-RR, 29 de outubro de 2015.

ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justiça Substituto



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 05/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 493210 - Título: DMI/12869 - Valor: 2.201,99
Devedor: ANAUA TAXI AEREO LTDA EPP
Credor: CARGOCENTER AGENCIA DE CARGAS LTDA

Prot: 493370 - Título: DM/00000000817 - Valor: 122,50
Devedor: RICELLY DE ARAUJO PEREIRA
Credor: RAQUEL REIS RIBEIRO

Prot: 493412 - Título: DMI/2595/C - Valor: 651,50
Devedor: ANTONIA FARIA DA SILVA
Credor: VIVIAN FARIA DELGADO - ME

Prot: 493547 - Título: DMI/043398903 - Valor: 1.413,32
Devedor: SP ALFAIA EIRELI -ME
Credor: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Prot: 493549 - Título: DMI/260 - Valor: 1.807,30
Devedor: A F DE MOURA - ME
Credor: BIOFLEX DA AMAZONIA

Prot: 493568 - Título: DMI/N96352/1 - Valor: 1.437,34
Devedor: E.R.I ARAUJO-ME
Credor: CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

Prot: 493577 - Título: DMI/061095/D - Valor: 3.508,98
Devedor: LEANDRO DO NASCIMENTO ME
Credor: COSTA RICA MALHAS E CONFECOES LTDA

Prot: 493629 - Título: DMI/592/3 - Valor: 1.113,99
Devedor: S.P ALFAIA ME
Credor: GLOBALTRUCK ACESSORIOS LTDA ME

Prot: 493630 - Título: DMI/592/C - Valor: 2.582,66
Devedor: S.P ALFAIA ME
Credor: COVERTECH ACESSORIOS LTDA EPP

Prot: 493643 - Título: DMI/0137252/01 - Valor: 2.000,24
Devedor: CONSORCIO PRO INFANCIA BRASIL-PIB
Credor: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Prot: 493700 - Título: CBI/16590080 - Valor: 4.226,30
Devedor: JOSE RUYDERLAN FERREIRA LESSA
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 493821 - Título: DMI/850020/22 - Valor: 356,00
Devedor: ROUSEANE BATISTA LUCENA
Credor: LELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 494092 - Título: DMI/103395 - Valor: 1.861,11
Devedor: BRUNO HOLANDA DE MELO
Credor: ROSA MARIA KRAI DE OLIVEIRA

Prot: 494095 - Título: DMI/000506361 - Valor: 232,50
Devedor: A A RODRIGUES-ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 494112 - Título: DMI/000002110 - Valor: 4.499,88
Devedor: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA J
Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 494137 - Título: DMI/155666 4 - Valor: 591,96
Devedor: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA ME
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 494152 - Título: DMI/000154207 - Valor: 140,02
Devedor: MOACIR BARROZO BRAGA PENHA
Credor: MICHEL GASPAR DA SILVA ME

Prot: 494169 - Título: DMI/129217B - Valor: 310,77
Devedor: MARLENE SOARES PEREIRA DE ANDRADE
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 494174 - Título: DMI/237165966 - Valor: 587,88
Devedor: ALICILENE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494192 - Título: DMI/549/15-/03 - Valor: 166,22
Devedor: EDIMEIA MORAIS DE PAULA
Credor: LULA MALUCA COM. DE ROUPAS LTDA EPP

Prot: 494220 - Título: DMI/2115044196 - Valor: 500,61
Devedor: LUCIANA MARCIA MARINHO MACIEL
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494245 - Título: DMI/80405/1 - Valor: 1.292,29
Devedor: ROSIANE PATRICIA SILVA PEREIRA ME
Credor: HENRICH & CIA LTDA

Prot: 494248 - Título: DMI/8379 - Valor: 523,75
Devedor: MARIZETE P DA SILVA - ME
Credor: ESTOFADO DA AMAZONIA

Prot: 494262 - Título: DMI/133420 02 - Valor: 141,25
Devedor: 031756 MISONEVES JOSE PEREIRA PAIVA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 494264 - Título: DMI/301933647 - Valor: 859,23
Devedor: A. F. DE MOURA ME
Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 494274 - Título: DMI/255204096 - Valor: 500,55
Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494276 - Título: DMI/6804796 - Valor: 381,35
Devedor: ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494278 - Título: DMI/140SN4696 - Valor: 400,62

Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494279 - Título: DMI/301893538 - Valor: 840,00

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 494280 - Título: DMI/301886504 - Valor: 712,50

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

Credor: CAIRU IND. DE BICICLETAS LTDA

Prot: 494281 - Título: DMI/10529/3 - Valor: 2.489,63

Devedor: BOA VISTA MINERAÇÃO - LTDA

Credor: MB EQUIPS. INDUSTRIAIS LTDA EPP

Prot: 494289 - Título: DMI/193/06/12 - Valor: 700,00

Devedor: DIANNE BRASIL DE ARAUJO

Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 494292 - Título: DMI/3073074796 - Valor: 404,30

Devedor: DENIELI MATIAS DE OLIVEIRA CARDOSO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494295 - Título: DMI/926003496 - Valor: 493,95

Devedor: ELENA MONTEIRO NERY

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494296 - Título: DMI/5881124796 - Valor: 381,35

Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494301 - Título: DM/619805 - Valor: 716,48

Devedor: FRANCISCO EVANDRO ROCHA BARBOSA

Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 494306 - Título: DMI/57747554 - Valor: 480,00

Devedor: GILENO CLEY GOMES PASSOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494307 - Título: DMI/1436023496 - Valor: 468,11

Devedor: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494308 - Título: DMI/130601872 - Valor: 513,00

Devedor: HELEN SANDRA COSTA BICO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494309 - Título: DMI/3681854696 - Valor: 438,91

Devedor: HIDELBLAKES LOPES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494313 - Título: DMI/4054254596 - Valor: 442,58

Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494317 - Título: DMI/000004355-OS-00 - Valor: 596,00

Devedor: ESMAEL VIZOTTO
Credor: ESTOFAMENTOS XAXIM LTDA ME

Prot: 494322 - Título: DMI/1161524596 - Valor: 414,83
Devedor: JOSINEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494323 - Título: DMI/1151534596 - Valor: 414,83
Devedor: JOSELEIDE PEREIRA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494324 - Título: DMI/6541994696 - Valor: 380,42
Devedor: JOAO PAULO DE GODOI
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494325 - Título: DMI/3053914696 - Valor: 403,31
Devedor: JERILEE NONATA DA CONCEICAO GOMES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494326 - Título: DMI/399344896 - Valor: 370,31
Devedor: JOAO MARCOS CAVALCANTE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494327 - Título: DMI/698334896 - Valor: 472,31
Devedor: JOAO MARCOS CAVALCANTE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494328 - Título: DMI/295/02 - Valor: 924,00
Devedor: KATICILENE HALLY VICENTE PEREIRA
Credor: RAMONA IND COM IMP E EXP DE CONF E ART. DE ME

Prot: 494337 - Título: DMI/383/01 - Valor: 1.232,00
Devedor: NAYAJA SOUZA REIS
Credor: MOCA CHIC

Prot: 494340 - Título: DMI/204114896 - Valor: 386,47
Devedor: ODERLEIA FERREIRA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494341 - Título: DMI/0000000627 - Valor: 519,87
Devedor: OCTAVIO A F DA CUNHA - ME
Credor: HEFER IMPRESSOS E BRINQUEDOS LTDA ME

Prot: 494343 - Título: DMI/6581204496 - Valor: 453,81
Devedor: PABLO ANDRE BRITO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494344 - Título: DMI/6711764796 - Valor: 381,35
Devedor: PAMELA REGINA MATOS CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494345 - Título: DM/636804 - Valor: 572,25
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 494346 - Título: DM/631704 - Valor: 1.424,72
Devedor: ANA LUCIA PORTELLA ME
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 494350 - Título: DMI/294404496 - Valor: 453,91
Devedor: ROSIMEYRE AGUIAR DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494351 - Título: DMI/2664796 - Valor: 436,50
Devedor: ROSILENE ALVES DAMACENO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494352 - Título: DMI/6571214496 - Valor: 453,81
Devedor: RUTH MERY DE SOUZA BRITO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494363 - Título: DMI/60845712 - Valor: 1.069,00
Devedor: SALATIEL CAVALCANTE ALVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494365 - Título: DMI/1371844796 - Valor: 404,30
Devedor: VANESSA DE MEDEIROS SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494369 - Título: DMI/392234996 - Valor: 654,00
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494379 - Título: DMI/132481-2 - Valor: 12.726,21
Devedor: DATANORTE CONSTRUCOES E PESQUI
Credor: B A ELETRICA LTDA

Prot: 494384 - Título: DMI/000026 - Valor: 1.000,00
Devedor: PATRICIA DIAS DOS SANTOS
Credor: FRANCISCO SOUZA MIRANDA

Prot: 494395 - Título: DMI/0000000000 - Valor: 7.200,00
Devedor: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
Credor: L KOTINSCKI ME

Prot: 494410 - Título: DM/0187230603 - Valor: 953,17
Devedor: CONSTRUMAIS LTDA - ME
Credor: BCR COM. E IND. S/A

Prot: 494411 - Título: DM/2143 - Valor: 252,78
Devedor: CIRLANE SARAIVA DOS SANTOS
Credor: VIVACE COM. DE COSMETICOS LTDA

Prot: 494412 - Título: DM/00000000625 - Valor: 89,55
Devedor: CLEIDIANE ALVES DE SOUSA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 494413 - Título: DM/00000000653 - Valor: 169,25
Devedor: DAIANA RICHIL DA SILVA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 494414 - Título: DM/144/001 - Valor: 99,00
Devedor: DARLAN DOS SANTOS E SANTOS
Credor: R. A. DA FONSECA COBRANCAS EPP

Prot: 494415 - Título: DM/0024/003 - Valor: 175,00
Devedor: ESTER APOLONIO FEITOSA
Credor: A. M. R. GORVINO ME

Prot: 494417 - Título: DM/222/002 - Valor: 83,33
Devedor: EDILEUZA DOS SANTOS BORGES
Credor: RAQUEL REIS RIBEIRO

Prot: 494425 - Título: DM/00000000408 - Valor: 1.340,00
Devedor: MARCOS ANTONIO SOUSA CAVALCANTE
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 494426 - Título: DM/0012/004 - Valor: 210,00
Devedor: MARINEIDE ALEXANDRE DA SILVA
Credor: A. M. R. GORVINO ME

Prot: 494427 - Título: DM/00000000474 - Valor: 118,50
Devedor: NILMA BRITO QUEIROZ
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 494429 - Título: DM/00000000857 - Valor: 1.340,00
Devedor: QUELREN PEREIRA BEZERRA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 494433 - Título: DM/10973-0104 - Valor: 870,00
Devedor: ROSANA ABREU COSTA
Credor: BRILHARE JOIAS LTDA

Prot: 494438 - Título: DM/Q49L085/007 - Valor: 1.285,71
Devedor: SERGIO LUIZ LOPES
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 494441 - Título: DM/503/001 - Valor: 300,00
Devedor: WEKSLEY GEAN FERREIRA SAMPAIO
Credor: ALTA FREQUENCIA MUSICAL COMERCIO E

Prot: 494442 - Título: CBI/2880273 - Valor: 39.391,33
Devedor: RUHAN ENDRYO DE MORAES RIBEIRO
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 494443 - Título: DMI/000508931 - Valor: 228,58
Devedor: THEOPLISTES DA SILVA RAMOS
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 494444 - Título: DMI/000507361 - Valor: 260,16
Devedor: RAIMUNDO NONATO CARVALHO
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 494451 - Título: DMI/155440/2 - Valor: 1.825,79
Devedor: CENTRO CULTURAL CHANNEL DE RORAIMA LTDA
Credor: LIVRARIA INTERNACIONAL-SBS LTDA.

Prot: 494466 - Título: DMI/018878805 - Valor: 60,18
Devedor: F BARBOSA DE LIMA - ME
Credor: GEDORE

Prot: 494470 - Título: DMI/000508491 - Valor: 210,74
Devedor: Y PEREIRA COSTA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 494471 - Título: DMI/000508971 - Valor: 338,25
Devedor: JOSE MARIANO BARROS

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 494475 - Título: DMI/0000422494 - Valor: 688,25

Devedor: A R DA LUZ SOARES -ME

Credor: MIR IMP E EXPORTACAO LTDA

Prot: 494479 - Título: DMI/281 - Valor: 1.000,00

Devedor: SBA ENGENHARIA LTDA

Credor: CASA DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Prot: 494484 - Título: DMI/452/3 - Valor: 1.615,00

Devedor: ELIZIANE F A BALIEIRO

Credor: REGES SOUZA DA COSTA ME

Prot: 494498 - Título: DMI/0197888401 - Valor: 320,84

Devedor: PAULO ALVES MOREIRA ME

Credor: BCR C.I.LTDA

Prot: 494500 - Título: DMI/1402 - Valor: 270,00

Devedor: KRISSIANE FERREIRA DE PAULA LIPSTICK

Credor: A P MAIA GOMES

Prot: 494518 - Título: DMI/061901/B - Valor: 443,24

Devedor: WANDERSON SANTOS PINTO DE ARRUDA

Credor: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇOES LTDA

Prot: 494520 - Título: DMI/11320/1 - Valor: 640,00

Devedor: JANIO PORTO NOLETO

Credor: EUCATUR PNEUS LTDA

Prot: 494522 - Título: DMI/281790 03 - Valor: 270,20

Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS

Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 494523 - Título: DMI/281785 03 - Valor: 103,41

Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS

Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 494524 - Título: DMI/281784 03 - Valor: 266,00

Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS

Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 494525 - Título: DMI/025552 03 - Valor: 34,00

Devedor: 001115 TERRY WINTER DE ARAUJO CAMPOS

Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 494527 - Título: DMI/270284 05 - Valor: 346,50

Devedor: 022061 CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO L

Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 494528 - Título: DMI/269751 05 - Valor: 567,11

Devedor: 022061 CONSTRUSERV SERVICOS E COMERCIO L

Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 494529 - Título: DMI/126431C - Valor: 635,77

Devedor: MARLENE SOARES PEREIRA DE ANDRADE

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 494538 - Título: NP/SN - Valor: 3.145,60

Devedor: ADERSON NOGUEIRA BESSA FILHO
Credor: OSVALDO SABIO

Prot: 494539 - Título: CS/1054580/143 - Valor: 746,25
Devedor: SIMONE DOS SANTOS LIMA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 494540 - Título: CS/1054550/143 - Valor: 746,25
Devedor: RAIQUELANE PNHO FRANCO
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 494541 - Título: CS/1054824/143 - Valor: 547,50
Devedor: ELIANE QUINTINO DA SILVA
Credor: SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO EMBELLEZE

Prot: 494542 - Título: DMI/1887 - Valor: 792,70
Devedor: ANDERSON MORAIS DA SILVA
Credor: SOARES & SOARES PAPELARIA E CONF.DE BRIN

Prot: 494548 - Título: DMI/026234/2 - Valor: 987,18
Devedor: E.E. DOS SANTOS SOUZA ME
Credor: LAPS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 494573 - Título: DMI/288472 02 - Valor: 1.560,50
Devedor: 009065 MERCELEUS DO BRASIL AGROPECUARIA
Credor: BRASFERRER COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 494578 - Título: DMI/01D1377597 - Valor: 15.325,50
Devedor: AUTO POSTO ESTRELA DE OURO LTDA
Credor: ATEM'S DISTRIB. DE PETROLEO S.A.

Prot: 494582 - Título: DMI/0026954 01 - Valor: 20.748,00
Devedor: ATACADAO S A
Credor: AGIS EQUIPS. E SERVS. DE INFORMATICA LTDA

Prot: 494583 - Título: DMI/282261880 - Valor: 550,00
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494584 - Título: DMI/1561064496 - Valor: 414,61
Devedor: ANDRELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494585 - Título: DMI/6482404796 - Valor: 404,30
Devedor: AGRINALDO RIBEIRO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494586 - Título: DMI/295313996 - Valor: 422,30
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494587 - Título: DMI/33071//04 - Valor: 1.900,00
Devedor: ALMEIDA E NOGUEIRA LTDA
Credor: IND. E COM. DELLABRUNA LTDA EPP

Prot: 494588 - Título: DM/5082/2 - Valor: 3.220,00
Devedor: BRASIL BIO FUELS S.A
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 494595 - Título: DMI/4971554396 - Valor: 419,56
Devedor: DILZANEIDE DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494596 - Título: DMI/1426033396 - Valor: 460,15
Devedor: DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494598 - Título: DMI/4093344796 - Valor: 381,35
Devedor: EDIMAR DA SILVA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494599 - Título: DMI/3650/2 - Valor: 143,50
Devedor: ERIK COSTA DE AZEVEDO
Credor: PERIN LOC. DE VEICULOS LTDA

Prot: 494602 - Título: DMI/000000000004 - Valor: 200,00
Devedor: GABRIELLY BARBOSA DE MENDONCA
Credor: A. D. R. CALCS. ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Prot: 494603 - Título: DMI/646-03/03 - Valor: 11.430,00
Devedor: GISELE FIGUEIREDO SOUZA - ME
Credor: ARSEL SISTEMAS DE CLIMATIZACAO EIRELI

Prot: 494605 - Título: DMI/13995-2 - Valor: 1.531,31
Devedor: IZABEL CRISTINA B. FARIAS
Credor: D. J. P. COM. E MONTAGEM DE BIJUTERIAS LTDA

Prot: 494607 - Título: DMI/290/02 - Valor: 1.412,00
Devedor: IZABEL CRISTINA B. FARIAS
Credor: RAMONA IND. COM. IMP. E EXP. DE CONF. E ART.

Prot: 494608 - Título: DMI/3174496 - Valor: 415,17
Devedor: JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494611 - Título: DMI/0183065904 - Valor: 1.029,28
Devedor: JOABE DA COSTA LIMA ME
Credor: BCR COM. E IND. S.A.

Prot: 494614 - Título: DMI/62421/35 - Valor: 3.152,35
Devedor: MARIA TEREZINHA FAUST ME
Credor: POQUEMA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA

Prot: 494615 - Título: DMI/000000380 - Valor: 431,90
Devedor: MOURAO E MOREIRA COM E SEREVIÇO
Credor: IDELMA CAETANO

Prot: 494617 - Título: DMI/3946/E - Valor: 1.257,36
Devedor: M. G. MATOS EVANGELISTA
Credor: DISTRIB. DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LUCRATIVA

Prot: 494618 - Título: DMI/4009/E - Valor: 823,44
Devedor: M. G. MATOS EVANGELISTA
Credor: ALL SUCESSO COM. DE ARMARINHOS LTDA EPP

Prot: 494619 - Título: DMI/1185751090 - Valor: 697,00
Devedor: MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494620 - Título: DMI/585993496 - Valor: 405,28
Devedor: MARIO FACANHA DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494621 - Título: DMI/621394796 - Valor: 404,30
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494622 - Título: DMI/482564896 - Valor: 411,50
Devedor: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494623 - Título: DMI/NF9251A - Valor: 446,55
Devedor: N.D COM. E SERV. - LTDA
Credor: M. S. COELHO

Prot: 494624 - Título: DMI/6623/01 - Valor: 3.066,99
Devedor: NATAL DE JESUS REIS - ME
Credor: INDS. BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA

Prot: 494626 - Título: DMI/4473214396 - Valor: 458,77
Devedor: SANDER JUNIOR B. DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494627 - Título: DMI/137388556 - Valor: 441,00
Devedor: SERGIO LIMA PEIXOTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494633 - Título: DMI/3354154496 - Valor: 369,53
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 494636 - Título: DP/S/N - Valor: 8.100,00
Devedor: ENGECEL ENGENHARIA LTDA EPP
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 494637 - Título: DP/S/N - Valor: 5.333,90
Devedor: JANDERSON SILVA DE FARIAS
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 494638 - Título: DP/S/N - Valor: 1.620,75
Devedor: JANDIRA GOMES DOS SANTOS
Credor: CONSTRUSHOP CAÇARI MAT CONSTRUÇÃO LTDA

Prot: 494646 - Título: DMI/026254/2 - Valor: 604,31
Devedor: ROSILENE DA SILVA BATISTA ME
Credor: LAPS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Prot: 494655 - Título: DMI/2376/2015C - Valor: 455,00
Devedor: VALDECIR BARBOSA NUNES
Credor: JO PNEUS LTDA

Prot: 494656 - Título: DMI/112757.2 - Valor: 736,00
Devedor: ANTONIO CARLOS DE SOUSA
Credor: ARTE CORTE TEXTIL LTDA EPP

Prot: 494662 - Título: DMI/001432/2 - Valor: 1.174,87
Devedor: A M R GORVINO ME

Credor: COMACE ACESS MAQ COSTURA LTDA

Prot: 494669 - Título: DMI/000002232 - Valor: 3.100,06

Devedor: D. L. M. NUNES EIRELI - EPP

Credor: FORMAPACK EMBALAGENS P LTDA

Prot: 494672 - Título: DMI/0059530880 - Valor: 1.502,84

Devedor: JUACY ROSA PEREIRA - ME

Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 494673 - Título: DMI/130659 02 - Valor: 439,72

Devedor: 009283 PAULA THAYSE MELO MOREIRA

Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 494674 - Título: DMI/9912173 - Valor: 830,00

Devedor: ADRIANA TORRES DE MELO BEZERRA GIRLO

Credor: JEFFERSON FRANCISCO ALAVARSE - ME

Prot: 494676 - Título: DMI/L27/222/1 - Valor: 1.128,33

Devedor: ADS COMERCIO LTDA - ME

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494677 - Título: DMI/L22/222/1 - Valor: 451,33

Devedor: ALEXSANDRA SILVA DE ALMEIDA

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494678 - Título: DMI/B08/222/1 - Valor: 225,67

Devedor: AURICEIA SOUZA MELO DE CASTRO

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494679 - Título: DMI/B03/222/1 - Valor: 225,67

Devedor: ALDA FREITAS DE OLIVEIRA

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494697 - Título: DMI/011192-1 - Valor: 1.447,68

Devedor: E R I ARAUJO

Credor: GUINDANI IND. METALURGICA LTDA

Prot: 494706 - Título: DMI/646-2-02/03 - Valor: 10.677,00

Devedor: GISELE FIGUEIREDO SOUZA - ME

Credor: ARSEL SISTEMAS DE CLIMATIZACAO EIRELI

Prot: 494707 - Título: DMI/L20/222/1 - Valor: 451,33

Devedor: JANE SOUZA SILVA ME

Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494709 - Título: DMI/NM28207/D - Valor: 800,00

Devedor: LILIANA FERNANDA FURTADO DE PAIVA

Credor: METALURGICA BIASI LTDA

Prot: 494713 - Título: DMI/140043C - Valor: 536,55

Devedor: MARLENE SOARES PEREIRA DE ANDRADE

Credor: L. M. AGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 494714 - Título: DM/575209 - Valor: 278,42

Devedor: MARIA JOSE SAMPAIO PROBO

Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 494716 - Título: DM/645803 - Valor: 1.326,30

Devedor: NEUZENY PEREIRA DA CRUZ
Credor: REFRIGERACAO J. R. LTDA

Prot: 494719 - Título: DMI/100040005 - Valor: 706,42
Devedor: O V SOUZA ME
Credor: CICLO CAIRU COM. ATAC. DE MOTOPECAS LTDA

Prot: 494720 - Título: DMI/179/10.15 - Valor: 700,00
Devedor: RUTI RODRIGUES ALBUQUERQUE
Credor: L. M. SGUARIO E SILVA E CIA LTDA

Prot: 494723 - Título: DMI/L09/222/1 - Valor: 451,33
Devedor: SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494724 - Título: DMI/B10/222/1 - Valor: 451,33
Devedor: SANTOS E MATTOS LTDA ME
Credor: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO BOA VISTA SHOPPING

Prot: 494743 - Título: DMI/994774/4D - Valor: 1.776,75
Devedor: MOABE DA COSTA LIMA
Credor: INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS EIRE

Prot: 494750 - Título: DMI/24946/3-3 - Valor: 6.346,00
Devedor: E.R.I. ARAUJO-ME
Credor: GIOBEL V I C DE MOVEIS LTDA

Prot: 494760 - Título: DMI/0000023531 - Valor: 2.400,00
Devedor: CLARICE EMI TSUJI
Credor: INTERAVES AGROPECUARIA LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 05 de novembro de 2015. (167 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) TIAGO GUIMARÃES DE MELO e LIDIANE DE LOURDES TOSCO DA SILVA

ELE: nascido em Paranaíba-PR, em 30/09/1984, de profissão Gerente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Pau Rainha, nº. 478, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ GUIMARÃES DE MELO e LUZIA CHANTHE DE MELO. ELA: nascida em Alto Piquiri-PR, em 08/12/1988, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av Pau Rainha, nº. 478, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ APARECIDO RAIMUNDO DA SILVA e MARIA DO CARMO TOSCO DA SILVA.

02) GENNER DANTAS MONTEIRO e NAYARA DE SOUZA TEODOSIO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/12/1966, de profissão Engenheiro Agrônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Araújo Filho, nº 400, Centro, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ELIZEU MONTEIRO e ALMERINDA DANTAS DE ALENCAR MONTEIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/07/1983, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Araújo Filho, nº 400, Centro, Boa Vista-RR, filha de TUALEM TELES TEODOSIO e MAIZA PORTELA DE SOUZA.

03) JORGE FELIX TORRES INFANTE e ÂNGELA AMBROSIO DOS SANTOS

ELE: nascido em Holguim- Cuba, em 22/08/1981, de profissão Médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pedro Rodrigues, nº 1578, Mecejana, Boa Vista-RR, filho de FELIX TORRES ZAMORA e MARGARITA INFANTE GONZALEZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 19/11/1982, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Candido, nº 415, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de GILVAN ROSA DOS SANTOS e ANA MARIA AMBRÓSIO DOS SANTOS.

04) VILMAR FLORENCIO BARBOSA e ÉRICA MARIA RIMAR SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 05/06/1986, de profissão Agente de Fiscalização de Trânsito, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Augusto Martins, nº 320, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de VILMO DE ARAÚJO BARBOSA e HELENA FLORENCIO DE SOUZA. ELA: nascida em Pedreiras-MA, em 16/04/1990, de profissão Cuidadora Escolar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Augusto Martins, nº 320, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de VALMIR CAMELO DA SILVA e MARIA DAS DORIS RIMAR SILVA.

05) ÉRICO VERÍSSIMO DA SILVA ARAÚJO e DELCIMAR GUEDES DA PAIXÃO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/10/1960, de profissão Servidor Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av.: Luiz Canuto Chaves, nº 1706, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de VIVALDO BARBOSA ARAÚJO e VANILDA DA SILVA ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/06/1970, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Luiz Canuto Chaves, nº 1706, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOAQUIM FRANCISCO DA PAIXÃO e CLEICE GUEDES DA PAIXÃO.

06) IRAILDO DE OLIVEIRA SILVA e TAIMI RIVAS GÁMEZ

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 09/11/1979, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rodovia BR 174, nº 1765, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de JACIRA DE OLIVEIRA SILVA. ELA: nascida em HOLGUIN-CUBA, em 07/07/1986, de profissão Garçonete, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rodovia BR 174, nº 1765, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de JORGE RIVAS ALMAGUER e ZAIDA GÁMEZ GÁMEZ.

07)TIAGO ARAÚJO NUNES DE LIMA e SILVENIR RIBEIRO

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 07/10/1991, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: José Aleixo, n.3355, Bairro: Cambara, Boa Vista-RR, filho de VICENTE NUNES DE LIMA e FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Vargem Grande-MA, em 03/11/1990, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ágata, n.166, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filha de e LUZENIR RIBEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

